



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO**

**AMANDA SIMÕES DA SILVA BATISTA**

**DESINFORMAÇÃO E PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO:  
ENFRENTAMENTO À LUZ DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO**

**FORTALEZA**

**2023**

AMANDA SIMÕES DA SILVA BATISTA

DESINFORMAÇÃO E PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: ENFRENTAMENTO À  
LUZ DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientadora: Profª. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- B336d Batista, Amanda Simões da Silva.  
Desinformação e processo eleitoral brasileiro : enfrentamento à luz da liberdade de expressão e informação /  
Amanda Simões da Silva Batista. – 2023.  
176 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-  
Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.
1. Liberdade de expressão. 2. Direito à informação. 3. Desinformação. 4. Processo eleitoral. 5.  
Enfrentamento. I. Título.

CDD 340

---

AMANDA SIMÕES DA SILVA BATISTA

DESINFORMAÇÃO E PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: ENFRENTAMENTO À  
LUZ DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em 27/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Profª. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque

Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. Dr. Alexandre Antônio Bruno da Silva

UNICHRISTUS/UECE

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Ana Maria e Manoel, pelo amor incondicional.

À Aline, por ser a pessoa mais carinhosa que conheço e por ser meu suporte diário. Te amo, sister!

Ao Caio, por estar sempre ao meu lado e por ser um dos meus maiores incentivadores na vida e na pesquisa científica.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, pela oportunidade de fazer parte de seu quadro discente e de aprender com grandes professores. Foram inúmeros momentos valiosos que levarei para sempre comigo.

Às amigas, Lillian Oder, Luciana Carneiro e Mayara de Lima, por cada troca, conversas e risadas, durante o curso de mestrado, tornando essa jornada mais leve.

À minha orientadora, professora Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado, por todo o apoio na construção deste trabalho e pelas discussões enriquecedoras.

Aos professores Drs. Felipe Braga Albuquerque e Alexandre Antônio Bruno da Silva, pela disponibilidade na leitura e pelas dicas para melhorar esta pesquisa.

À FUNCAP (Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico), pelo apoio financeiro.

## RESUMO

O presente trabalho analisa como o Estado, através do Legislativo e do Judiciário, e as plataformas de mídias sociais atuam na contenção da desinformação, durante o período eleitoral, sem limitar, de forma desarrazoada, a liberdade de expressão e informação. As liberdades comunicativas são fundamentais para a sociedade democrática por permitirem um livre fluxo de informações e ideias entre os indivíduos, auxiliando-os na real compreensão de temas de interesse coletivo, na construção de um debate público qualificado e na escolha de seus representantes, o que pode ser prejudicado pelo uso estratégico de informações falsas próximas ao pleito eleitoral. Desse modo, o estudo desenvolvido justifica-se pela crescente utilização de conteúdo falso, aqui incluídas as *fake news*, por políticos e apoiadores com a intenção de macular a integridade do processo eleitoral, desvirtuando a percepção dos cidadãos, com graves impactos à democracia, à qualidade do voto do eleitor e à legitimidade do processo representativo eleitoral. O cenário de enfoque da pesquisa será as eleições gerais ocorridas no Brasil em 2018 e 2022. Conclui-se que a desinformação prejudica o mercado de ideias, por não contribuir para o debate coletivo; a legislação necessita de uma melhor delimitação conceitual sobre o que é desinformação e a criminalização da conduta não é uma saída necessariamente adequada para a questão; o Judiciário tem tido uma atuação mais proativa na solução do problema, tanto nas decisões como na edição de resoluções, e, neste último caso, extrapolando competência; e pela necessidade de regulamentação das plataformas de redes sociais para que haja maior transparência e responsabilidade na contenção de conteúdos falsos. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com via exploratória e explicativa.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; direito à informação; desinformação; processo eleitoral; enfrentamento.

## ABSTRACT

The present work analyzes possible measures the State, through the legislative and the Judiciary systems, and social media platforms can employ to contain the spread of misinformation during the electoral period without unreasonably limiting freedom of expression and information. Freedom of speech is fundamental to any democratic society because it allows free flow of information and ideas between individuals, which help them to truly understand topics of collective interest, to build a qualified public debate, to choose their representatives and to enhance governmental policies. This study is motivated by the increasing use of false content, including fake news, by elected politicians and their supporters with the intention of tarnishing the integrity of the electoral process, distorting citizens' perception, which can cause serious impacts to democracy, the quality of population's vote and the legitimacy of the electoral process. This research focuses on the general elections held in Brazil in 2018 and 2022. This work concludes that misinformation is harmful to the free market of ideas because it gives no contribution to public debate; in order to create effective laws to help society it is necessary to precisely define misinformation conceptually, hence simply criminalizing a loosely defined act may not be the ideal path to solve this issue; the Judiciary system is acting proactively to solve the problems caused by misinformation, often times going beyond its scope; it is necessary to regulate social media platforms to stop fake news from spreading. The methodology used is of an eminently qualitative nature, through a bibliographic, legislative and jurisprudential research, with an exploratory and descriptive approach.

**Keywords:** freedom of expression; right to information; disinformation; electoral process; confrontation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A EXPRESSÃO E A INFORMAÇÃO COMO ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA DEMOCRACIA.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Liberdade de expressão: aspectos gerais e normativos.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 As múltiplas funções da liberdade de expressão em sentido amplo.....</b>	<b>16</b>
<i>2.2.1 A procura da verdade e a noção de mercado livre de ideias.....</i>	<i>16</i>
<i>2.2.2 Participação no processo de autodeterminação democrática.....</i>	<i>22</i>
<i>2.2.3 Demais finalidades.....</i>	<i>24</i>
<b>2.3 Liberdade de expressão e discursos protegidos.....</b>	<b>26</b>
<i>2.3.1 Paradoxo da tolerância e democracia militante.....</i>	<i>31</i>
<b>2.4 Restrições à liberdade de expressão.....</b>	<b>35</b>
<b>2.5 A importância do direito à informação para a participação popular.....</b>	<b>41</b>
<b>3 A DESINFORMAÇÃO E AS ELEIÇÕES BRASILEIRAS DE 2018 E 2022.....</b>	<b>48</b>
<b>3.1 Delimitação conceitual da desordem informativa.....</b>	<b>49</b>
<i>3.1.1 Diferença entre fake news e desinformação.....</i>	<i>49</i>
<i>3.1.2 Deep fakes.....</i>	<i>54</i>
<b>3.2 Conjuntura para a produção e expansão da desinformação.....</b>	<b>57</b>
<b>3.3 Quais fatores podem contribuir para que a mentira online molde a vontade popular?.....</b>	<b>61</b>
<b>3.4 Casos de desinformação nas eleições gerais brasileiras.....</b>	<b>67</b>
<i>3.4.1 Eleições de 2018.....</i>	<i>68</i>
<i>3.4.2 Eleições de 2022.....</i>	<i>72</i>
<b>4 ENFRENTAMENTO JURÍDICO DA DESINFORMAÇÃO: É POSSÍVEL?.....</b>	<b>80</b>
<b>4.1 Educação midiática.....</b>	<b>80</b>
<b>4.2 Importância do jornalismo e das agências especializadas na checagem de fatos.....</b>	<b>87</b>
<b>4.3 Programas institucionais de enfrentamento à desinformação da Justiça Eleitoral: Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação e Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação.....</b>	<b>92</b>
<b>4.4 Regulamentação da desinformação.....</b>	<b>95</b>
<i>4.4.1 Tipos penais eleitorais com conteúdos falsos e perigos da criminalização da desinformação.....</i>	<i>96</i>
<i>4.4.2 Campanha eleitoral na internet e desinformação.....</i>	<i>100</i>
<i>4.4.3 Direito de resposta e desinformação.....</i>	<i>104</i>
<i>4.4.4 Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e apontamentos sobre a desinformação.....</i>	<i>108</i>
<i>4.4.4.1 Resolução n° 23.610 de 18 de dezembro de 2019 (e alterações pela Resolução n° 23.671 de 14 de dezembro de 2021).....</i>	<i>109</i>
<i>4.4.4.2 Resolução n° 23.714 de 20 de outubro de 2022.....</i>	<i>113</i>
<b>4.5 Controle judicial da desinformação sobre processo eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral.....</b>	<b>117</b>



<i>4.5.1 Caso do Deputado Fernando Destito Francischini.....</i>	<i>117</i>
<i>4.5.2 Conjunto de ações contra Bolsonaro acerca da desinformação sobre o sistema de votação.....</i>	<i>125</i>
<b>4.6 Plataformas de mídias sociais e a remoção/moderação de conteúdos falsos.....</b>	<b>135</b>
<b>4.7 Análise do Projeto de Lei nº 2.630/2020.....</b>	<b>142</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>148</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>152</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que a *internet* constitui um espaço de expressão e participação públicas. Em poucos cliques, pode-se dar visibilidade aos nossos pensamentos/opiniões, expor situações/fatos e iniciar debates, com abrangência de difícil dimensão. Antes, o expressar era restrito a alguns poucos conhecidos; hoje, ultrapassa quaisquer fronteiras.

Além disso, não só os veículos de imprensa tradicionais (como rádio, televisão, jornais impressos) são difusores de conteúdo, ou seja, a grande mídia já não é mais a responsável exclusiva pela sua transmissão. Assim, com a facilidade em se criar contas e canais em diversos aplicativos, tem-se que todos aqueles que possuem um *smartphone*, *tablet* ou computador com acesso à *internet* se tornaram potenciais divulgadores de informações. Praticamente todos podem fazer ouvir sua voz através de alguns poucos caracteres postados nas redes sociais.

Devido a essa expansão comunicativa e também a maior conectividade da população<sup>1</sup>, encontra-se uma pluralidade de páginas falando sobre qualquer tipo de conteúdo, bastando uma rápida pesquisa *online*. Com tanto conteúdo circulando, ganha a disputa por visibilidade aquela informação que instiga nossas sensações, transformando-se em “entretenimento” para prender a atenção de quem as lê. Quanto mais chocante for a informação/notícia, mais cliques ela gerará, bem como mais acelerada será sua transmissão para grupos de conhecidos, amigos e familiares, sem a devida apuração de sua veracidade e credibilidade. Ademais, no universo virtual, com a criação de bolhas ou câmaras de eco, que representam a reunião digital de pessoas com similaridades de opiniões/pensamentos/crenças, observa-se a existência de uma maior confiança nas informações repassadas por quem pertence ao grupo do que nas veiculadas por jornalistas profissionais ou por especialistas.

Essa dinâmica favoreceu a proliferação de desinformação - e aqui estão incluídas as chamadas *fake news* - porque o uso do falso torna a informação e a opinião mais “interessantes” e engajadas; bem como a *internet* tornou-se um ambiente fértil para a mentira,

---

<sup>1</sup> De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, o percentual de domicílios em que a *internet* era utilizada correspondia a 86,7%, em área urbana e 55,6%, em área rural. Destaca-se, ademais, que, no país, dentre os equipamentos utilizados para acessar a *internet* no domicílio, o uso do telefone móvel celular quase alcançou a totalidade dos domicílios que acessam a *internet* (99,5%); em segundo lugar, mas abaixo da metade dos domicílios em que havia acesso à *internet*, estava o microcomputador (45,1%), seguido pela televisão (31,7%) e pelo tablet (12,0%). (IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. 2021. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf)>. Acesso em: 07 ago. 2022.).

em razão da sua dinamicidade, sobretudo das redes sociais e dos serviços de mensageria privada, tidas como uma das principais fontes de informação para quem está conectado<sup>2</sup>.

Sabe-se que a desinformação e a difusão de notícias falsas não são um fenômeno novo, uma vez que acompanham o próprio desenvolvimento da comunicação humana. Atualmente, apenas ganharam uma versão mais tecnológica, que não passou despercebida pelos poderes políticos.

As mídias sociais transformaram-se em um forte aliado para as estratégias de comunicação política e eleitoral e tornaram-se no espaço ideal para amplificar conteúdos desinformativos, voltados para embasar discursos de ódio, campanhas de difamação, desvirtuamento de debates públicos e ataques ao sistema eleitoral, sob a alegação de um exercício irrestrito da liberdade de expressão e informação. Vários atores envolvidos nesse processo, como alguns candidatos a disputas eleitorais, representantes eleitos e seus respectivos apoiadores, apoderaram-se das redes comunicativas *online* para influenciar a opinião pública, a partir da colocação de um “produto” contendo vícios no *mercado de ideias*, e para gerar um clima de desconfiança nas instituições democráticas, passos estes essenciais para o esfacelamento do Estado Democrático de Direito.

A crescente produção de *fake news* relacionadas à política<sup>3</sup>, com a intenção de interferir nos resultados dos pleitos e na percepção do cidadão sobre o funcionamento do processo eleitoral, trouxe consigo a preocupação sobre o seu potencial impacto nos rumos das democracias contemporâneas e no voto do cidadão, principalmente após as campanhas para a saída do Reino Unido da União Europeia e para a eleição de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos em 2016. No Brasil, o uso do poder da informação e da opinião - não daquelas decorrentes de um embate saudável de divergências vistas em uma democracia, mas

---

<sup>2</sup> Segundo dados da Reuters, as redes sociais superam a televisão como fonte de informação para os brasileiros. Em 2021, 63% dos entrevistados disseram utilizar as redes sociais para se manterem informados, 61% responderam usar a televisão e apenas 12% citaram os impressos. (NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; SCHULZ, Anne; ANDI, Simge; ROBERTSON, Craig T.; NIELSEN, Rasmus Kleis. **Reuters Institute Digital News Report 2021**. 10th Edition. Reuters Institute/University of Oxford. 2021. Disponível em: <[https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2021-06/Digital\\_News\\_Report\\_2021\\_FINAL.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2021-06/Digital_News_Report_2021_FINAL.pdf)>. Acesso em: 04 ago. 2022.).

<sup>3</sup> Nos Estados Unidos, um estudo realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês) concluiu que as notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras. Cada postagem com conteúdo verdadeiro atinge, em média, mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares atingem de mil a 100 mil pessoas. Quando a notícia falsa é ligada à política, o alastramento seria três vezes mais rápido. ('FAKE NEWS' se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT. **Correio Braziliense**. 08 mar. 2018. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna\\_tecnologia.664835/fake-news-se-espalam-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia.664835/fake-news-se-espalam-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml)>. Acesso em: 03 ago. 2022.).

daquelas intencionalmente criadas para enganar - teve seu ápice nas eleições presidenciais de 2018, o que se repetiu nas de 2022.

Diante disto, justifica-se a importância da discussão sobre a influência da desinformação/notícias falsas nas eleições, principalmente aquelas que versam sobre o processo eleitoral e difundidas pelos próprios políticos. O objetivo geral da pesquisa, portanto, consiste em compreender o uso da desinformação sobre política no ambiente virtual e quais as consequências desse fenômeno para a liberdade de expressão e informação, para a formação da vontade do eleitor e para os pilares do Estado Democrático de Direito. O tema possui relevância e atualidade, em virtude da instalação da CPMI das *Fake News* no Congresso Nacional, do Inquérito das *Fake News* no Supremo Tribunal Federal e dos casos do ex-Deputado Francischini e do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

O recorte do estudo da desinformação, sob a perspectiva da liberdade de expressão, decorre também de um dado preocupante: conforme o Relatório Global de Expressão, o Brasil caiu 58 posições no *ranking* da liberdade de expressão entre os anos de 2015 e 2022, ocupando, hoje, o 89º lugar entre 161 países avaliados, com período de maior queda a partir de 2018; bem como passou a ser considerada uma nação de liberdades restrita e não mais aberta<sup>4-5</sup>.

Tem-se, assim, como objetivos específicos da presente pesquisa: 1) Estudar os fundamentos e a importância da liberdade de expressão, bem como do direito à informação e do entendimento esclarecido para uma participação popular mais consciente; 2) Compreender o fenômeno da desinformação e o contexto social que favoreceu a sua expansão, mormente na política; 3) Analisar seus impactos no processo representativo eleitoral brasileiro, com enfoque nas eleições presidenciais de 2018 e 2022; 4) Discutir as ferramentas que devem ser adotadas contra a desinformação sem tolher a livre expressão e informação e, assim, garantir o livre exercício da democracia, a exemplo da educação midiática e das agências de checagem; 5) Estudar como o Direito pode agir para minimizar os efeitos prejudiciais da desinformação em período eleitoral; 6) Analisar o atual tratamento legislativo da desinformação nesse contexto; 7) Verificar a atuação do Judiciário no combate à disseminação de conteúdo falso sobre o processo eleitoral, analisando a responsabilidade de políticos; e 8)

---

<sup>4</sup> ARTIGO 19. **Relatório Global de Expressão 2022-2021**: Brasil. Disponível em: <[https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/06/A19\\_Relatorio-Global-de-Expressao-2022-2021\\_-Brasil.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/06/A19_Relatorio-Global-de-Expressao-2022-2021_-Brasil.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>5</sup> ARTICLE 19. **The Global Expression Report**. The intensifying battle for narrative control. 2022, p. 31. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/06/A19-GxR-Report-22.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

Examinar como as plataformas de mídias sociais podem atuar sobre esse conteúdo desinformador.

A pergunta-problema que norteará a pesquisa se bifurca em: Quais os impactos da desinformação no processo representativo eleitoral brasileiro? Como controlar a disseminação de conteúdo falso na rede, sem ferir a liberdade de expressão e informação, com o objetivo de manter a higidez do processo representativo eleitoral?

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo busca avaliar os aspectos fundamentais da liberdade de expressão e os seus limites quando se trata de discursos políticos e de interesse público, de modo que a falsidade não prejudique a formação de um debate público instruído. Ademais, busca-se demonstrar a importância da informação para a construção da cidadania e como ela permite uma melhor participação popular nas decisões coletivas.

O segundo capítulo tem por objetivo compreender o que é desordem informacional e como o conceito de *fake news* não é suficiente para tratar do problema em questão. Ademais, serão delimitados os principais aspectos da desinformação, como as principais causas para sua produção e expansão, e o porquê delas fazerem tanto sucesso com os leitores (e eleitores). Empós, serão detalhados alguns dos principais casos de desinformação e *fake news* nas eleições presidenciais brasileiras, tanto em 2018 como em 2022, a partir da coleta de exemplos em sites de verificação de conteúdo e de veículos jornalísticos sérios e com credibilidade, com enfoque mais direcionado à desinformação que tem por objeto o processo eleitoral.

Já o terceiro capítulo tem por escopo analisar o enfrentamento do problema, à luz da liberdade de expressão e informação, com destaque inicial para a educação midiática, as agências de checagem e aos programas desenvolvidos pela Justiça Eleitoral. Empós, será feita a análise da atuação do Estado na tentativa de minimizar o avanço da desinformação, com a verificação da legislação eleitoral sobre o tema; e no controle judicial, abordando a responsabilidade de autoridades públicas, com destaque ao caso do ex-Deputado Francischini e do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro. Ademais, será vista a atuação das plataformas de mídia sociais no processo de moderação de conteúdo desinformador.

Por fim, destaca-se que a abordagem da dissertação pode ser inserida como qualitativa, pois não pretende traduzir em números ou quantificar os resultados do estudo, mas sim compreender um fenômeno no seu contexto social. Quanto aos objetivos, poderá ser classificada como de natureza exploratória, porquanto pretende desenvolver e esclarecer

ideias basilares para se obter uma visão panorâmica do tema; bem como de natureza explicativa, uma vez que busca identificar os fatores que colaboram para a ocorrência e o desenvolvimento da desinformação e sua interferência nas eleições presidenciais brasileiras. Com vistas a atingir os objetivos traçados, utilizar-se-á de fontes de informação bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial.

## 2 A EXPRESSÃO E A INFORMAÇÃO COMO ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA DEMOCRACIA

Na democracia representativa, o voto é o instrumento que permite a escolha dos representantes, dando-lhes legitimidade no exercício do poder político. Para melhor cumprir seu objetivo, a participação popular deve ser seguida de um livre expressar e pelo acesso a informações verdadeiras, o que permitirá ao povo sua autonomia no processo decisório, a partir de um debate público com ideias contrapostas.

Contudo, a liberdade de expressão, apesar de fundamental para a construção da democracia, não pode ser usada como escudo para a propagação de falsidades intencionais pelos próprios participantes da comunidade ou por políticos em seus discursos na esfera pública, sobretudo em período eleitoral, porquanto podem interferir na formação da vontade dos eleitores, corromper o pleito e desestruturar as bases da democracia. Ou seria o contrário: a liberdade de expressão é um direito que autoriza a mentira deliberada na política?

### 2.1 Liberdade de expressão: aspectos gerais e normativos

A liberdade de expressão em sentido amplo pode ser vista como um *direito-mãe* de todas as outras liberdades comunicativas, abrangendo a liberdade de expressão em sentido estrito, a liberdade de informação, e a liberdade de imprensa e de comunicação social<sup>6</sup>.

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a liberdade de expressão possui duas dimensões: uma individual, que consiste no direito de cada pessoa a expressar os próprios pensamentos, ideias e informações; e uma coletiva ou social, que se refere ao direito da sociedade de procurar e receber qualquer informação, de conhecer os pensamentos, ideias e informações alheias, e de estar bem informada, livremente e sem interferências que as distorçam ou obstruam. Assim, a liberdade de expressão é um *meio para o intercâmbio de informações e ideias* entre as pessoas e para a comunicação de massa entre os seres humanos<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 370/371.

<sup>7</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Versão em português, 2014, p. 5. Disponível em: <<https://bit.ly/3hynjwz>>. Acesso em: 10 set. 2022.

No ordenamento jurídico brasileiro, tais liberdades podem ser extraídas do artigo 5º, incisos IV, VI, IX, XIV e XXXIII<sup>8</sup>, e do art. 220, *caput* e §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88)<sup>9</sup>. Encontram-se também consagradas em diplomas internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>10</sup>, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>11</sup>, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)<sup>12</sup> e no Pacto de São José da Costa Rica (1969)<sup>13</sup>.

Apesar da interconexão entre as liberdades de comunicação, é importante se fazer uma breve distinção entre cada uma de suas espécies<sup>14</sup>.

A *liberdade de expressão em sentido estrito* pode ser entendida como a possibilidade de o indivíduo externar pensamentos, sentimentos, sensações, criações, comentários e opiniões, não só acerca de temas considerados ou vistos como relevantes para o interesse público ou social, mas sobre qualquer temática.

Por sua vez, a *liberdade de informação* corresponde ao direito de comunicar fatos. Ela abrange três aspectos: a liberdade de informar, a de ser informado e a de se informar.

<sup>8</sup> Art. 5º (...) IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<sup>9</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

<sup>10</sup> Artigo 19: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>11</sup> Artigo 19: “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>12</sup> Artigo IV: “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”. Disponível em: <[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>13</sup> Artigo 13: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>14</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 474/506; STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 58/110.



A liberdade de informar confere a toda pessoa (incluindo aqui os próprios veículos de comunicação e jornalistas) a faculdade de divulgar as informações que entenda pertinentes sem óbices do Estado ou dos demais. A liberdade de ser informado garante que o receptor seja adequada e constantemente informado, não só com conteúdos de natureza política, mas também econômica, cultural, religiosa e artística, pelos poderes públicos, pelos meios de comunicação de massa e por qualquer um que realize a tarefa informativa. A liberdade de se informar protege a busca e a escolha das fontes de informação acessíveis e relevantes (bibliotecas, rádio, televisão, *internet*, dentre outros) pelo indivíduo, não cabendo tal restrição pelo poder político.

Mas qual seria a principal diferença entre liberdade de expressão e de informação? Seria a conexão com a verdade. Como destaca Luís Roberto Barroso, a informação não pode prescindir da verdade, enquanto não se cogita desse requisito quando se trata de manifestações da liberdade de expressão<sup>15</sup> em sentido estrito.

Como a opinião é um processo interpretativo, podem existir diferentes opiniões sobre um mesmo fato, mas isso não altera o que aconteceu, não altera o fato em si. Afirmações de fato e juízos de valor são diferentes, porém inter relacionados. Frequentemente, as afirmações de fato são pressupostos necessários para a formação dos juízos de valor, o que nos leva a concluir que a ausência do elemento verdade vira obstáculo para a formulação de opinião livre e esclarecida<sup>16</sup>.

Por fim, a *liberdade de imprensa e comunicação social* confere liberdade de criação, funcionamento e externalização da expressão e da informação pelos meios de comunicação, sem empecilhos injustificados pelo Estado.

Destaca-se, de antemão, que o foco desta pesquisa, quando for tratado da desinformação no processo eleitoral, será a análise da liberdade de expressão em sentido estrito e da liberdade de informação, tendo em vista que hoje, com a popularização das redes sociais, todos podem ser difusores de informações, bem como se tem um espaço público virtual com mais ressonância para o expressar. A liberdade de imprensa será, de certa maneira, tangenciada quando se tratar da moderação de conteúdos pelas plataformas de mídias sociais.

---

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004, p. 18/19.

<sup>16</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 425/426.

## 2.2 As múltiplas funções da liberdade de expressão em sentido amplo

Neste tópico, utilizar-se-á a divisão estabelecida por Jónatas Machado para tratar das finalidades substantivas da liberdade de expressão em sentido amplo, quais sejam, a procura da verdade, a garantia de um mercado livre de ideias, a participação no processo de autodeterminação democrática, a expressão da personalidade individual, a proteção da diversidade de opiniões, a estabilidade social e a transformação pacífica da sociedade<sup>17</sup>.

Cada uma dessas funções demonstra o motivo pelo qual a liberdade de expressão é um direito tão caro para a sociedade e para o Estado Democrático, bem como possui posição preferencial em relação a outros direitos e garantias fundamentais.

### 2.2.1 A procura da verdade e a noção de mercado livre de ideias

Para essa concepção, a livre expressão seria um meio para se alcançar a verdade. Assim, tolher qualquer manifestação de opinião/informação, mesmo que falsa ou contendo erros, pode se apresentar como um impedimento para o encontro da verdade.

Cabe destacar que John Milton foi um dos pioneiros defensores desse entendimento, o qual consta no seu manifesto *Areopagítica*<sup>18</sup>, elaborado em 1644, dirigido ao Parlamento Inglês, quando este passou a regular a impressão de livros, panfletos e outros escritos (sistema de licenciamento)<sup>19</sup>.

Uma das alegações de Milton, conforme explica Airton Seelaender, era que a censura prévia se mostrava como um obstáculo ao avanço do conhecimento e à renovação das mentalidades. A censura de obras iria inviabilizar o intercâmbio de diferentes ideias entre as pessoas, o que é fundamental para se alcançar explicações mais perfeitas e um embasamento mais sólido das convicções de cada um. Ademais, a censura prévia seria capaz de obstar a própria busca da verdade, porquanto, somente a partir do embate de ideias, inclusive das

---

<sup>17</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 237.

<sup>18</sup> Cf. MILTON, John. **Areopagítica**. Maryland: Arc Manor Books, 2008.

<sup>19</sup> Para Airton Seelaender, *Areopagítica* representou o marco inicial de toda uma longa e rica tradição de questionamento da legitimidade dos procedimentos utilizados pelos governantes para cercear a divulgação de informações e opiniões contrárias aos seus interesses. (SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Surgimento da ideia de liberdades essenciais relativas à informação - a "Areopagítica" de Milton. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 86, p. 190-211, 1991, p. 191. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67163>>). Acesso em: 19 set. 2022.

erradas, poder-se-ia proporcionar uma depuração gradativa do conhecimento, com a prevalência das proposições mais próximas do correto<sup>20</sup>.

Fernando Schüller esclarece que John Milton funda o argumento moderno do livre mercado de ideias, por entender que, mesmo o erro vencendo em alguns momentos, a verdade terminará por vencer<sup>21</sup>. Aqui, destaca-se a citação mais famosa da obra *Areopagítica*: “Deixe que ela e a Falsidade lutem; quem já conheceu a verdade colocada em pior, em um encontro livre e aberto?”<sup>22</sup>.

John Stuart Mill traz de volta, na obra *Sobre a Liberdade* de 1859, o argumento defendido por John Milton. Contudo, a verdade não seria mais vista como um fim inevitável do confronto de ideias, mas sim que existiria uma maior probabilidade de alcançá-la<sup>23</sup>.

Para Mill, impedir que uma opinião seja ouvida, porque se tem a certeza de que ela é falsa, significa partir do princípio de que a certeza individual é equivalente à certeza absoluta, bem como demonstra uma pressuposição de infalibilidade<sup>24</sup>.

O filósofo britânico defende que somente através da discussão e da experiência é que os erros podem ser corrigidos e que “a única maneira pela qual um ser humano pode estar próximo de saber tudo sobre um assunto é ouvindo o que se pode dizer acerca disso por pessoas que têm todo o tipo de opinião, e estudando todos os ângulos de que pode ser olhado por todo o tipo de mentalidade”<sup>25</sup>. Além disso, essa abertura para o embate de ideias permite que o indivíduo tenha uma justa confiança naquela ideia que defende; pois, ao ouvir quem tem posição divergente, não impedindo esta de se lançar no debate, e ao conseguir defender seu ponto de vista com argumentos, o indivíduo “tem o direito de pensar que o seu juízo é melhor do que o de qualquer pessoa, ou multidão, que não tenha passado por semelhante processo”<sup>26</sup>.

---

<sup>20</sup> SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Surgimento da ideia de liberdades essenciais relativas à informação - a "Areopagítica" de Milton. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]*, v. 86, p. 190-211, 1991, p. 208/209.

<sup>21</sup> SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: O nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. *Revista FAMECOS*. Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan-dez. 2021, p.4. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/41200>>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>22</sup> Tradução do original: “Let her and Falsehood grapple; who ever knew Truth put to the worse, in a free and open encounter?” (MILTON, John. *Areopagítica*. Maryland: Arc Manor Books, 2008, p.55).

<sup>23</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 239.

<sup>24</sup> “Nunca podemos ter a certeza de que a opinião que procuramos amordaçar seja falsa; e, mesmo que tivéssemos, amordaçá-la seria, ainda assim, um mal”. (MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Saraiva de Bolso/Almedina, 2011).

<sup>25</sup> MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Saraiva de Bolso/Almedina, 2011.

<sup>26</sup> MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Saraiva de Bolso/Almedina, 2011.

Dessa forma, pode-se aferir que, consoante Mill, o fundamental era a tolerância e o respeito no processo de confronto de ideias, por permitir a cada um explanar a sua opinião e ouvir a do outro; até porque as opiniões divergentes podem partilhar a verdade entre si, ou seja, por nem sempre uma opinião ser totalmente verdadeira e a outra totalmente falsa, é possível que uma opinião discordante ofereça uma parte da verdade que faltava àquela vista como dominante.

Clarissa Gross informa que, de acordo com esse argumento de Mill, algumas instâncias da falsidade podem levar ao fortalecimento da verdade, o que poderia ser também o caso dos assuntos que tenham cunho político<sup>27</sup>.

Quem reaviva essa ideia da procura da verdade, mas de um modo repaginado, é Oliver Wendell Holmes, quando, no seu voto dissidente acerca do caso *Abrams v. United States (1919)*, ganhou força a noção do mercado de ideias (*marketplace of ideas*).

Para fins de contextualização, no citado caso, um grupo de imigrantes russos foi preso por distribuir panfletos criticando os Estados Unidos, em razão do envio de tropas para a Europa Oriental após a Revolução Russa. Os réus foram acusados de acordo com a *Sedition Act* de 1918, que previa penalidades severas para uma ampla gama de discursos dissidentes, incluindo os que insultavam ou abusavam do governo dos EUA, da bandeira, da Constituição ou dos militares<sup>28</sup>.

No julgamento, Oliver Holmes discordou da condenação dos jovens, sendo acompanhado pelo juiz Louis Brandeis, por entender que os panfletos eram protegidos pela liberdade de expressão contida na Primeira Emenda<sup>29</sup>, bem como defendeu um livre comércio de ideias, as quais deveriam ser debatidas e discutidas.

Como uma analogia ao mercado econômico, com as características de abertura, concorrência, descentralização da autoridade e neutralidade do Estado<sup>30</sup>, o mercado de ideias

---

<sup>27</sup> GROSS, Clarissa Piterman. *Fake news e democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 111.

<sup>28</sup> *Abrams v. United States (1919)*. **National Constitution Center**. Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/the-constitution/supreme-court-case-library/abrams-v-united-states>>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>29</sup> *O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas*. Tradução do original: Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances. Disponível em: <<https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>30</sup> MACHADO, Jónatas E. M.; DE BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**. Salvador, n.8, p. 207-242, jun. 2020, p. 219.

defende que se deve dar espaço para que as mais diversas ideias se confrontem. De tal maneira, somente o livre embate de ideias, sem intervenção do Estado e com tolerância, permitirá que as melhores ideias prevaleçam.

Segundo o referido membro da Suprema Corte Americana,

(...) o bem final desejado é melhor alcançado pelo livre comércio de ideias - que o melhor teste da verdade é o poder do pensamento de ser aceito na competição do mercado, e essa verdade é o único fundamento sobre o qual seus desejos podem ser realizados com segurança. Essa, de qualquer forma, é a teoria da nossa Constituição. É um experimento, como toda vida é um experimento. (...) Embora esse experimento seja parte de nosso sistema, acho que devemos estar eternamente vigilantes contra tentativas de impedir a expressão de opiniões que detestamos e acreditamos estar repletas de morte, a menos que ameacem tão iminentemente uma interferência imediata nos propósitos legais e urgentes da lei que uma verificação imediata seja necessária para salvar o país<sup>31</sup>.

Entretanto, os jovens foram condenados a vinte anos de prisão, em virtude da aplicação do teste de *perigo claro e iminente* desenvolvido no voto do próprio Oliver Holmes em um caso anterior: *Schenck v. United States*. Tal teste tenta avaliar os atos de expressão a partir das circunstâncias em que são produzidos e se a sua natureza cria males substantivos, ou seja, um *clear and present danger*<sup>32</sup>. Desse modo, por exemplo, “a proteção mais rigorosa da liberdade de expressão não protegeria um homem que gritasse falsamente fogo em um teatro para causar pânico”<sup>33</sup>. Cite-se que, em *Abrams v. United States*, Holmes adotou uma postura mais libertária do teste, em virtude de não o vislumbrar na situação em concreto, pois o “Congresso certamente não pode proibir todo esforço para mudar a mente do país”<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> Tradução do original: (...) the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas -- that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out. That, at any rate, is the theory of our Constitution. It is an experiment, as all life is an experiment. (...) While that experiment is part of our system, I think that we should be eternally vigilant against attempts to check the expression of opinions that we loathe and believe to be fraught with death, unless they so imminently threaten immediate interference with the lawful and pressing purposes of the law that an immediate check is required to save the country. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>32</sup> Tradução do original: The question in every case is whether the words used are used in such circumstances and are of such a nature as to create a clear and present danger that they will bring about the substantive evils that Congress has a right to prevent. It is a question of proximity and degree. **Schenck v. United States, 249 U.S. 47 (1919)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>>. Acesso em: 18 set. 2022.

<sup>33</sup> Tradução do original: The most stringent protection of free speech would not protect a man in falsely shouting fire in a theatre and causing a panic. **Schenck v. United States, 249 U.S. 47 (1919)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>>. Acesso em: 18 set. 2022.

<sup>34</sup> Tradução do original: It is only the present danger of immediate evil or an intent to bring it about that warrants Congress in setting a limit to the expression of opinion where private rights are not concerned. Congress certainly cannot forbid all effort to change the mind of the country. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

Para Jónatas Machado, o conceito de mercado de ideias quer dar ênfase para o papel dos indivíduos e grupos nos processos de criação, discussão e divulgação de ideias (no mercado). A contraposição a essa liberdade seria, no caso, a existência de um indivíduo, grupo ou entidade que controlasse, de forma autoritária, centralizada e coerciva, a circulação das ideias que os outros podem exprimir ou a que podem ter acesso<sup>35</sup>.

Frisa-se que, em alguns julgamentos sobre liberdade de expressão<sup>36</sup>, o Supremo Tribunal Federal (STF) utilizou da metáfora do mercado de ideias.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 187) ajuizada pela então Procuradora-Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, contra a proibição de manifestações públicas em defesa da descriminalização do uso de drogas, com o argumento de que fere o exercício da liberdade de expressão e de reunião foi um deles.

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux explica que a livre manifestação do pensamento na esfera pública daqueles que são favoráveis à descriminalização do consumo de entorpecentes, sem ameaça de repressão estatal, permitirá a tais cidadãos “*a oportunidade de apresentar ao mercado livre de ideias a sua posição sobre o tema e, assim, enriquecer o debate público acerca de matéria tão sensível*”<sup>37</sup>.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.451/DF)<sup>38</sup>, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) em face do art. 45, incisos II e III, da Lei Federal 9.504/1997 (Lei das Eleições), que vedava a realização de trucagem, montagem ou sátiras com candidatos durante o período eleitoral pelas emissoras de rádio e televisão, a parte autora defendeu a necessidade de um livre, aberto e robusto mercado de ideias e informações para a garantia de um processo eleitoral justo.

Em seus respectivos votos, os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes mencionaram o célebre caso *Abrams v. United States* e trataram sobre a essencialidade do livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões para o bom funcionamento de um sistema democrático e para a existência de uma sociedade aberta.

O mercado de ideias, entretanto, não está livre de falhas. Dentre elas, estão: a) a diferença social e econômica entre os indivíduos que afeta o acesso aos meios de

---

<sup>35</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p.254.

<sup>36</sup> Cf. ADPF nº 130/DF (sobre a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88); e ADI nº 4.815 (sobre a autorização prévia para publicação de biografias).

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Celso de Mello. DJe: 29/05/2014, p. 24. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. DJe: 06/03/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

comunicação e a distribuição do conteúdo; e b) a produção massificada de ideias, a preço competitivo, para agradar um maior número de pessoas<sup>39</sup>.

Nesse aspecto, é inevitável não se pensar se a criação de desinformação pode ser vista como uma falha do mercado de ideias. Na *internet*, onde há um número incontável de opções<sup>40</sup>, as ideias *postas em vitrine para consumo* precisam ser chocantes e, desse modo, estão cada vez mais distantes da realidade - intencionalmente desconectadas do real - para ter engajamento do público-alvo. Quando o objeto dessa desinformação são temas que envolvem política e tangenciam a democracia, questiona-se se o falso fabricado pode contribuir para o mercado de ideias e para a busca da verdade.

Gustavo Binbenojm, por exemplo, trata as *fake news* como uma espécie de *falha de mercado* (de um mercado digital de livre difusão de informações, ideias e opiniões) e como uma modalidade de *externalidade negativa*, que propicia a obtenção de lucros abusivos por alguns grupos mediante prejuízos econômicos e políticos socializados entre todos<sup>41</sup>.

Em contraposição, de acordo com Ari Waldman, *fake news* não fazem parte do mercado de ideias, uma vez que este deveria ser um ambiente para a discussão de opiniões sobre fatos (“*feelings about facts*”). Por definição, *fake news* não são opiniões/ideias/filosofias a serem discutidas e sim falsidades sobre fatos, intencionalmente criadas para cumprir este propósito. Portanto, deve-se rechaçar a ideia de que *fake news* devem ser permitidas com base na analogia do mercado de ideias, uma vez que elas não são ideias a serem debatidas e seus criadores não se interessam no debate ou em ter suas ideias questionadas/testadas<sup>42</sup>.

A desinformação, por deliberadamente buscar subverter os fatos, prejudica demasiadamente o mercado de ideias. Conforme ensinamento de Hannah Arendt, os fatos são como são, além de qualquer acordo e consentimento<sup>43</sup>. Existe uma objetividade nos fatos, mas isso não impede que haja visões diferentes sobre o mesmo fato. Essas ideias podem ser discutidas no mercado de ideias, para se encontrar a versão que mais se aproxima da

<sup>39</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão:** Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p.251/253.

<sup>40</sup> Segundo Byung-Chul Han, hoje, todos são vítimas da SFI (Síndrome da Fadiga da Informação), enfermidade psíquica causada por um excesso de informação, a qual define o pensamento, prejudicando a capacidade de se distinguir o essencial do não essencial. Com tantas informações, em determinado momento, “a informação não é mais informativa [*informativ*], mas sim deformadora [*deformativ*], e a comunicação não é mais comunicativa, mas sim cumulativa”. (HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018).

<sup>41</sup> BINENBOJM, Gustavo. Fake news como externalidades negativas. **Jota**. 23 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020>>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>42</sup> WALDMAN, Ari Ezra. The marketplace of fake news. **Journal of Constitutional Law**. 2018, p. 845/870. Disponível: <<https://scholarship.law.upenn.edu/jcl/vol20/iss4/3/>>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>43</sup> ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.



realidade. Todavia, o rearranjo da trama factual para enganar os debatedores não se insere no mercado de ideias, porque pretende criar uma outra realidade, fazendo com que as pessoas passem a se orientar por uma *teia de ilusões*<sup>44</sup>, sendo esse um dos grandes receios de Hannah Arendt ao tratar da mentira moderna nos governos totalitários.

### ***2.2.2 Participação no processo de autodeterminação democrática***

Não há dúvidas de que a liberdade de expressão está intrinsecamente vinculada à democracia. O *Marco jurídico Interamericano sobre o direito à liberdade de expressão* reforça que o exercício pleno do direito a expressar as próprias ideias e opiniões e a circular a informação disponível, e a possibilidade de deliberar de modo aberto e desinibido sobre os assuntos que dizem respeito a todos nós se mostram como condições indispensáveis para a consolidação, o funcionamento e a preservação dos regimes democráticos<sup>45</sup>.

Além de contribuir para a autodeterminação individual, a liberdade de expressão é fundamental para a consolidação da própria democracia, por permitir um fluxo contínuo de informações e ideias entre os cidadãos, determinantes na busca das melhores escolhas pela coletividade e para o controle das atividades governamentais.

Como bem destaca James Weinstein e Ashutosh Bhagwat, em uma democracia, a igualdade política formal - refletida na garantia do sufrágio universal adulto - inclui o direito de cada pessoa de contribuir para a formação da opinião pública, por meio da expressão livre de informações e ideias sobre assuntos de interesse público, assegurando aos indivíduos oportunidades iguais de tentar persuadir os demais membros da coletividade. Ademais, para os autores, a opinião pública é o principal mecanismo através do qual a liberdade de expressão controla o governo, pois aquela influencia tanto quem será eleito, como as decisões que serão tomadas pelos representantes escolhidos. O direito do povo de falar livremente sobre assuntos de interesse público é o substrato para a formação da opinião pública; caso não houvesse tal liberdade, a opinião pública refletiria apenas o ponto de vista governamental, sendo ineficaz para controlar as autoridades políticas<sup>46</sup>, o que iria de encontro à democracia.

---

<sup>44</sup> ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

<sup>45</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Versão em português, 2014, p. 3. Disponível em: <<https://bit.ly/3hynjwz>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>46</sup> BHAGWAT, Ashutosh; WEINSTEIN, James. Freedom of Expression and Democracy. In: STONE, Adrienne; SCHAUER, Frederick. **The Oxford Handbook of Freedom of Speech**. United Kingdom: Oxford University Press, 2021, p.85/90.



Assim, a liberdade de expressão tem uma conexão com a participação cívica nas discussões públicas e com a decisão de questões políticas. Logo, a liberdade de expressão teria um viés instrumental por se voltar para o funcionamento do processo político-democrático<sup>47</sup>.

Conforme Clarissa Piterman Gross, na concepção que analisa a liberdade de expressão como *instrumental* para a democracia, tem-se que a liberdade de expressão serve como um *meio* para: a) se obter uma discussão plural com o objetivo de oportunizar a formação da convicção do eleitor e para o exercício do voto informado; e b) permitir que a comunidade, a partir do voto informado, tome as melhores decisões políticas. Nesse caso, não se protege o direito de expressão da pessoa como um fim em si mesmo, mas sim na medida em que esse expressar contribui para um debate plural e rico, com fluxo variado de convicções e de informação de qualidade para o cidadão. O objeto de proteção é o potencial do debate público para viabilizar o voto informado e a boa tomada de decisões políticas<sup>48</sup>.

No entanto, continua a citada autora, não se exige, para este debate público, de forma necessária, que todos tenham resguardado o seu direito de se expressar. Como o foco é na oportunidade de um debate público de qualidade, não haveria problemas, para a visão instrumental, em restringir a liberdade de alguns em expressar suas opiniões, caso se constate que haverá uma melhora na discussão pública, principalmente quando se tratar sobre circulação de conteúdos falsos. Assim, os que estão mais alinhados a essa corrente defendem a possibilidade de restrição de *fake news* e desinformação circulantes na *internet*, em razão do alto impacto e da maior facilidade em enganar os leitores, trazendo um ônus maior aos que se expressam e informam de garantir a veracidade do que se leva ao debate público<sup>49</sup>.

Contudo, existe uma outra concepção que entende a liberdade de expressão como *constitutiva* da democracia.

Segundo Clarissa Gross, nesta corrente, há um direito individual de se expressar, ou melhor, a comunidade política reconhece cada pessoa como participante igualmente hábil para o processo de formação da opinião pública. Desse modo, não se poderia desqualificar ninguém do debate público *a priori* por causa de um juízo de valor sobre as ideias ou o caráter da pessoa, o que poderia levar à deslegitimidade da autoridade estatal em relação aos

---

<sup>47</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p.255/260.

<sup>48</sup> GROSS, Clarissa Piterman. *Fake news* e democracia: Discutindo o *status* normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 108/109.

<sup>49</sup> GROSS, Clarissa Piterman. *Fake news* e democracia: Discutindo o *status* normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 109/114 - 118.

excluídos. Assegurar-se-ia a cada indivíduo sua participação no debate público, pois todos têm o direito universal de levar para a esfera pública de debate as suas convicções, opiniões e crenças, ainda que valoradas por outros como equivocadas.

Ademais, com o exercício genuíno da liberdade individual de expressão, não haveria uma obrigatoriedade de que a ideia defendida seja verdadeira, pois somente permitir a participação das pessoas no debate se elas estiverem na posse de informações perfeitas seria desconsiderar outros aspectos, como falta de acesso à informação ou a informações incompletas. Todavia, não há um autorizativo para o uso da má-fé e para a intencionalidade em fraudar o debate público, porquanto, em tais casos, não se revelaria um engajamento genuíno de crenças na discussão pública.

Assim, explica a autora que, para a visão constitutiva, proibir a circulação de certos conteúdos falsos, que estão relacionados com um interesse autêntico no debate público, viola a liberdade individual e aponta para um déficit de legitimidade democrática. Em alguns casos, falsidades que estão relacionadas com a boa-fé podem ser impedidas de circular se relacionadas a um dano social importante de forma direta e iminente. Já como o expressar com falsidades fabricadas não auxilia na construção do debate pelos indivíduos, não haveria problemas na sua restrição<sup>50</sup>.

Ou seja, em qualquer das visões, entende-se que a mentira deliberada traz prejuízos para a democracia, por haver real intenção de desvirtuar as discussões públicas.

### ***2.2.3 Demais finalidades***

A concepção que entende a liberdade de expressão como direito subjetivo defende que tal direito é elemento fundamental para a *promoção da personalidade e da autonomia individuais* e do desenvolvimento pessoal. Cada ser humano deve ter a liberdade de formar suas crenças e concepções e de as comunicar aos demais do modo que entender adequado. Assim, a liberdade de expressão transborda o âmbito da discussão pública de assuntos políticos e se estende a outras áreas, também essenciais para a construção do ser, como a cultura, a arte e a religião<sup>51</sup>. Não se pode olvidar, como complementa Aline Osório, que as ideologias políticas e as filiações partidárias estão sim inclusas na ideia de auto-realização dos indivíduos, o que lhes garante conceber suas posições político-partidárias, bem como o

---

<sup>50</sup> GROSS, Clarissa Piterman. *Fake news e democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 115/121.

<sup>51</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 284/288.

exercício das liberdades comunicativas para defendê-las e fazer críticas àquelas que lhe são contrárias<sup>52</sup>.

Nesse quesito, a liberdade de expressão reflete o princípio da dignidade da pessoa humana, pois permite ao ser humano desenvolver seu pensamento, sem amarras ou imposições de terceiros ou do Estado. A partir do seu próprio interesse e do acesso aos meios que entender necessários para melhor compreender o aspecto da vida em questão, ele pode construir suas ideias e, se assim o quiser, externalizá-las à sociedade, tendo esta o dever de respeitá-las.

Para Daniel Sarmiento, nesse processo de desenvolvimento livre da personalidade, reconhece-se ao indivíduo o direito ao acesso às mais variadas informações e pontos de vista existentes na sociedade sobre cada tema. Desse modo, levando-se em consideração a razão e o discernimento da pessoa adulta, o Estado deve abster-se em proibir a divulgação de ideias e informações que ele considere perigosas ou perniciosas, não sendo legítimo uma postura paternalista, ou seja, não lhe cabe decidir o que as pessoas podem ou não podem ler e ouvir<sup>53</sup>.

Já a *garantia da diversidade de opiniões* autoriza a circulação e a contraposição dialógica de mais opções de ideias, de forma a proteger o dissenso e a assegurar a riqueza do debate público<sup>54</sup>. Um dos maiores benefícios gerados pela popularização do acesso a *internet* foi ativar as inúmeras vozes que estavam silenciadas. É inquestionável que as mídias sociais jogaram luz sobre pautas, reivindicações e dificuldades de diversos grupos sociais invisibilizados, que agora estão se inserindo, paulatinamente, nas discussões públicas. Quanto maior pluralidade de visões de mundo adentram no debate coletivo, maiores as chances de que a esfera política consiga solucionar eficazmente os problemas sociais. Falar e deixar os outros falarem, mesmo discordando das opiniões do emissor, cultiva a empatia e o espírito de tolerância, elementos essenciais para as mudanças no modo de viver da sociedade.

O Estado que tem a liberdade de expressão como fundamento dá mais condições para que as minorias, por exemplo, contribuam para a comunidade política, em razão da maior facilidade de comunicação entre governantes e governados, o que leva a uma *transformação pacífica da sociedade*. Por fim, a liberdade de expressão permite ainda a *estabilidade social*,

---

<sup>52</sup> OSORIO, Aline Rezende Peres. **O direito eleitoral e a liberdade de expressão**: política, palavra e paixão. 2015. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, p. 41.

<sup>53</sup> SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

<sup>54</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 279/281.

tornando a sociedade menos propensa a convulsões e tumultos sociais, geralmente presentes em Estados autoritários, estruturados pelo medo, repressão e ressentimentos<sup>55</sup>.

### 2.3 Liberdade de expressão e discursos protegidos

De modo geral, todas as formas de discurso estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão, independentemente do seu conteúdo e do seu grau - maior ou menor - de aceitação social e estatal. Seu fundamento decorre da obrigação primária de neutralidade do Estado diante dos conteúdos e da necessidade de garantir que, em princípio, não existam pessoas, grupos, ideias ou meios de expressão excluídos do debate público<sup>56</sup>.

Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Handyside v. Reino Unido*, destaca que todos os tipos de discurso - e não só aqueles que nos agradam - devem ser garantidos pela liberdade de expressão:

O artigo 10.2 (referente à Convenção Europeia de Direitos Humanos) é válido não apenas para as informações ou ideias que são favoravelmente recebidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, *mas também para aquelas que chocam, inquietam ou ofendem o Estado ou uma fração qualquer da população. Estas são as demandas do pluralismo, da tolerância e do espírito de abertura, sem as quais não existe uma 'sociedade democrática'*. Isso significa que toda formalidade, condição, restrição ou punição imposta na matéria deve ser proporcional ao fim legítimo perseguido<sup>57</sup> (grifos nossos).

O fortalecimento da livre expressão de opiniões e ideias, inclusive as polêmicas em desfavor do Estado e as contrárias às da maioria, decorre da necessidade em se superar regimes autoritários e ditatoriais, nos quais a regra é o silêncio dos opositores e a busca por homogeneidade do discurso da sociedade. Onde todos pensam igual e há repressão da diversidade de pensamentos, restará inerte a democracia.

<sup>55</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 282/283.

<sup>56</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Versão em português, 2014, p. 9/10. Disponível em: <<https://bit.ly/3hynjwz>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>57</sup> Tradução do original: Freedom of expression constitutes one of the essential foundations of such a society, one of the basic conditions for its progress and for the development of every man. Subject to paragraph 2 of Article 10 (art. 10-2), it is applicable not only to "information" or "ideas" that are favorably received or regarded as inoffensive or as a matter of indifference, but also to those that offend, shock or disturb the State or any sector of the population. Such are the demands of that pluralism, tolerance and broadmindedness without which there is no "democratic society". This means, amongst other things, that every "formality", "condition", "restriction" or "penalty" imposed in this sphere must be proportionate to the legitimate aim pursued. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Handyside v. The United Kingdom**. 1976. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2015/07/CASE-OF-HANDYSIDE-v.-THE-UNITED-KINGDOM.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2022.).

Consoante a jurisprudência interamericana, mesmo que a premissa seja que quase todos os discursos estejam sob o manto da liberdade de expressão, existem três tipos de discurso que são *especialmente* protegidos: 1) o discurso político e sobre assuntos de interesse público; 2) o discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções, e sobre candidatos a cargos públicos; e 3) o discurso que expresse um elemento da identidade ou da dignidade pessoais de quem se expressa<sup>58</sup>.

Para o enfoque da pesquisa, tratar-se-á dos dois primeiros tipos de discurso, os quais estão sendo utilizados com maior frequência como veículo para desinformação. Alguns agentes desinformadores se utilizam da proteção diferenciada desses discursos para inserir conteúdo falso, com incitação de ódio e violência e com incentivo à ruptura democrática<sup>59</sup>, tornando o enfrentamento da questão uma tarefa cada vez mais árdua.

Em sociedades democráticas, as ações e as omissões do Estado e dos seus funcionários devem estar sujeitas a um exame mais rigoroso, não só pelos órgãos internos de controle, como também pela imprensa e pela opinião pública. O *discurso político e sobre assuntos de interesse público*, de tal modo, permite que todos os indivíduos expressem como avaliam a condução da gestão da *res* pública, seja positiva ou negativamente. A livre deliberação pública, além de estimular uma constante participação cidadã, reforça a transparência das atividades estatais e a responsabilidade dos funcionários públicos sobre suas ações. Para tanto, as expressões, as informações e as opiniões relacionadas a assuntos de interesse público, ao Estado e às suas instituições necessitam de maior proteção, o que implica uma extrema cautela do Estado em restringir tais modos de expressão e uma margem maior de tolerância daqueles que são seu alvo perante a crítica<sup>60</sup>. Pode-se incluir aqui discursos que visam a criticar ou a melhorar o sistema de votação, por ser um tema de relevante interesse público.

O segundo tipo de discurso é aquele *sobre funcionários públicos no exercício de suas funções e sobre candidatos a cargos públicos*, que também estão expostos à crítica pública. As expressões, as informações, as ideias e as opiniões sobre os referidos sujeitos - que cobrem debates até mesmo ofensivos - gozam de um nível diferenciado de proteção, em

---

<sup>58</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Versão em português, 2014, p. 10/11. Disponível em: <<https://bit.ly/3hynjwz>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>59</sup> RAIS, Diogo; MANHOSO, Eduardo; WEBER, Mateus Luiz. Calados em nome da lei: o uso de normas penais para calar o discurso político. **Revista Populus**. Salvador, n.11, p. 107-126, jul./dez. 2021, p. 114. Disponível em: <<http://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=4220>>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>60</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Versão em português, 2014, p. 11/13. Disponível em: <<https://bit.ly/3hynjwz>>. Acesso em: 10 set. 2022.

razão do caráter público das atividades que realizam, além da enorme capacidade que possuem de contestá-las pela facilidade de acesso a meios de comunicação e pela maior influência social. De igual modo, o Estado deve, ao máximo, abster-se na restrição de tais expressões<sup>61</sup>.

Ensina Jónatas Machado e Iolanda de Brito que o exercício do direito de crítica não pretende ser inócuo ou inofensivo, mas pretende afetar a pessoa ou a instituição a quem se dirige, com o objetivo de lhes alertar da necessidade em tomar medidas de reação diante dos fatos apresentados. Quando se está diante de uma crítica factualmente embasada de condutas ilícitas e antissociais, são legítimas as consequências que dela possam decorrer, como a perda de eleições por candidatos e a invalidação de negócios já realizados na esfera pública<sup>62</sup>.

Assim, todos os cidadãos podem fazer críticas ferrenhas aos políticos, às instituições, ao governo e ao sistema eleitoral, com o objetivo de se pleitear as mudanças sociais e políticas pretendidas pela comunidade e as melhorias para o exercício da democracia, sob pena de se regressar ao período ditatorial, em que o silêncio e o medo preponderavam. Contudo, quando os discursos se transformam em meio para a propagação intencional de mentiras e ataques, chega-se a uma linha tênue entre manter essa especial proteção ou restringir o direito à liberdade de expressão e responsabilizar seus emissores, o que, neste último caso, poderia ocasionar o *chilling effect* (ou efeito inibidor)<sup>63</sup>.

Na jurisprudência estadunidense, o caso *New York Times Co v. Sullivan* é marcante em relação às críticas contra agentes públicos. A Suprema Corte Americana assentou que, em face do compromisso nacional com um debate desimpedido, robusto e aberto sobre assuntos públicos, inclusive com a possibilidade de ataques veementes, cáusticos e desagradáveis, é necessária a presença da *actual malice* - o conhecimento doloso da falsidade da informação ou a extrema negligência - para que seja garantida uma indenização por declarações falsas<sup>64</sup>.

Na decisão da ADPF nº 572/DF, ajuizada pelo REDE SUSTENTABILIDADE acerca da validade da Portaria GP nº 69/2019 que determinou a abertura do Inquérito Policial nº 4781 (*Inquérito das Fake News*) no Supremo Tribunal Federal, o ministro Edson Fachin

---

<sup>61</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Versão em português, 2014, p. 13/18. Disponível em: <<https://bit.ly/3hyjwz>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>62</sup> MACHADO, Jónatas E. M.; DE BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**. Salvador, n.8, p. 207-242, jun. 2020, p. 237.

<sup>63</sup> *Chilling effect* ou efeito inibidor consiste no silenciamento da população pela ameaça de sofrer sanções, seja civis, penais ou administrativas, restringindo o direito à liberdade de expressão.

<sup>64</sup> **New York Times Co. v. Sullivan**, 376 U.S. 254 (1964). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

citou, em seu voto, o caso *New York Times Co v. Sullivan*, destacando que se está construindo a nível regional, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma jurisprudência que determina que a liberdade de expressão que trate da honra de agentes públicos só será afastada caso a acusação comprove, a um só tempo, a falsidade da afirmação e a malícia real (dolo ou negligência extremada) do agente<sup>65</sup>.

Somado aos discursos dos cidadãos acerca das atividades estatais, dos agentes públicos e das instituições democráticas, não se pode esquecer da proteção dos discursos dos próprios políticos, que também são especialmente protegidos pela imunidade material. Tais discursos, entretanto, também podem ser meios para difundir mentiras. Hoje, percebe-se que muitas das manifestações de autoridades públicas distorcem fatos e visam a instigar a desconfiança, a raiva e o desprezo a opositores e a instituições, o que pode influenciar o destino de pleitos eleitorais.

A imunidade parlamentar (ou imunidade material) se configura como elemento essencial para a independência do Poder Legislativo no exercício de suas funções e está prevista no art. 53, *caput*, da CRFB/88: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”.

Consoante Lenio Streck, Marcelo Oliveira, e Dierle Nunes, isso significa que, independentemente do conteúdo das expressões exaradas pelo congressista, oralmente ou por escrito, dentro ou fora do recinto da Casa legislativa, no exercício do mandato ou em sua função, desfruta o parlamentar de imunidade, afastando-se qualquer responsabilidade criminal, civil, administrativa ou política. Contudo, a imunidade não é sinônimo de blindagem. Deve o parlamentar demonstrar para a sociedade a conexão, nos mínimos detalhes, das suas expressões com o exercício do mandato, para evitar abusos e impunidades; se assim não o fosse, o parlamentar poderia ser considerado uma pessoa acima da lei, podendo “dizer qualquer coisa”<sup>66</sup>.

Ademais, a imunidade parlamentar, por não ser absoluta, “não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Edson Fachin. DJe: 07/05/2021. p.19/20. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>66</sup> STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 53. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur/Almedina/Série IDP, 2018.



reputação de terceiros”<sup>67</sup>, como também não deve ser usada como blindagem para atentar contra a própria democracia<sup>68</sup>.

Inclusive, no julgamento da Ação Penal 1.044/DF, em que consta como réu o então Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, por diversas agressões verbais e ameaças aos ministros do STF, estabeleceu-se que não há proteção da liberdade de expressão ou da imunidade parlamentar (art. 53, *caput*, da Constituição Federal) em hipóteses de propagação de discursos de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito<sup>69</sup>.

Vale destacar também o caso do Deputado Estadual eleito pelo Paraná em 2018, Fernando Destito Francischini, que teve seu diploma eleitoral cassado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por seis votos a um, por divulgação de notícias falsas e sabidamente inverídicas acerca da lisura do pleito eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98 (que será melhor delimitado no capítulo 4). Nas contrarrazões apresentadas pela defesa de Francischini, requereu-se o reconhecimento da atipicidade da conduta por estar acobertada pelas garantias constitucionais da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar. Contudo, conforme o ministro relator Luis Felipe Salomão, a referida tese não foi acolhida, pois a imunidade parlamentar, ainda que ampla e necessária, não se reveste de caráter absoluto, notadamente quando se convertem em verdadeira agressão aos princípios e fundamentos contidos na Constituição Federal<sup>70</sup>.

O ministro Luís Roberto Barroso, além de reforçar a necessidade de restabelecer a veracidade e o compromisso com que se fala, lembrou que uma das estratégias de ofensa à democracia consiste em destruir a credibilidade do processo eleitoral e das autoridades responsáveis pela sua condução<sup>71</sup>. A condenação inédita demonstra uma menor tolerância em relação a ataques sem qualquer fundamento contra o sistema eleitoral brasileiro, as urnas eletrônicas e a própria democracia, principalmente advindos de políticos; e que não pode ser

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Primeira Turma. **Pet 5705/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Luiz Fux. Dje: 13/07/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375381/false>>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>68</sup> SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 47, n. 149, p. 67-93, dez. 2020, p. 82.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Penal 1044/DF**. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. DJe: 23/06/2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598/PR** - CURITIBA, Acórdão, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. DJe: 10/12/2021. Disponível em: <<https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT1024063827&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=2>>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>71</sup> DEPUTADO Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica. **Tribunal Superior Eleitoral**. 11 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>>. Acesso em: 14 nov. 2023.



confundida com exercício da liberdade de expressão, em nada contribuindo para o mercado de ideias.

### ***2.3.1 Paradoxo da tolerância e democracia militante***

Conforme o artigo 1º da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, a tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito; bem como significa que os seres humanos, caracterizados pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de se expressar, de seus comportamentos e de seus valores, tem o direito de viver em paz e de ser tais como são, sem qualquer imposição de opiniões alheias<sup>72</sup>.

Assim, depreende-se que o cultivo da tolerância em todos os aspectos da vida humana fortalece a democracia, por fornecer as condições necessárias para que se construa um ambiente saudável e adequado de debate público. Todavia, a tolerância não é sinônimo de condescendência, encontrando limites, mesmo que, por vezes, difíceis de serem delineados, na intolerância da fala e das atitudes do outro.

Como bem destaca Rainer Forst, a tolerância é uma questão de reciprocidade, pois só pode ser exigida em face daqueles que são tolerantes<sup>73</sup>. A tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância, por permitir que os intolerantes se sobreponham aos tolerantes. Karl Popper, no livro *A sociedade aberta e seus inimigos*, traz referência ao chamado *paradoxo da tolerância*: “(...) Se estendermos a tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância”<sup>74</sup>.

O resultado da intolerância é sufocamento da pluralidade de grupos, ideias e opiniões, em virtude de o intolerante, em regra, não conseguir ponderar e aceitar os que estão em lado oposto ao seu. Nesse sentido, Popper adverte que nem sempre se deve suprimir a manifestação de filosofias intolerantes, enquanto houver possibilidade de lhes contrapor uma argumentação racional e de mantê-las controladas pela opinião pública. Contudo, caso tais filosofias sejam impenetráveis ao argumento e incitem seus adeptos a usar a violência,

<sup>72</sup> UNESCO. **Declaração de Princípio sobre a tolerância**. 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

<sup>73</sup> FORST, Rainer. Os limites da tolerância. Tradução: Mauro Victoria Soares. In: **Novos Estudos**, n. 84, p.15-29, julho de 2009, p. 16. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/qn3hSHZzYJdr6tv9Xq44spG/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>74</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução: Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Univ. de São Paulo, 1974, v.1, p. 289.

deveria-se “então reclamar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes” e “exigir que todo movimento que pregue a intolerância fique à margem da lei e que se considere criminosa qualquer incitação à intolerância e à perseguição”<sup>75</sup>.

Apesar da especial proteção inerente aos discursos políticos, eles não devem ser tolerados sob quaisquer circunstâncias, porquanto não se deve ser tolerante com aqueles que tentam pôr em xeque a democracia, principalmente quando envolvem ataques violentos, mesmo que verbais, às instituições que mantêm o funcionamento hígido da democracia, a exemplo, no Brasil, do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral. Uma tolerância ilimitada a discursos e a ações que preguem o desrespeito mútuo ou a destruição de um espaço democrático devem ser rechaçados, não podendo a tolerância jamais servir como instrumento para a sua autodestruição.

Nesse sentido, importante destacar a ideia de *democracia militante*, a qual representaria uma forma de autodefesa da democracia, desenvolvida por Karl Loewenstein, em resposta ao surgimento de ideologias autoritárias na Europa, em especial pós-ascensão do Partido Nazista na Alemanha.

Segundo Loewenstein, o fascismo não é uma ideologia, mas sim uma técnica política para a conquista e a manutenção do poder, porque ele quer apenas governar.

Uma de suas principais ações consiste em guiar e usar as emoções do povo, da grande massa, através de uma propaganda colossal, com incessantes repetições, *declarações exageradas* e simplificações excessivas<sup>76</sup>. O seu sucesso, portanto, depende de condições extraordinárias proporcionadas pelas instituições democráticas. A democracia não poderia, sem se contradizer, negar a qualquer órgão de opinião pública o total uso das livres instituições do discurso, imprensa, reunião e participação parlamentar, ou melhor, ela não conseguiria proibir o uso de ferramentas democráticas aos inimigos de sua própria existência, o que dá as condições para que os fascistas desacreditem a ordem democrática e tornem-na impraticável<sup>77</sup>.

Eles exploram *a confiança tolerante* da ideologia democrática de que a longo prazo, *a verdade é mais forte do que a mentira*, e que o espírito afirma-se contra a força. A democracia foi incapaz de proibir aos inimigos de sua própria existência o uso de

<sup>75</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução: Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Univ. de São Paulo, 1974, v.1, p. 289/290.

<sup>76</sup> E também pelo uso da mentira deliberada. “O súdito ideal do governo totalitário não é o nazista convicto nem o comunista convicto, mas aquele para quem já não existe a diferença entre o fato e a ficção (isto é, a realidade da experiência) e a diferença entre o verdadeiro e o falso (isto é, os critérios do pensamento)” (ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 526).

<sup>77</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937, p. 422/424.

instrumentos democráticos. (...) o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia com o qual o inimigo entra na cidade. Para o fascismo sob o disfarce de um partido político legalmente reconhecido eram concedidas todas as oportunidades das instituições democráticas<sup>78</sup>.

Então, pode-se inferir das palavras de Loewenstein, que a democracia age ingenuamente quando permite que os intolerantes tenham espaço para se expressar, pois nem sempre a verdade será mais forte do que a mentira. Para combater essa técnica, a democracia deve se tornar militante e, com vista a atingir esse objetivo, ela deve focar no estabelecimento de uma ação uniforme entre os diversos setores democráticos contra o inimigo comum e no estabelecimento de uma legislação direcionada contra a técnica fascista<sup>79</sup>.

Daniel Sarmiento e João Gabriel Pontes informam que o princípio da democracia militante pode ser extraído do art. 17, *caput*, da nossa Constituição de 1988 (“É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana (...))”, o que condiciona a observância desses valores fundamentais pelos partidos políticos<sup>80</sup>.

Quanto à terminologia, Tarsila Fernandes defende o uso das expressões *democracia defensiva* ou *democracia de resistência* em vez de democracia militante, pois esta foi desenvolvida para lidar com uma questão mais específica, qual seja, a exclusão de partidos ou de grupos políticos totalitários do processo democrático; enquanto as primeiras possuem um aspecto de proteção mais amplo, porquanto visam impedir que vulnerem a própria democracia quaisquer situações ou grupos que afetem a normalidade democrática<sup>81</sup>. Uma perspectiva mais ampliada da democracia militante, ou seja, não restrita apenas a excluir partidos, enquadra-se melhor na atual conjuntura, em virtude da força do apelo antidemocrático presente nas redes sociais, com interlocutores que não necessariamente são filiados a partidos políticos. Muitas vezes, os futuros candidatos (e possíveis eleitos) surgem justamente da visibilidade de pautas contra a democracia correntes na *internet*.

<sup>78</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937, p. 424.

<sup>79</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937, p. 428/429.

<sup>80</sup> SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 47, n. 149, p. 67-93, dez. 2020, p. 75.

<sup>81</sup> FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021, p. 138. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p133](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133)>. Acesso em: 10 set. 2022.

O paradoxo da tolerância e a democracia militante ganha uma nova faceta quando se pensa nos atuais tempos. Segundo Diogo Silva, Álvaro Cruz e Bernardo Nogueira, a instauração do *Inquérito das Fake News* representa um típico exemplo de dispositivo que foi acionado como uma forma de “democracia militante” contra os inimigos do Estado Democrático de Direito, porquanto a sua “instauração não passa de uma resposta *ex post facto* e pontual contra a ascensão de movimentos antidemocráticos que, financiados e organizados, exigem uma atuação institucional nos limites da legalidade para a proteção e preservação institucional e da própria democracia”<sup>82</sup>.

Muitos, hoje, apropriam-se da liberdade de expressão e da defesa da tolerância democrática como fundamento para a criação e a difusão de desinformação, a qual objetiva a instabilidade social, institucional e política, sendo terreno fértil para o fortalecimento de grupos autoritários e para o aumento da polarização. Por vezes, a desinformação tem como alvo ministros de Tribunais Superiores, o sistema de justiça, as urnas eletrônicas, o processo eleitoral como um todo e os representantes políticos.

No Brasil, o Judiciário tem se tornado atuante na contenção de ataques antidemocráticos. No julgamento da ADPF nº 572/DF, os ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes fizeram referência à democracia militante.

Em seu voto, o ministro Edson Fachin explica que não há qualquer disposição em nossa Constituição que possa ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a quaisquer grupos ou pessoas a supressão do exercício de direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano ou referentes à forma democrática representativa de governo. Isso reverbera a ideia de democracia militante, sendo sua aplicação restrita aos atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, pretendem abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos, a pretexto de ideologia política<sup>83</sup>.

Outro exemplo é a decisão do Ministro Alexandre de Moraes em que determina a prisão temporária de Ivan Rejane, no decorrer de investigação da Polícia Federal sobre postagens contendo informações falsas acerca da atuação do STF e de seus Ministros, além de ameaças ao Estado de Direito, à Democracia e às Instituições.

---

<sup>82</sup> SILVA, Diogo Bacha e; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. A erosão constitucional na Constituição de 1988: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1. p. 31-63, 2022, p. 51/52. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7576/pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Edson Fachin. DJe: 07/05/2021. p. 28/29. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

Na Petição nº 10.474/DF, apesar de não fazer citação expressa sobre a democracia militante, o ministro Alexandre de Moraes pauta que a nossa Constituição não permite aos pré-candidatos, candidatos e respectivos apoiadores, inclusive em período eleitoral, a propagação de discurso de ódio, *ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático*, bem como a realização de manifestações nas redes sociais objetivando o *rompimento do Estado de Direito*<sup>84</sup>.

Tal caminho percorrido pelo STF tem demonstrado que o discurso político, seja dos representantes eleitos ou de seus apoiadores, não pode ser pautado na falsidade intencional que busca desestruturar as instituições e o próprio regime democrático.

#### 2.4 Restrições à liberdade de expressão

A democracia pressupõe a discussão aberta e garante a todos o direito de falarem, ouvirem e serem ouvidos, o que, inevitavelmente, permite a diversidade de pensamentos, ideias e opiniões circulantes na sociedade. Com a atual expressividade comunicativa, via *internet* e redes sociais, temos à disposição um amplo e livre espaço virtual para falarmos o que bem quisermos, daquilo que nos alegra ao que nos inquieta, ultrapassando até mesmo a relação entre os participantes da conversação. Mas a inquietação individual ou social pode vir acompanhada da crítica ferrenha, de palavras duras, que nem sempre serão bem aceitas pelas pessoas ou grupos a que foram destinadas.

Em regra, todas as expressões estão sob o manto de proteção da liberdade de expressão, mesmo que o seu conteúdo seja chocante, inaceitável, indecente, ofensivo, desagradável ou grosseiro. O pluralismo exige tolerância e espírito de abertura, o que são elementos fundamentais em uma democracia<sup>85</sup>, principalmente porque “é difícil procurar nela coerência e coesão”<sup>86</sup>.

Entretanto, tão importante quanto defender a liberdade de expressão é saber até onde ela pode ser exercida. Como todo direito, não é absoluto, devendo ser respeitados certos limites. Tal tema deve ser debatido, pois existe uma linha tênue entre proteger outros direitos e garantias fundamentais e censurar a voz de quem quer que seja.

---

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 10.474/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 20/07/2022. p.14. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET10474temporaria.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>85</sup> CENTER FOR INTERNATIONAL MEDIA ASSISTANCE (CIMA). **Padrões internacionais de liberdade de expressão**: Guia básico para operadores de justiça na América Latina. 2018, p. 16. Disponível em: <[https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2018/12/CIMA\\_LatAm-Legal-Frameworks-Guide\\_Portuguese\\_web-150ppi.pdf](https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2018/12/CIMA_LatAm-Legal-Frameworks-Guide_Portuguese_web-150ppi.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>86</sup> GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 339.

Para Jónatas Machado, um conteúdo expressivo não deixa de ser protegido pelo fato de ser considerado obsceno ou ofensivo, por exemplo, mas somente por ficar demonstrado que aquele conteúdo atenta de forma desproporcional contra outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Desse modo, não se assegura *a priori* uma diferente dignidade jurídico constitucional, mas as diferenças de tratamento devem resultar de uma ponderação *a posteriori* entre os direitos em colisão<sup>87</sup>.

Destaca-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece no art. 13.2, itens *a e b* que:

13.2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser *expressamente fixadas pela lei* e ser *necessárias* para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Segundo a Organização dos Estados Americanos, existe um teste tripartite para que uma restrição à liberdade de expressão seja admissível, levando em conta a jurisprudência da Corte Interamericana sobre o supracitado artigo:

1) O Estado deve detalhar, com extremos detalhes, as condutas que podem ser responsabilizadas ulteriormente, para evitar que se prejudique a livre expressão sobre a atuação de autoridades públicas, por exemplo. Ou seja, devem estar previstas em lei em sentido estrito, de forma prévia, expressa, taxativa, precisa e clara. Desse modo, as normas vagas, ambíguas ou abertas, por si sós, têm força para impedir a expressão de informações e opiniões pelo medo de sanções e pela insegurança de interpretações judiciais amplas que restrinjam indevidamente a liberdade de expressão. Se a lei for penal, deve, ainda, atender aos requisitos característicos da tipificação penal, pois é o modo mais restritivo de limitar direitos;

2) As restrições devem ser as necessárias para tutelar os objetivos previstos de modo taxativo na Convenção Americana, quais seja, a proteção dos direitos dos outros, a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou moral públicas. No que tange ao conceito de ordem pública, a Corte Interamericana a define como: “as condições que asseguram o funcionamento harmônico e normal das instituições sobre a base de um sistema coerente de valores e princípios”. Se por um lado, a garantia de ampla liberdade de expressão garante a manutenção da ordem pública; por outro, as restrições da liberdade de expressão que buscam mantê-la incólume devem estar conectadas com causas reais e objetivamente

---

<sup>87</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 424.

verificáveis, consubstanciando-se em risco certo e crível de perturbação do funcionamento das instituições democráticas; e

3) As restrições devem ser as necessárias para manter e realizar os objetivos legítimos de uma sociedade democrática. Isso implica que as restrições precisam ser estritamente indispensáveis, bem como adequadas e proporcionais ao fim pretendido. No caso da proporcionalidade, esta pode ser avaliada sob três critérios: (i) o grau de prejuízo para o direito contrário (*grave, intermediário, moderado*); (ii) a importância de satisfazer o direito contrário; e (iii) se a satisfação do direito contrário justifica a restrição da liberdade de expressão<sup>88</sup>.

Assim, em resumo, as restrições devem atender à legalidade estrita, aos objetivos legítimos e necessários e à proporcionalidade/necessidade/adequação.

No Brasil, a liberdade de expressão tem posição preferencial. Conforme Luís Roberto Barroso, isso significa que, apesar de não existir hierarquia entre normas constitucionais, a liberdade de expressão possui uma primazia *prima facie*, perante os demais direitos, quando em colisão. Dois são os argumentos de defesa: 1) a história do nosso país é marcada por restrições à liberdade de expressão, principalmente durante o período da ditadura militar; e 2) a liberdade de expressão é pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, como a autonomia privada e pública<sup>89</sup>, esta, inclusive, relacionada com os direitos de natureza política, como o direito de votar e de participar de maneira informada e esclarecida do debate público<sup>90</sup>.

A própria Constituição corrobora para esse lugar de destaque ao vedar qualquer tipo de censura, como se nota pela disposição do art. 5º, IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, *independentemente de censura ou licença*”) e do art. 220, §2º (“é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”).

O STF já demonstrou, em alguns de seus julgamentos, seu posicionamento sobre a robustez e a preponderância da liberdade de expressão.

---

<sup>88</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Versão em português, 2014, p. 23/28. Disponível em: <<https://bit.ly/3hynjwz>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>89</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 /DF - DISTRITO FEDERAL**. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. DJe: 06/03/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>90</sup> BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 25 n. 135 Jan./Abr. 2023, p. 20-48 Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-3015>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

No julgamento da ADPF nº 130, a Corte, por maioria, reconheceu a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição de 1988, por ser incompatível com os tempos democráticos, pois seus dispositivos possuíam mecanismos que poderiam ser interpretados como censura de natureza política, ideológica e artística ou embaraço à liberdade de expressão e informação jornalística, como é o caso da normatização de condutas criminosas constantes no capítulo III, denominado *Abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação*<sup>91-92</sup>.

Já na ADI nº 4.815, o STF, por unanimidade, posicionou-se, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão, de criação artística e de produção científica, pela inexigibilidade de consentimento de pessoas biografadas - e também de pessoas retratadas como coadjuvantes - relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, o que não afasta a responsabilização e o direito de resposta posteriores, por eventual excesso aos direitos de outrem<sup>93</sup>.

Nesse sentido, em virtude de o jornalismo ser o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação, o STF, no RE 511.961/SP, decidiu pela prescindibilidade de diploma de ensino superior para a atividade de jornalista, uma vez que tal exigência não está autorizada pela ordem constitucional e esse nível de controle, por parte do Estado, configura censura prévia<sup>94</sup>.

Na ADPF nº 187, acerca da Marcha da Maconha, o Ministro Celso de Mello enfatizou que todos devem ser livres para exprimir idéias, ainda que elas estejam em desconformidade com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade, ou seja, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis. De tal modo, debater sobre a descriminalização da maconha,

---

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Carlos Britto. DJe: 06/11/2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>92</sup> O artigo 16 da Lei nº 5.250/1967 previa detenção para a publicação ou divulgação de notícias falsas ou de fatos verdadeiros deturpados: “Art.16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I - perturbação da ordem pública ou alarma social; II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo: Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. DJe: 01/02/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 511961/SP - SÃO PAULO**. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. DJe: 13/11/2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169452/false>>. Acesso em: 12 out. 2022.



mesmo que a maioria da população não concorde, é manifestação da liberdade de expressão, não configurando apologia a crime<sup>95</sup>.

Ainda mais: o STF, por unanimidade, no julgamento da ADI nº 4.451/DF, firmou que o direito à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Até mesmo as declarações errôneas estariam sob a guarda dessa garantia constitucional<sup>96</sup>. Como será melhor visto adiante, esse posicionamento vem mudando quando se trata do atual contexto desinformativo, relacionado com falas antidemocráticas.

Na Rcl nº 38.782/RJ, o STF manteve a exibição do “*Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo*”, pelo serviço de *streaming* Netflix, onde Jesus é retratado como homossexual, tendo a parte autora alegado que a atração configuraria ato de intolerância religiosa e discurso de ódio. Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes explica que a referida obra constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos do Cristianismo, e não incita violência contra grupos religiosos. Destaca que o sentido amplo do conceito de arte inclui obras provocativas, que podem ter fins políticos e religiosos, não sendo vislumbrado, no caso em questão, fundamento que justifique qualquer tipo de ingerência estatal. Além disso, o Ministro enfatiza que deve ser assegurada à sociedade brasileira, na medida do possível, o livre debate sobre todas as temáticas, permitindo-se que cada indivíduo forme suas próprias convicções, a partir de informações que escolha obter<sup>97</sup>.

Todavia, a posição preferencial da liberdade de expressão não impede que haja responsabilização *posterior* (nunca censura prévia) tanto no âmbito cível, por danos materiais e morais; quanto no penal, quando da violação a outros direitos e garantias fundamentais (a exemplo dos direitos da personalidade). Frise-se, ainda, a possibilidade de restrições à liberdade de expressão, em situações excepcionalíssimas, sendo necessários uma robusta justificação e um esforço argumentativo diferenciado<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Celso de Mello. DJe: 29/05/2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. DJe: 06/03/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Segunda Turma. **Reclamação 38782/RJ** - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. DJe: 24/02/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440937/false>>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>98</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “*fake news*” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020, p. 549/550. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

No que tange a não proteção de certos discursos pela liberdade de expressão, existem três tipos que, em virtude de proibições expressas no direito internacional dos direitos humanos, estão excluídos do seu âmbito de cobertura, quais sejam: a) a propaganda de guerra e a apologia ao ódio que constitua incitação à violência; b) a incitação direta e pública ao genocídio; e c) a pornografia infantil<sup>99</sup>.

Seguindo essa linha, as decisões mais importantes do STF limitando a liberdade de expressão estão relacionadas com a defesa da dignidade da pessoa humana e o repúdio a discursos de ódio.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF, o STF equiparou a homofobia ao racismo, sendo destacado na decisão que “a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão”<sup>100</sup>, por transgredir outros valores tutelados pela Constituição.

O STF, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424/RS (*Caso Ellwanger*), considerou incitação ao racismo manifestações negacionistas do holocausto ou preconceituosas contra o povo judeu. Desse modo, não estariam albergadas pela liberdade de expressão quaisquer manifestações com conteúdo antissemita, podendo ser comparadas a prática do crime de racismo, estando sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade. Conforme a Corte Suprema,

14. (...) O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.  
15. (...) No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável<sup>101</sup>.

Ademais, o atual enfrentamento da desinformação pelo STF tem demonstrado que não subsiste proteção da liberdade de expressão, quando em confronto com a proteção da

<sup>99</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Versão em português, 2014, p. 19/20. Disponível em: <<https://bit.ly/3hynjwz>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Celso de Mello. DJe: 06/10/2020. p. 106. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Habeas Corpus 82424/RS** - RIO GRANDE DO SUL. Relator(a): Min. Moreira Alves. Redator(a) do acórdão: Min. Maurício Corrêa. DJe: 19/03/2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 18 out. 2022.

democracia e das instituições democráticas. O Supremo, na ADPF nº 572/DF, assentou serem inadmissíveis, no Estado de Direito democrático, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Relator Edson Fachin disse que “não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos”<sup>102</sup>. Já o Ministro Celso de Mello afirmou que “a incitação ao ódio público, a quebra da institucionalidade e a propagação de ofensas e ameaças ao regular funcionamento das instituições democráticas não estão protegidas pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.”<sup>103</sup>.

Em recente decisão na Petição nº 10.474/DF, o ministro Alexandre de Moraes foi enfático em seu posicionamento:

“Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos”<sup>104</sup>.

Importante destacar que o abuso da liberdade de expressão, com a permissão de discursos de ódio e mentiras com intenção de macular grupos sociais ou ideológicos e a própria democracia, buscando a deslegitimação dos processos decisórios, desvirtua as funções do referido direito, vistas no tópico 2.2. A polarização gerada pela garantia irrestrita de tudo se falar não contribui para a discussão e a busca da verdade, corrobora para o colapso do mercado de ideias, subverte a participação democrática, fere os direitos individuais e coletivos e instiga a instabilidade social.

## 2.5 A importância do direito à informação para a participação popular

O direito à informação, apesar de estar conectado com a liberdade de expressão em sentido amplo, é um direito que possui, por si só, relevância e autonomia. Constitui-se em elemento fundamental para o Estado Democrático de Direito, uma vez que, para se ter conhecimento da realidade em que se está inserido e para que se possa formar e expressar, de modo consciente, opiniões, ideias e sentimentos, faz-se necessário ter acesso à informações,

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Edson Fachin. DJe: 07/05/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Edson Fachin. DJe: 07/05/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 10.474/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 20/07/2022. p.14. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET10474temporaria.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2022.

as quais auxiliarão na construção de escolhas (pessoais e coletivas) livres e autônomas. Assim, a informação seria uma *matéria-prima* que possibilita um livre pensar e decidir e a consequente existência de uma participação popular na condução do Estado<sup>105</sup>.

Além de ser um direito intrínseco a cada cidadão, é também um direito coletivo, pois sua função primordial consiste na possibilidade de fomentar a opinião pública, de dar os subsídios necessários na tomada de decisões e de permitir a participação democrática dos cidadãos na esfera pública de debate.

Dessa forma, a população necessita estar bem informada e ter acesso amplo a fatos e dados disponíveis para usufruir, da melhor maneira possível, todos os direitos que lhe são garantidos e, assim, concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Consoante o art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88, *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14, *caput*, incisos I, II e III, também da CRFB/88)<sup>106</sup>. Assim, “(...) não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder”<sup>107</sup>.

O voto seria resultado de um processo de reflexão de informações recebidas e a correlata formação de uma opinião sobre o que o cidadão acredita ser a melhor escolha<sup>108</sup>. O voto é, então, parte essencial na dinâmica democrática, mas supõe a existência de uma opinião pública autônoma e de confiança no processo eleitoral, as quais só podem ser alcançadas através do acesso à informações e da construção de um ambiente propício para o debate público, livres de censuras, desvirtuamentos, fraudes ou embaraços de quaisquer grupos sociais ou do Estado.

A escolha - bem informada - dos representantes será fator preponderante para se alcançar as mudanças políticas e sociais pretendidas após o pleito, ou melhor, para se conseguir (e manter) um aumento no nível de qualidade da democracia<sup>109</sup>. Além disso,

<sup>105</sup> STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 72/73.

<sup>106</sup> O art. 60, §4º, II, prevê que o voto direto, secreto, universal e periódico não será objeto de deliberação de proposta de emenda tendente a aboli-lo, sendo, portanto, cláusula pétrea.

<sup>107</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.51.

<sup>108</sup> STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.124.

<sup>109</sup> Morlino considera que uma boa democracia, uma democracia de qualidade, é aquela que apresenta uma estrutura institucional estável para realizar a liberdade e a igualdade dos cidadãos através do funcionamento legítimo e correto de suas instituições e mecanismos, ou seja, é um regime amplamente legítimo que satisfaz

destaca-se que a circulação de boa informação deve ser constantemente defendida, pois permite discussões contínuas sobre as pautas que afetam toda a coletividade.

Conforme Aline Osório,

Para que a vontade coletiva possa ser exprimida por meio do voto e para que os representantes eleitos possam continuar responsivos à vontade da cidadania, não basta o procedimento formal da votação. **É necessário que haja um espaço público que garanta o livre fluxo de informações e ideias e permita que os cidadãos possam, não apenas selecionar os representantes, mas discutir continuamente temas de interesse público, fiscalizar e influenciar a atuação dos representantes.** A democracia não se limita, assim, ao exercício do direito de voto. Ela envolve um permanente processo participativo, que permite a formação da vontade coletiva, a partir do engajamento de seus cidadãos, seja para expressar suas ideias, seja para ouvir aquelas que são divulgadas pelos seus pares ou pelas mídias: democracia é participação no debate público (grifo nosso)<sup>110</sup>.

Nesse sentido, dentre os critérios usados por Robert Dahl para que todos os indivíduos estejam capacitados a participar das decisões sobre política, estão a participação efetiva e a aquisição de entendimento esclarecido<sup>111</sup>.

A participação efetiva significa que, ao longo de todo o processo de tomada de decisões vinculativas, os cidadãos devem ter oportunidade adequada e igual de expressar suas preferências e opiniões diante dos outros membros quanto ao rumos que devem ser adotados e de levar questões para a agenda de discussão<sup>112</sup>.

No quesito entendimento esclarecido, tem-se que cada membro da comunidade deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências. Assim, durante as tomadas de decisões, os cidadãos devem ter a oportunidade de adquirir uma compreensão de questões que envolvam o interesse geral e das consequências esperadas dessas políticas, no que tange aos seus próprios interesses e dos outros. Tal critério, por exemplo, serve como baliza para que não sejam suprimidas

---

completamente seus cidadãos (*qualidade em termos de resultado*). Quando as instituições têm o apoio total da sociedade civil, elas podem buscar os valores de um regime democrático. Ademais, uma boa democracia é aquela em que seus cidadãos, associações e comunidades das quais é composta gozam de pelo menos um nível moderado de liberdade e igualdade (*qualidade em termos de conteúdo*). Por fim, em uma boa democracia, seus cidadãos têm o poder por si próprios de avaliar se o governo está buscando os objetivos de liberdade e igualdade de acordo com o Estado de Direito. Eles podem monitorar a eficiência da aplicação das leis em vigor, a eficácia das decisões tomadas pelo governo e a responsabilidade e a *accountability* políticas das autoridades eleitas em relação às demandas expressadas na sociedade civil (*qualidade em termos de procedimento*). (MORLINO, Leonardo. Qualidades da democracia: como analisá-las. **Revista de Pesquisa e Debates em Ciência Sociais (Sociedade e Cultura)**. Goiás, vol. 18, nº 2, p. 177-194, jul/dez 2015, p. 179).

<sup>110</sup> OSORIO, Aline Rezende Peres. **O direito eleitoral e a liberdade de expressão**: política, palavra e paixão. 2015. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, p. 46.

<sup>111</sup> Elenca, ainda, a igualdade de voto, o controle do programa de planejamento e a inclusão de adultos. (DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p.49/50.).

<sup>112</sup> DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 171.

informações relevantes, as quais levariam os cidadãos a chegar em uma conclusão diferente<sup>113</sup>.

Nada impede que esses critérios sejam usados também como norte para que não sejam permitidas informações falsas ou fraudulentas nos procedimentos de discussão e tomada de decisão ou sobre o funcionamento e a dinâmica do processo eleitoral. Para que o voto seja reflexo de um pleno pertencimento à democracia, deve ser guiado também pela confiabilidade do cidadão no processo em si e em seu resultado, sendo fundamental poder discutir (se expressar) sobre o processo eleitoral, bem como ter acesso à informações fidedignas sobre o funcionamento do pleito, com o fim de garantir a sua normalidade e legitimidade.

Como bem observa Jónatas Machado e Iolanda de Brito, “quanto mais esclarecidos os cidadãos de um país, menor é a probabilidade de serem alvo de manipulação da sua vontade política”<sup>114</sup>.

Hoje, ressurgem o tema da desinformação e das *fake news* como modos de adulterar a vontade popular, como males que *sequestram a razão* e conduzem para o *círculo vicioso do engano*<sup>115</sup>. No caso, a manipulação da vontade do cidadão ocorre logo na matéria-prima, ou seja, na informação, impedindo o pensamento e a escolha livres.

A democracia para que esteja fortalecida necessita do conhecimento e da informação, a qual esta, por sua vez, não pode estar desgarrada da verdade dos fatos. Norberto Bobbio explica que, nos regimes democráticos, o cidadão deve saber ou, pelo menos, deve ter condições de saber a fim de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas. Já a mentira faz parte da estratégia de governos autocráticos, pois o autocrata pode se valer das palavras para esconder suas reais intenções. E ainda: “pode fazê-lo mais impunemente quanto mais os súditos não têm à sua disposição os meios necessários para controlar a veracidade daquilo que foi dito”<sup>116</sup>.

Somente a informação verdadeira disponibiliza elementos para que as pessoas tenham mais autonomia no pensar, no expressar e no agir, funcionando como *condição*

---

<sup>113</sup> DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 175/177.

<sup>114</sup> MACHADO, Jónatas E. M.; DE BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**. Salvador, n.8, p. 207-242, jun. 2020, p. 223.

<sup>115</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 37.

<sup>116</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 389/392.

*político-existencial básica*<sup>117</sup>. Conforme assinala Eugênio Bucci, “o domínio político não tem como ficar indiferente à condição de “verdadeiro” ou “falso” do conjunto das informações que o embasam”<sup>118</sup>.

Konrad Hesse dispõe que a informação possibilita e influencia a formação da opinião, mas não subsiste qualquer proteção à informação de fatos falsa, pois a opinião que ela deve formar deve necessariamente ser uma incorreta, levando a uma *pseudo operação da formação da opinião*<sup>119</sup>. No mesmo sentido, Hannah Arendt alerta que “a liberdade de opinião é uma farsa a menos que a informação sobre os fatos esteja garantida e os fatos não estejam em disputa”<sup>120</sup>.

Segundo Luciano Floridi, no conceito de informação semântica, além dos dados serem bem formados e significativos, eles precisam ser confiáveis (*truthful data*). Assim, uma desinformação (informação falsa) não é um tipo de informação, mas sim de pseudo-informação<sup>121</sup>. Leonardo Ripoll e José Claudio Morelli Matos explicam, levando em consideração os estudos de Floridi, que, mesmo sendo falsa, a desinformação possui um significado, ou seja, um conteúdo semântico que pode ser apreendido e interpretado pelas pessoas. Contudo, por não ser verdadeira factualmente, não corresponde a uma informação semântica, logo não é uma informação. Desse modo, ao se incluir como critério o valor de verdade na definição de informação, tem-se a desinformação como uma não-informação<sup>122</sup>.

De modo simples, a verdade factual é aquela verdade que corresponde aos acontecimentos, aos fatos da maneira como ocorreram<sup>123</sup>, ou seja, deve ser compreendida como um atento processo de busca de reconstrução da realidade<sup>124</sup>. A verdade dos fatos em si é objetiva, mas, como os fatos precisam ser transmitidos aos demais e não há como capturá-los de modo absoluto, é preciso analisar como esse processo de reconstrução da realidade é operado.

<sup>117</sup> DANTAS, Bruno; DOS SANTOS, Caio Victor Ribeiro. Fake news e liberdade de expressão: contribuição para um debate necessário. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.438.

<sup>118</sup> BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019, E-book, posição 547.

<sup>119</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução: Dr. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 304.

<sup>120</sup> ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

<sup>121</sup> FLORIDI, Luciano. **The Philosophy of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 104/107.

<sup>122</sup> RIPOLL, Leonardo; MATOS, José Claudio Morelli. Desinformação e informação semântica: a Filosofia da Informação e o pensamento de Luciano Floridi na contribuição à confiabilidade informacional. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 211–232, 2020. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/90428>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>123</sup> Verdade como correspondência: “Um enunciado é verdadeiro se, e apenas se, corresponder aos fatos” (POPPER, Karl. **The Open Society and Its Enemies**. Princeton University Press, 2013, p. 486).

<sup>124</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.309.

Segundo Cláudio Chequer,

(...) informação verdadeira, segundo o entendimento predominante, é entendida como a informação resultante de um trabalho diligente do informador, uma informação concebida com base em dados concretos, não servindo para isso meras insinuações ou boatos. Ou seja, se o responsável pela informação empreendeu todos os esforços necessários para checar a informação, não sendo negligente em relação a esse requisito, encontrando fundamentos concretos capazes de confirmar a informação, mesmo que a *posteriori* a informação veiculada não coincida com a realidade, o requisito da veracidade estará preenchido. Desta forma se fala que a verdade exigida aqui é a verdade subjetiva e não a verdade objetiva<sup>125</sup>.

Luís Roberto Barroso também aduz que o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, no sentido de que deve haver uma diligência do informador em apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. Até mesmo porque, na atualidade, com a fluidez e intensidade comunicativa, seria inviável a veiculação de verdades incontestáveis pela mídia<sup>126</sup> ou por qualquer outra pessoa.

Com a desintermediação dos emissores da realidade, não se pode deixar de lado que os divulgadores de informações, sejam eles pertencentes ou não a um veículo oficial de comunicação, aqui incluindo os cidadãos comuns e os políticos, devem estar atentos à necessidade de depuração dos fatos, pois extravasa do conceito de liberdade informativa a intenção deliberada ou a flagrante negligência em falsear a realidade<sup>127</sup>.

Mesmo que não seja possível alcançar uma verdade incontestável, em virtude da provisoriedade e da falibilidade do conhecimento humano<sup>128</sup>, não há um autorizativo, por exemplo, para que as informações sejam repassadas de modo não racional, arbitrário e sem comprometimento. A verdade subjetiva tratada por Chequer e Barroso se refere à atividade diligente (à boa-fé) do divulgador da informação, não a um estado mental dele, no sentido de que ele informa o que acredita ser verdade.

<sup>125</sup> CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p.60.

<sup>126</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004, p. 23.

<sup>127</sup> Segundo Hannah Arendt, o contrário da verdade factual não é o erro, a ilusão ou a opinião, mas sim a falsidade deliberada, uma vez que somente mentiras cabais podem remover os fatos indesejáveis (ARENDDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.).

<sup>128</sup> POPPER, Karl R.. **Conjecturas e refutações: o progresso do conhecimento científico**. Tradução: Sérgio Bath. 5. ed. Brasília, Editora UnB, 2008.



Apesar de se concordar que “a comunicação de fatos nunca é uma atividade plenamente neutra”<sup>129</sup>, a noção de verdade subjetiva não significa que cada um está autorizado a inventar a realidade que quer divulgar, como se a verdade estivesse à mercê das crenças individuais. Desse modo, todos que divulgam algum conteúdo necessitam ter uma atitude mais diligente com o trato das informações repassadas.

A *internet* trouxe o benefício de termos acesso às informações, às notícias e ao pensamento dos outros em nossas mãos, quando quisermos. Tornou-se um ambiente de expressão, utilizado por políticos e apoiadores para mobilização popular. Contudo, nem sempre há diligência desses sujeitos com as informações veiculadas, fazendo com que confundam, muitas vezes, fato com opinião, momento em que deixam de se ater à correspondência com a realidade para emitir juízos individuais de valor; ou divulguem conteúdos desinformativos (com ou sem intenção).

As figuras públicas necessitam ter um comportamento diferenciado diante a divulgação de conteúdos, porquanto possuem maior engajamento com as pessoas em geral. Caso divulguem alguma informação falsa, ela terá potencial de afetar o debate público qualificado ou desestruturar as bases democráticas, caso afetem bens jurídicos sensíveis e relevantes, como a integridade do processo eleitoral.

Deve-se considerar que os conteúdos publicados na *internet*, em razão de sua volatilidade, podem alterar a percepção da realidade pelos sujeitos sociais, principalmente dos que não tem total compreensão do seu uso e potencialidades ou não estão alfabetizados digitalmente, refletindo, de certa maneira, uma incidência negativa da *internet* e das novas tecnologia nas democracias<sup>130</sup>.

---

<sup>129</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004, p. 18.

<sup>130</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n° 3, p. 601-616, dez 2017, p. 612.

### 3 A DESINFORMAÇÃO E AS ELEIÇÕES BRASILEIRAS DE 2018 E 2022

Não se está totalmente equivocado quando se pensa que a mentira faz parte da política. Não é à toa que a filósofa Hannah Arendt começa o texto *Verdade e Política* dizendo: “até hoje ninguém, que eu saiba, incluiu entre as virtudes políticas a sinceridade. Sempre se consideraram as mentiras como ferramentas necessárias e justificáveis ao ofício não só do político ou do demagogo, como também do estadista”<sup>131</sup>. Nesse mesmo sentido, Dourado e Gomes informam que “é muito provável que a produção e disseminação de relatos falsos com fins políticos seja um fenômeno coextensivo à própria política”<sup>132-133</sup>.

Com o impacto nas eleições presidenciais americanas de 2016, o mundo voltou seus olhos para a desinformação política no atual contexto comunicacional e tecnológico. Assim, a preocupação acerca da interferência da desinformação em períodos eleitorais é legítima, pois ela funciona como um obstáculo para a escolha racional de projetos e a avaliação precisa do histórico de candidatos, além de reforçar enviesamentos ideológicos<sup>134</sup> e desvirtuar o debate público. Obviamente, sabe-se que não é possível excluir o lado emocional (a paixão na política)<sup>135</sup> e ignorar as agremiações nas eleições, mas ela não pode ser inflamada pela difusão de mentiras fraudulentas.

Como citado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADPF nº 572/DF, não se pode esquecer que a divulgação sistemática de notícias inverídicas é capaz de violar o direito dos indivíduos e da sociedade de ser corretamente informada, inclusive para que possa tomar suas próprias decisões de maneira livre e consciente<sup>136</sup>.

Pensando que a maioria do conteúdo falso circula hoje em ambiente virtual e que, segundo dados da pesquisa DataSenado intitulada *Redes Sociais, Notícias Falsas e*

<sup>131</sup> ARENDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

<sup>132</sup> DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson. O que são, afinal, fake news, enquanto fenômeno de comunicação política? In: *ComPolítica*, 8, 2019, Brasília. **Anais...** Brasília, p.1-25, 2019, p.4.

<sup>133</sup> Joanna Burkhardt explica que os rumores e as histórias falsas existem desde que os humanos passaram a viver em grupos onde o poder importa. A autora, inclusive, faz uma divisão da história das notícias falsas em *era da pré-prensa, era pós-prensa, era da mídia de massa e era da internet*, demonstrando como a mentira acompanha a comunicação humana (BURKHARDT, Joanna M. **Combating Fake News in the Digital Age**. Library Technology Reports, v. 53, n. 8, 2017, p. 5/7. Disponível em: <<https://journals.ala.org/index.php/ltr/article/view/6497/8636>>. Acesso em: 20 ago. 2022.).

<sup>134</sup> RUEDIGER, Marco Aurélio; LIGUORI FILHO, Carlos Augusto; SANTOS, Ezequiel Fajredines; DOS SANTOS, Guilherme Kenzo; SALVADOR, João Pedro Favaretto; KAROLCZAK, Rodrigo Moura; GUIMARÃES, Tatiane; AQUINO, Theófilo Miguel de; SILVEIRA, Victor Doering Xavier da. **Bots e o direito eleitoral brasileiro: eleições 2018**. Policy Paper 3. Rio de Janeiro. FGV DAPP, jan 2019, p. 4.

<sup>135</sup> Para José Jairo Gomes, “o voto, em geral, não resulta de escolhas estritamente racionais, sendo certo que outros aspectos psicológicos e sobretudo a emoção têm peso decisivo na escolha” (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

<sup>136</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 /DF - DISTRITO FEDERAL**. Relator(a): Min. Edson Fachin. DJe: 07/05/2021. p. 11. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

*Privacidade de Dados na Internet* (2019), 83% dos participantes acredita que o conteúdo das redes sociais influencia muito a opinião das pessoas e 45% afirma ter decidido voto em período de eleições levando em consideração informações vistas em alguma rede social<sup>137</sup>, tem-se uma ideia de que as redes sociais podem sim influenciar opiniões e interferir nos rumos da democracia. Ademais, o tema possui tanta relevância que influenciou a instauração da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) das *Fake News* no Congresso Nacional, com um dos eixos destinados às *Fake News, democracia e Eleições*<sup>138</sup>.

Sob esse ângulo, este capítulo pretende entender a dinâmica da desinformação em meio à sofisticação digital e sua presença nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 e 2022.

### 3.1 Delimitação conceitual da desordem informativa

Para melhor entender o objeto da presente pesquisa, fundamental se faz o enquadramento correto das expressões *fake news* e *desinformação*. Mesmo que ambas as palavras sejam usadas, não raras vezes, como equivalentes, as notícias falsas são, em verdade, uma espécie de desinformação, como se verá a seguir.

#### 3.1.1 Diferença entre *fake news* e *desinformação*

Em 2017, *fake news* foi eleita a palavra do ano pelo Dicionário *Collins*, tendo ganhando destaque com Donald Trump, na época da campanha para a presidência dos Estados Unidos, e, desde então, o termo passou a fazer parte do vocabulário no mundo inteiro<sup>139</sup>. Apesar de sua popularização e de, hodiernamente, ser quase um sinônimo para a mentira (“isso é *fake news*!”), tem-se que a *desinformação* é mais ampla e consegue abarcar mais nuances do complexo fenômeno da desordem informacional.

Conforme Diogo Rais, a expressão *fake news* tornou-se polissêmica, ou seja, com significados diversos, sendo utilizada para indicar uma ampla gama de situações, como uma notícia realmente falsa, uma reportagem deficiente ou parcial, ou até mesmo uma agressão a

---

<sup>137</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet**. 2019, p. 5/6. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opiniao-das-pessoas>>. Acesso em 15 ago. 2022.

<sup>138</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final**. CPMI – Fake News. 2019/2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=137594>>. Acesso em 14 out. 2023.

<sup>139</sup> 'FAKE NEWS' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC Brasil**. 2 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

um terceiro ou a uma ideologia. Assim, a impossibilidade de precisão do seu conceito consiste em uma das principais críticas à adoção do termo *fake news*<sup>140</sup>.

No relatório sobre desinformação preparado para a Comissão Europeia pelo *High Level Group on fake news and online disinformation*, explica-se que a expressão *fake news* deve ser evitada por: a) não conseguir capturar o problema complexo da desinformação, que envolve também conteúdos que não são completamente falsos, mas fabricados juntamente com fatos; e b) por ter sido apropriado por alguns políticos e seus respectivos apoiadores para denominar coberturas que veem como desagradáveis, o que acabou transformando em uma ferramenta para interferir na circulação de informação e para atacar a independência dos meios de comunicação<sup>141</sup>. Reforçando o argumento utilizado no item *b*, Alice Marwick e Rebecca Lewis enfatizam que o termo *fake news* foi usado pela primeira vez para descrever *sites* que postavam intencionalmente conteúdo fictício como *clickbait* (caça-cliques), porém foi com a administração de Donald Trump que o termo passou a ser controverso e politicamente motivado, por ter sido usado para desacreditar notícias precisas (mas que continham críticas)<sup>142-143</sup>.

No mesmo sentido, o Comitê Digital, Cultura, Mídia e Esporte, da Casa dos Comuns do Parlamento Britânico, fez recomendação de que o termo *fake news* fosse desconsiderado, pois “assumiu uma variedade de significados, incluindo uma descrição de qualquer declaração que não seja apreciada ou esteja de acordo pelo leitor”, devendo ser adotadas, para melhor enquadramento, as expressões *misinformation* ou *disinformation*<sup>144</sup>.

Segundo o *Information Disorder* do Council of Europe, existem três tipos de desordem na informação, quais sejam, *mis-information*, *dis-information*, e *mal-information*. O *mis-information* consiste em uma informação falsa compartilhada sem a intenção de

<sup>140</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 271.

<sup>141</sup> EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. European Union, 2018, p.10. Disponível em: <<https://op.europa.eu/o/portal-service/download-handler?identifier=6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1&format=pdf&language=en&productionSystem=cellar&part=>>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

<sup>142</sup> MARWICK, Alice; LEWIS, Rebecca. **Media Manipulation and Disinformation Online**. Data&Society Research Institute. 2017, p.44. Disponível em: <<https://datasociety.net/library/media-manipulation-and-disinfo-online/>>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>143</sup> Donald Trump chegou a dizer ao jornalista Jim Acosta da CNN: “You are the fake news”, acusando a referida rede de espalhar notícias falsas sobre ele. (MOURA BRASIL, Felipe. “Você é Fake News” – As questões por trás do dossiê anti-Trump. **Veja**. 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/felipe-moura-brasil/voce-e-fake-news-as-questoes-por-tras-do-dossie-anti-trump/>>>. Acesso em: 24 jul. 2022.).

<sup>144</sup> HOUSE OF COMMONS. Digital, Culture, Media and Sport Committee. **Disinformation and ‘fake news’**: Final Report. Eighth Report of Session 2017–19. 2019, p. 10. Disponível em: <<https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmcmds/1791/1791.pdf>>>. Acesso: 08 ago. 2022.

prejudicar; o *dis-information* refere-se a uma informação falsa compartilhada com o intuito de prejudicar; e o *mal-information* seria uma informação baseada na realidade, mas usada para infligir dano a um pessoa, organização ou país<sup>145</sup>. Em português, a melhor tradução seria, respectivamente, *informação incorreta*, *desinformação* e *má informação*<sup>146</sup>.

Importante destacar que a diferença entre informação incorreta e desinformação está na intenção em causar dano. Claire Wardle especifica que a informação incorreta também descreve um conteúdo falso, mas não há um intento real em prejudicar, pois quem o compartilha não percebe que ele é falso ou enganoso, ou seja, acredita em sua veracidade. Assim, quando a desinformação é colocada na rede e é compartilhada reiteradamente, ela pode se transformar em informação incorreta, principalmente por aqueles que querem se sentir conectados com seus grupos ou “bolha”<sup>147</sup>.

A referida jornalista elencou sete tipos de *mis* e *dis-information*, podendo colocá-los na seguinte ordem, em relação ao dano causado, do mais baixo ao mais alto<sup>148</sup>:

1. Sátira ou paródia: não possui intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
2. Conexão falsa: quando imagens, títulos e legendas dão falsas dicas do que realmente é o conteúdo;
3. Conteúdo enganoso: utilização enganosa de uma informação contra um assunto ou uma pessoa;
4. Contexto falso: conteúdo original compartilhado em um contexto falso;
5. Conteúdo impostor: quando afirmações falsas são atribuídas a fontes reais, geralmente pessoas;
6. Conteúdo manipulado: informação verdadeira manipulada para enganar;

<sup>145</sup> WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe, 2017, p.20. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

<sup>146</sup> Registra-se que Raquel Recuero chama o conceito de *dis-information* de “desinformação intencional” e *mis-information* de “desinformação não-intencional”, os quais estão mais associados às tentativas de manipular a conversação na esfera pública política, no sentido de criar falsas percepções e manipular as opiniões; enquanto o conceito de *mal-information* encontra-se mais relacionado à esfera privada, aos ataques pessoais. (RECUERO, Raquel. #FraudenasUrnas: estratégias discursivas de desinformação no Twitter nas eleições 2018. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, v. 20, n. 3, p. 383-406, 2020, p.385. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbla/a/vKngbPRMJxbypBVRLYN3YTB/?lang=pt>>. Acesso em: 09 ago. 2022.).

<sup>147</sup> WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. 2.ed. 2020, p. 10. Disponível em: <[https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2020/07/Information\\_Disorder\\_Digital\\_AW\\_PTBR.pdf?x75440](https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2020/07/Information_Disorder_Digital_AW_PTBR.pdf?x75440)>. Acesso em: 07 ago. 2022.

<sup>148</sup> WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. 2.ed. 2020, p. 12/58.

7. Conteúdo fabricado: conteúdo completamente falso com o objetivo de gerar desinformação e causar algum mal.

A figura abaixo nos ajuda a melhor entender a delimitação dos três tipos de desordem informacional:



Figura 1: Desordem da Informação<sup>149</sup>.

Para Rizzo *et al.*, a desinformação abrange, portanto, conteúdos falsos, descontextualizados, imprecisos, sensacionalistas, hiperpartidários ou até mesmo de propaganda, que podem vir na forma de um boato, uma opinião ou, muitas vezes, podem se revestir com aparência de informação jornalística sem que tenha sido feita por jornalistas. Não necessariamente o conteúdo desinformador é completamente falso, tendo em vista que uma notícia verdadeira fora de seu contexto, ou uma notícia antiga já sem validade, por exemplo, são formas de gerar desinformação sem o uso de informações estritamente falsas<sup>150</sup>.

Inclusive, Claire Wardle enfatiza que uma das grandes preocupações atuais é que os agentes da desinformação estão cada vez mais se utilizando de conteúdo genuíno - com reformulações novas e enganosas - com o objetivo de persuadir melhor os futuros leitores e de tornar o referido conteúdo menos propenso a ser reconhecido como falso pelos sistemas de

<sup>149</sup> WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Reflexão sobre a “desordem da informação”: formatos da informação incorreta, desinformação e má-informação. *In: Jornalismo, Fake News e Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo*. Série UNESCO sobre Educação em Jornalismo, 2019, p. 48.

<sup>150</sup> RIZZO, Alana; BECKER, Clara; BORGES, Ester; BRITO CRUZ, Francisco; MASSARO, Heloisa; VALENTE, Mariana. **Guia para influenciadores digitais nas eleições 2020**. InternetLab/Redes Cordiais, 2020, p.18/19. Disponível: <[https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/10/guia\\_influenciadores\\_eleicoes2020.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/10/guia_influenciadores_eleicoes2020.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2022.

inteligência artificial das plataformas. Assim, a má informação - informações genuínas usadas para causar danos - tem também ganhado destaque<sup>151</sup>.

Após a análise sobre a desordem informacional, é possível compreender o motivo pelo qual o termo *fake news* deve ser enquadrado como mais um elemento desse ecossistema, pois nem sempre tudo o que é publicado na *internet* com a intenção de manipular é totalmente *fake* ou se enquadra na categoria de *news*.

Conforme Tatiana Dourado, a condição de *news* é a característica distintiva das *fake news* em relação a outras informações errôneas circulantes no ambiente virtual, sendo, então, “uma espécie dentre a ampla gama de conteúdos capazes de gerar distorções e enganos no entendimento da realidade, ou seja, que potencialmente promovem desinformação generalizada”<sup>152</sup>.

O termo *news* revela que não se trata apenas de narrativas factuais falsas, mas da inserção destas em relatos jornalísticos e histórias do noticiário, constituindo-se em contrafações do próprio jornalismo<sup>153</sup>. Logo, são “informações fabricadas que imitam o conteúdo da mídia de notícias na forma, mas não no processo organizacional ou intenção”<sup>154</sup>.

Para Allcott e Gentzkow, *fake news* podem ser definidas como artigos de notícias intencionalmente falsas e verificáveis como tal, podendo enganar os leitores, incluindo-se, por exemplo, artigos de notícias intencionalmente fabricados e artigos que se originam em *sites* satíricos e que podem ser tomados como factuais. Nessa definição, os autores entendem que não se enquadram: 1) erros de reportagem não intencionais; 2) rumores que não se originam de uma determinada notícia; 3) teorias da conspiração (as quais, por definição, são teorias difíceis de se verificar como verdadeiras ou falsas e, tipicamente, são originadas por pessoas que acreditam em sua veracidade); 4) sátiras que dificilmente são interpretadas como factuais;

---

<sup>151</sup> WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. 2.ed. 2020, p. 11.

<sup>152</sup> DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. Salvador, 2020. 308 f. Tese (Doutorado) –Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020, p.54. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>153</sup> DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson. O que são, afinal, fake news, enquanto fenômeno de comunicação política? In: *ComPolítica*, 8, 2019, Brasília. **Anais...**Brasília, 2019, p.5/6. Disponível em: <<https://doity.com.br/compolitica2019/blog/trabalhos-aprovados>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>154</sup> LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J.; GREENHILL, Kelly M.; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam J.; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHSCCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven A.; SUNSTEIN, Cass R.; THORSON, Emily A.; WATTS, Duncan J; ZITTRAIN, Jonathan L. **The Science of Fake News**. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, mar. 2018. p. 1094.



5) declarações falsas de políticos; e 6) relatos que são tendenciosos ou enganosos, mas não totalmente falsos<sup>155</sup>.

Diogo Rais e Stela Rocha Sales informam que uma boa tradução jurídica para o termo *fake news* seria “notícias ou mensagens fraudulentas”, sendo, assim, identificada como uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem. Isso porque o Direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, sendo esta uma questão mais relacionada à ética, mas sim com o dano (efetivo ou potencial), com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato<sup>156</sup>.

Logo, ao analisar o contexto de uma *fake news*, tem-se que a principal preocupação são com os danos que estas podem causar a quem tem acesso a elas. Ressalte-se que tais danos podem incluir ameaças a processos políticos democráticos e valores, que podem mirar em diversos setores, como saúde, ciência, educação, finanças, dentre outros<sup>157</sup>.

O objeto de estudo da pesquisa é a desinformação - uma informação falsa compartilhada com o intuito de prejudicar - e as suas peculiaridades, em contexto de eleições, com maior destaque para aquelas que buscam atentar contra o processo eleitoral, para compreender se ela está ou não coberta pelo manto da liberdade de expressão.

### 3.1.2 Deep fakes

A desinformação está ganhando contornos cada vez mais sofisticados, passando-se da palavra - em forma ou não de notícia - para a confecção de vídeos/áudios fraudulentos que possuem potencial para enganar o público, as chamadas *deep fakes*.

Consoante Mika Westerlund, *deep fake* é uma combinação de “*deep learning*” (aprendizagem profunda) e “*fake*” (falso) e consiste na criação de vídeos hiper-realistas manipulados digitalmente para retratar pessoas dizendo e/ou fazendo coisas que nunca aconteceram. Apesar de possuir usos positivos, como em filmes, mídia educacional e jogos, há uma preocupação com seu uso negativo, principalmente pela dificuldade em se detectar

<sup>155</sup> ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Cambridge, MA, v. 31, n. 2, p.211–236, 2017, p. 213/214. Disponível em: <<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>156</sup> RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake News, deepfakes* e eleições. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 31/32.

<sup>157</sup> EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. European Union, 2018, p. 10. Disponível: <<https://op.europa.eu/o/opportal-service/download-handler?identifier=6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1&format=pdf&language=en&productionSystem=cellar&part=>>>. Acesso em: 26 jul. 2022.



uma *deep fake*, pois usam imagens reais, podem ter áudio com som autêntico e são otimizados para espalhar nas redes sociais rapidamente<sup>158</sup>.

Conforme Diogo Rais e Stela Rocha Sales, “*deep fake* (falsificação profunda - em tradução livre) significa um modo profundo e refinado de propagação de desinformação, por meio de vídeos, em sua grande maioria de personalidades, cuja imagem e áudio são adulterados com o intuito de manipular a população”<sup>159</sup>.

Para se ter uma demonstração do que são *deep fakes*, basta uma olhada em contas de redes sociais, como as de Bruno Sartori<sup>160</sup>, onde é possível encontrar uma série de publicações, especialmente com políticos e com claro teor de sátira, com manipulação de imagens, vídeos e sons, com o objetivo de mostrar uma situação falsa (por exemplo, uma pessoa falando algo que nunca disse, ou em locais/situações que nunca esteve), tudo a partir do uso de algoritmos de computador.

No caso acima mencionado, como há humor envolvido, os *posts* não possuem potencial para serem assimilados como reais, mas o uso de *deep fakes* tem gerado grande preocupação em razão dos prejuízos que podem causar quando usados com o objetivo específico de persuasão e falseamento da realidade, principalmente em períodos eleitorais. Como bem destaca Mika Westerlund, um vídeo viral contendo *deep fake* é uma arma poderosa nas guerras de desinformação e podem facilmente distorcer a opinião dos eleitores<sup>161</sup>.

Diogo Rais e Stela Rocha Sales alertam que, no período eleitoral, a *deep fake* pode servir para fabricar falsos pronunciamentos, tanto em vídeo como em áudio, na véspera do pleito, o que impediria o esclarecimento dos fatos em tempo hábil<sup>162</sup>. Por outro lado, a *deep fake* também pode ser utilizada para criar situações que gerem suspeição até mesmo para o processo de votação, como alguma montagem sobre fraude nas urnas.

---

<sup>158</sup> WESTERLUND, Mika. The emergence of deepfake technology: a review. **Technology Innovation Management Review**. v. 9, Issue 11, p. 39-52, nov. 2019, p.40/41. Disponível em: <[https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>159</sup> RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, deepfakes e eleições*. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 33.

<sup>160</sup> Disponível em: <<https://www.instagram.com/brunnosartori/>>.

<sup>161</sup> WESTERLUND, Mika. The emergence of deepfake technology: a review. **Technology Innovation Management Review**. v. 9, Issue 11, p. 39-52, nov. 2019, p. 42.

<sup>162</sup> RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, deepfakes e eleições*. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 34.

Ademais, a *deep fake* pode ser usada para tentar corromper a reputação de candidatos, como aparentemente<sup>163</sup> foi o caso do vídeo em que João Doria aparece em um quarto de hotel acompanhado de algumas mulheres, o qual foi divulgado às vésperas do segundo turno da eleição de 2018, pleito em que concorria ao cargo de governador do Estado de São Paulo.

Destaque-se que, como o algoritmo usa uma tecnologia de aprendizado profundo (*deep learning*), é possível a criação de montagens cada vez mais rápidas e baratas, porque não há necessidade de um artista editando o vídeo inteiro, como no método tradicional, *frame a frame* (quadro a quadro). A técnica ainda é trabalhosa e complexa, o que impede uma produção massiva como ferramenta de desinformação nas eleições<sup>164-165</sup>, por enquanto.

Contudo, o tema não pode ser esquecido, pois, cada vez mais, desponta a preocupação com o uso impróprio da Inteligência Artificial (IA) no ambiente político. Em abril de 2023, após o anúncio da tentativa de reeleição de Joe Biden à Presidência dos Estados Unidos, o Comitê Nacional Republicano divulgou um vídeo gerado por inteligência artificial, com imagens que mostram um futuro tenso, atribulado com crises domésticas e internacionais. Na descrição do vídeo no *Youtube*, consta a informação: *An AI-generated look into the country's possible future if Joe Biden is re-elected in 2024* (Um olhar gerado por IA sobre o possível futuro do país se Joe Biden for reeleito em 2024)<sup>166-167</sup>.

---

<sup>163</sup> Usou-se o termo *aparentemente* nesta pesquisa, porquanto, em março de 2022, a Polícia Federal divulgou laudo pericial em que atesta não haver sinais de adulteração no vídeo. Doria questiona o laudo, porquanto divulgado quatro anos após o episódio, na tentativa de prejudicar sua então pré-candidatura à presidência da República de 2022. (LAUDO da PF diz que não há ‘sinais de adulteração’ em vídeo íntimo atribuído a Doria. **IstoÉDinheiro**. 08 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/laudo-da-pf-diz-que-nao-ha-sinais-de-adulteracao-em-video-intimo-atribuido-a-doria/>>. Acesso em 10 ago. 2022.)

<sup>164</sup> LAFLOUFA, Jacqueline. Deepfake preocupa especialistas, que veem tecnologia incipiente no jogo eleitoral do Brasil. **CNN**. 17 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/deepfake-preocupa-especialistas-que-veem-tecnologia-incipiente-no-jogo-eleitoral-do-brasil/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>165</sup> Existem aplicativos disponíveis - mesmo que ainda não tão precisos, mas cada vez mais aperfeiçoados - que geram vídeos e imagens *deep fakes*, como *FakeApp*, *Reface* e *Vocodes* (este para a geração de vozes falsas), o que torna a ferramenta acessível para quem não trabalha com computação ou edição gráfica. (COSTA, Luís Antonio. Os 10 melhores websites e apps de Deepfake. **Showmetech**. 18 out. 2023. Disponível em: <<https://www.showmetech.com.br/melhores-websites-apps-de-deepfake/>>. Acesso em: 12 nov. 2023.)

<sup>166</sup> CAUSIN, Juliana. Republicanos usam inteligência artificial para atacar candidatura de Biden à reeleição: Vídeo produzido com ferramentas de IA sugere um futuro desastroso caso presidente vença eleições de 2024. **Época NEGÓCIOS**. 25 abr. 2023. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/04/republicanos-usam-inteligencia-artificial-para-criar-campanha-contra-a-reeleicao-de-biden.ghtml>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>167</sup> Vídeo *Beat Biden* (Vencer Biden). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kLMMxgtxO1Y>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

Desse modo, a tecnologia pode criar situações de tensões sociais e políticas que, com o refinamento tecnológico, podem ser assimiladas como verdadeiras, gerando prejuízos para o entendimento da realidade e da vida democrática.

### **3.2 Conjuntura para a produção e expansão da desinformação**

Este ponto deve ser avaliado, porquanto demonstra a intencionalidade de quem constrói uma desinformação e nos auxilia na compreensão sobre a distinção entre quem produz e quem apenas compartilha o conteúdo sem malícia.

Segundo a Comissão Europeia<sup>168</sup>, a fluidez da desinformação tem raízes econômicas, tecnológicas, políticas e ideológicas interligadas. Elenca, para tanto, três pontos que auxiliam na compreensão das motivações do fenômeno:

1. A propagação da desinformação se mostra como sintoma de um conjunto mais vasto de fenômenos que afetam as sociedades que atravessam por rápidas transformações. Assim, a insegurança econômica, o aumento do extremismo e as mudanças culturais geram ansiedade e proporcionam um terreno hábil para campanhas de desinformação que fomentam tensões sociais, polarização e desconfiança.

2. O setor da comunicação social está em profunda transformação, principalmente em virtude do surgimento de plataformas ativas, que estão afetando jornalistas e órgãos de comunicação social profissionais. Ademais, os incentivos econômicos das plataformas buscam maximizar o tempo que os usuários passam a usufruir dos seus serviços, privilegiando a quantidade de informação sobre a qualidade, independentemente do seu impacto.

3. As tecnologias de redes sociais são manipuladas de forma a propagar a desinformação, seguindo uma série de fases sequenciais: i) Criação de desinformação: a desinformação é um instrumento de influência poderoso e pouco dispendioso e, muitas vezes, economicamente rentável para quem a produz; ii) Ampliação através das redes sociais e de outros meios de comunicação social em linha: as próprias plataformas se utilizam de mecanismos que auxiliam na proliferação de desinformação, como os algoritmos (que facilitam a partilha de conteúdo personalizado entre os usuários com os mesmos ideais, ou seja, aumentam, indiretamente, a polarização e reforçam os efeitos da desinformação), a recompensa por publicidade (o modelo de publicidade digital atual baseia-se, muitas vezes, no número de cliques, o que favorece os conteúdos sensacionalistas e virais) e as tecnologias

---

<sup>168</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia**. *Online*, 2018. Disponível: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0236&from=EN%3E>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

automatizadas (como os robôs digitais que ampliam artificialmente a propagação de desinformação); e iii) Divulgação pelos utilizadores: Os próprios utilizadores desempenham um papel importante na divulgação da desinformação, pois esta tende a circular mais rapidamente nas redes sociais devido à tendência de os utilizadores partilharem conteúdos sem verificação prévia.

De modo mais resumido, existem, então, três questões centrais: a) um contexto social desfavorável, b) a descentralização da informação e uma mudança da dieta de mídia, e c) os próprios mecanismos dessas tecnologias facilitam a criação/difusão da desinformação.

As campanhas de desinformação usam o medo, os ressentimentos e as angústias de uma sociedade como combustível para a sua produção e disseminação. Cria-se, de tal maneira, uma atmosfera de tensão, em que um inimigo comum é culpado e precisa ser combatido. Nos tempos atuais, Donald Trump ofereceu ao seu eleitorado branco inimigos - como os imigrantes - contra quem eles poderiam se unir, ecoando uma narrativa de que ele poderia “*Tornar a América Novamente Grande*”. A campanha pelo *Brexit* também foi marcada pelo apego a ressentimentos específicos do público, que incluíam, mais uma vez, os imigrantes, os quais impediam os britânicos de terem acesso a empregos, escolas e assistência médica<sup>169</sup>.

Nesse sentido, Giuliano Da Empoli enfatiza que os *engenheiros do caos* reinventaram uma propaganda voltada para as redes sociais, com o mesmo objetivo: o engajamento. Mas, na política, nada gera mais engajamento do que *as aspirações e os medos – principalmente os medos – dos eleitores*; ou seja, como essa nova propaganda se alimenta sobretudo de emoções negativas, tudo vale para sustentá-las, inclusive *fake news* e teorias conspiratórias. E, quando toda essa indignação é ativada, qualquer operação política é possível, sendo o populismo atual filho do casamento entre a cólera e os algoritmos<sup>170</sup>.

Logo, percebe-se que o emocional, em situações de crises, sejam econômicas ou sociais, prevalece sobre o racional. O discurso se volta para a insatisfação popular, não mais importando os fatos. O desenvolvimento das tecnologias, das redes sociais e das plataformas *online* somente aperfeiçoou esse processo desinformador, dando mais impacto e retórica.

K. Shu *et al.* elencam algumas intenções possíveis por trás dessa rede de engano, quais sejam: 1) persuadir as pessoas a apoiar ou a se oporem a indivíduos, grupos, ideias ou ações; 2) produzir reações emocionais (medo, raiva ou alegria) em relação a algum indivíduo,

---

<sup>169</sup> D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News**. 1 ed. São Paulo: Faro Editorial, 2018, p.26/32.

<sup>170</sup> EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. Tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

grupo, ideia ou ação futura na esperança de promover apoio ou oposição; 3) educar (por exemplo, acerca da ameaça de vacinação); 4) evitar que se acredite em um ato constrangedor ou criminoso; 5) exagerar a seriedade de algo dito ou feito; ou 6) criar confusão sobre incidentes passados e atividades (por exemplo, questionar se os EUA realmente pousaram na lua ou se foi uma situação inventada)<sup>171</sup>.

Alice Marwick e Rebecca Lewis explicam que os atores que criam e espalham desinformação, propaganda e/ou notícias falsas geralmente são motivados pela combinação de uma ou mais dessas categorias: ideologia, radicalização, dinheiro e *status*/atenção<sup>172</sup>.

Em um contexto político, consoante Allcott e Gentzkow parecem existir duas motivações principais para a produção de notícias falsas. A primeira delas é de natureza pecuniária, pois os artigos de notícias que se tornam virais nas mídias sociais podem gerar uma receita significativa de publicidade quando os usuários clicam no *site* original. A segunda motivação seria ideológica, já que alguns provedores de notícias falsas procuram avançar candidatos de sua preferência, seja postando notícias inverídicas para favorecer seu candidato ou para prejudicar o candidato da oposição<sup>173</sup>.

A motivação econômica é a que mantém toda essa indústria de produção e disseminação em pé. Como bem salienta Diogo Rais e Stela Rocha Sales, existem verdadeiras fábricas de desinformação espalhada pelo mundo, com o propósito de obter vantagens<sup>174</sup>. O caso dos adolescentes da Macedônia é um dos mais conhecidos. Conforme reportagem da BBC, a maioria dos *sites* de notícias falsas que surgiram durante as eleições americanas de 2016 foram criados em uma pequena cidade chamada Veles, na Macedônia, onde adolescentes publicavam histórias sensacionalistas para ganhar dinheiro com publicidade<sup>175</sup>.

Para a motivação ideológica, interessante o termo adotado por Márcio Moretto Ribeiro e Pablo Ortellado: as *fake news* são “informação de combate”<sup>176</sup>. Marco Antônio

<sup>171</sup> SHU, Kai; WANG, Suhang; LEE, Dongwon; LIU, Huan. **Disinformation, Misinformation, and Fake News in Social Media**: Emerging Research Challenges and Opportunities. Springer, 2020, p.4. DOI: <<https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-42699-6>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>172</sup> MARWICK, Alice; LEWIS, Rebecca. **Media Manipulation and Disinformation Online**. Data&Society Research Institute. 2017, p.27/32.

<sup>173</sup> ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Cambridge, MA, v. 31, n. 2, p.211–236, 2017, p.217. Disponível em: <<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>174</sup> RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, deepfakes e eleições*. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 35.

<sup>175</sup> KIRBY, Emma Jane. A cidade europeia que enriquece inventando notícias – e influenciando eleições. **BBC**. 12 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38206498>>. Acesso em 27 jul. 2022.

<sup>176</sup> RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 27, p. 71-83, jul. 2018, p. 73. Disponível em:

Sousa Alves e Emanuella R. Halfeld Maciel informam que as *fake news* são concebidas “como uma informação disseminada com objetivo de convencimento e de fortalecimento de uma posição no interior de uma disputa narrativa em um contexto altamente polarizado”. Assim, constituir-se-iam em “uma ação engajada em uma guerra, uma informação que é consumida, produzida e compartilhada em razão da função que desempenha no combate, corroborando determinada narrativa”<sup>177</sup>.

Para Diana Tognini Saba *et al.*, o interesse de apostar nas falsidades, mentiras e desinformações decorre da alta chance de seu sucesso em causar impacto nas decisões públicas. E complementam:

Mesmo aceitando a superação do monopólio do conhecimento verdadeiro – afinal aqueles que operam com essas notícias não estão no âmbito científico –, prevalece um trade-off entre desinformação e aumento do poder político e econômico. Defensores dessas práticas pressupõem uma intencionalidade antidemocrática: produzir confusão para desqualificar a opinião pública com propósitos privados e assegurar a manutenção do poder das elites em diferentes contextos<sup>178</sup>.

De tal modo, a produção da desinformação, quando se fala em política, está atrelada a uma intencionalidade específica, qual seja, ludibriar a opinião pública para que ela não esteja apta a tomar uma decisão plenamente consciente, fazendo, assim, avançar (ou manter) os projetos de determinados grupos políticos e econômicos. É nesse sentido que Rais, Fernandes Neto e Cidrão apontam para o crescimento de *projetos políticos online*, os quais, “muitas vezes, são encabeçados por grupos de cidadãos, interesses de projetos corporativos e até pelo próprio governo, com vistas a influenciar o destino das eleições ou alavancar o “sucesso” do mandato eleitoral”<sup>179</sup>.

Portanto, quando um político usa da desinformação como estratégia de instigação, seja contra um indivíduo ou grupo, ou para criar confusão sobre uma atividade (a exemplo das

---

<<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>177</sup> ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Revista Internet&Sociedade**. São Paulo, SP: InternetLab, n. 1, v. 1, p. 144-171, jan.2020, p.152/153. Disponível em:

<<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

<sup>178</sup> SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; LEME DE BARROS, Marco Antonio Loschiavo; PONCE, Paula Pedigoni. **Fake news e eleições**: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p.33. Disponível em: <<https://www.editorafi.com/203fakenews>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>179</sup> RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Tais Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. **Revista Democrática** Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Cuiabá, v. 6, p. 215-247, 2020, p. 220. Disponível em: <<http://www.tre-mt.jus.br/o-tre/revista-democratica/volumes>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

eleições), um dos seus objetivos, ao turvar o entendimento da realidade, é promover seus projetos e suas ideologias políticas.

### 3.3 Quais fatores podem contribuir para que a mentira *online* molde a vontade popular?

Após a delimitação de algumas das motivações da produção de desinformação, é importante entender o porquê de o público ser alvo fácil e de recepcionar “tão bem” - mesmo que de modo inconsciente - esse tipo de conteúdo. Aqui, vale lembrar os ensinamentos de Eugênio Bucci que explica que a notícia - seja ela verdadeira ou falsa - tem a sua difusão ligada às emoções que representa, sejam positivas ou negativas; demonstrando que sobre os fatos predomina o sensacional - de onde advém o nome sensacionalismo<sup>180</sup>. Assim, despertar sentimentos no indivíduo (ou no grupo social) é fundamental para alavancar uma notícia/informação/opinião, por quem quer que seja o seu emissor.

O produtor da desinformação tem ciência de que precisa se apropriar das emoções e crenças do outro para conseguir angariar atenção para os “fatos” que deseja ver em destaque. Não é a toa que as notícias falsas são consideradas um dos principais produtos da pós-verdade, a qual é identificada como a “circunstância em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que as emoções e as crenças pessoais”<sup>181</sup>.

Um dos objetivos das notícias falsas - e da desinformação em geral - é justamente atingir o viés de confirmação, ou seja, capturar aquela tendência que possuímos em priorizar as informações que apoiam uma hipótese inicial e ignorar informações contraditórias que apoiam hipóteses ou soluções alternativas<sup>182</sup>. É quase que instintivo a busca - e a aceitação irrefletida - de “notícias” que se alinhem com os pontos de vista de cada um, pois é como se confirmasse aquilo que só o indivíduo conseguiu pensar e, desse ponto em diante, não se sente mais sozinho e desconfortável com aquela hipótese.

Como outrora explicitado, a desinformação e o seu uso como estratégia para enganar não são atuais, mas vem se aperfeiçoando ao longo do tempo: do papel de jornal para rádio/televisão e, recentemente, destes para as notícias *online* e mídias sociais. Kai Shu *et al.* explicam que as notícias falsas nas mídias *tradicionais* visam explorar as vulnerabilidades

---

<sup>180</sup> BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019, E-book, posição 704.

<sup>181</sup> Significado de pós-verdade atribuído pela Oxford Languages, escolhida como a palavra do ano de 2016. Disponível em: <<https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>182</sup> FELDMAN, Robert S. **Introdução à psicologia**. 10. ed. Tradução: Daniel Bueno e Sandra Maria Mallman da Rosa. Porto Alegre: AMGH, 2015, p.253.



individuais dos consumidores, principalmente com foco em dois fatores: (i) no realismo ingênuo: os consumidores tendem a acreditar que suas percepções da realidade são os únicos pontos de vista precisos, enquanto os dissonantes são considerados como desinformados, irracionais ou tendenciosos; e o já citado (ii) viés de confirmação, que leva os consumidores a preferirem informações que confirmem seus pontos de vista pré-existentes<sup>183</sup>.

Além desses fatores, as notícias falsas nas mídias *sociais* são mais intensas porque possuem, dentre outros, os seguintes recursos diferenciadores: a) o baixo custo de criação de contas de mídias sociais incentiva contas de usuários mal-intencionados, como *bots* sociais, usuários ciborgues e *trolls*, que são bastante ativos na proliferação de notícias falsas; e b) a formação de câmaras de eco, a qual é favorecida pela suposta credibilidade dos integrantes daquele grupo e pela frequência com que os usuários são expostos a consumir as mesmas informações<sup>184</sup>.

Dentro das redes sociais, a tendência natural que temos pela busca por pessoas com ideias, gostos e interesses semelhantes é amplificada pelos algoritmos. Com a promoção de conteúdo personalizado para o usuário, através de algoritmos de recomendação, as plataformas de mídia social se transformaram em “bolhas digitais” ou “câmaras de eco”, onde as pessoas estão imersas em grupos de tal forma que são expostas principalmente a conteúdos que concordam com suas crenças<sup>185</sup>.

Nesse sentido, Eli Pariser cunhou o termo bolha dos filtros:

A nova geração de filtros *online* examina aquilo de que aparentemente gostamos – as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam – e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informações exclusivo para cada um de nós – o que passei a chamar de bolha dos filtros – que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações<sup>186</sup>.

Conforme o *Glossário contra a Desinformação*, quem está inserido na câmara de eco tende a rejeitar todas as fontes externas, porquanto as vozes que não correspondem à

<sup>183</sup> SHU, Kai; SLIVA, Amy; WANG, Suhan; TANG, Jiliang; LIU, Huan. **Fake News Detection on Social Media: A Data Mining Perspective**. arxiv, 2017, p. 3. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1708.01967.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>184</sup> SHU, Kai; SLIVA, Amy; WANG, Suhan; TANG, Jiliang; LIU, Huan. **Fake News Detection on Social Media: A Data Mining Perspective**. arxiv, 2017, p. 4. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1708.01967.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>185</sup> KUMAR, Srijan; SHAH, Neil Shah. **False Information on Web and Social Media: A Survey**. arxiv, v. 1, n. 1, 2018, p.9. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1804.08559.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

<sup>186</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.



reverberação de sua própria voz são sistematicamente rejeitadas<sup>187</sup>. A câmara de eco é como um escudo que impede o acesso a conteúdo diverso e dissonante, prejudicando a análise conjectural de um fato ou um fenômeno pela pessoa. O acesso à informação fica restrito a um certo tipo de conteúdo, minando a plena autonomia individual e a formação da opinião para assuntos de interesse coletivo.

Segundo Carol Soon e Shawn Goh, quando o indivíduo entra em contato com informações que ele já supõe ser verdade, elas são mais facilmente assimiláveis, porque requerem menos esforço, motivação e recursos cognitivos para tanto. As pessoas podem, inclusive, buscar ativamente informações para justificar suas crenças desejadas, processo este denominado de raciocínio motivado<sup>188</sup>.

Quanto mais contato tem a pessoa com uma informação falsa, a crença nela fica mais forte, uma vez que as pessoas usam a familiaridade como uma heurística em seu processamento cognitivo; logo, quanto mais familiar, maior a tendência de aquela informação ser associada como verdadeira. Isso corrobora para que as informações falsas tenham um efeito de influência continuada, ou seja, mesmo que elas sejam corrigidas, os indivíduos raramente deixam de confiar naquele conteúdo, principalmente porque as correções são acompanhadas de explicações, muitas vezes, complexas, bem como desafiam as visões de mundo do leitor<sup>189</sup>.

Raquel Ramos Machado e Jéssica Teles Almeida corroboram que “as *fake news*, muitas vezes, são usadas mais como um “viés de confirmação” de uma decisão, do que propriamente como um fator preponderante de sua formação”. Pensando em um contexto político, quem já tem sua decisão política consolidada, apenas se valem da desinformação como um reforço positivo para sua escolha<sup>190</sup>. Contudo, a desinformação também pode ser usada para angariar aquele público que ainda está indeciso, ou seja, que não possui uma escolha ou opinião formada sobre algum tema político.

<sup>187</sup> SOTO, Roberto Heycher Cardiel; ALVIM, Frederico Franco; RONDON, Thiago Berlitz (Coord). **Glosario contra la desinformación**. Ciudad de México: Instituto Nacional Electoral. 1.ed. 2022, p. 30.

<sup>188</sup> SOON, Carol; GOH, Shawn. Fake news, false information and more: countering human biases. **Institute of Policy Studies (IPS) Working Papers**, n. 31, 2018, p.7-16. Disponível em: <[https://lkyspp.nus.edu.sg/docs/default-source/ips/ips-working-paper-31\\_fake-news-false-information-and-more\\_260918.pdf](https://lkyspp.nus.edu.sg/docs/default-source/ips/ips-working-paper-31_fake-news-false-information-and-more_260918.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2022.

<sup>189</sup> SOON, Carol; GOH, Shawn. Fake news, false information and more: countering human biases. **Institute of Policy Studies (IPS) Working Papers**, n. 31, 2018, p.7-16. Disponível em: <[https://lkyspp.nus.edu.sg/docs/default-source/ips/ips-working-paper-31\\_fake-news-false-information-and-more\\_260918.pdf](https://lkyspp.nus.edu.sg/docs/default-source/ips/ips-working-paper-31_fake-news-false-information-and-more_260918.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2022.

<sup>190</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. Verdade na Política – Uma Mentira? – Reflexões sobre o uso de notícias fraudulentas no Processo Eleitoral. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, ano 6, nº 2, p. 1125-1146, 2020, p.1129. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-2/204>>.

Para Sérgio Amadeu da Silveira, a modulação da opinião pública nas redes digitais é realizada principalmente pelo controle da visualização de conteúdos. As plataformas de relacionamento social *online*, em geral, não produzem conteúdos, mas direcionam, organizam e disseminam as produções de seus usuários.

E destaca:

(...) ofertar de modo individualizado um conjunto de opções, sejam extraídas pelos algoritmos de bancos de dados sobre os usuários, sejam peças de *marketing* específicas para cada perfil. O objetivo final do tratamento de dados pessoais realizado pelas tecnologias de *big data* é modular o comportamento das pessoas, levando-as a encontrar mais certas mensagens do que outras. Desse modo, os sistemas algorítmicos presentes nos sistemas de pesquisa, recomendação e agregação de conteúdo vão definindo os conteúdos políticos a serem vistos (...) A definição do que pode ser visto ou ofertado implica uma forma de modulação das opiniões. A modulação interfere na democracia<sup>191</sup>.

A algoritmocracia, termo adaptado ao português por Fernanda de Carvalho Lage, refere-se ao exercício contemporâneo da democracia pelos sistemas de *big data* e por algoritmos de Inteligência Artificial (IA). Apesar das inúmeras possibilidades de usos benéficos da IA, é inevitável não se voltar os olhos para seu uso nefasto como ferramenta que reforça a polarização ideológica nas sociedades democráticas. Além disso, a IA também pode atuar em algumas áreas-chave, como para espalhar desinformação coordenada em larga escala, realizar micro direcionamento de eleitores e enviar manipulação direcionada de conteúdos. A autora reforça que, no âmbito eleitoral, a IA criou um espaço para uma influência direcionada e automatizada, que pode e vem sendo usada para manipular os eleitores e distorcer discursos políticos<sup>192</sup>.

Nesse cenário, a intensa polarização político-ideológica dá substância para que a desinformação ganhe força, a partir da aceitação, sem qualquer questionamento, de informações, opiniões e notícias que confirmem as críticas e os pré-conceitos de um grupo com o outro. Ao invés de se admitir a presença de opiniões diversas e tratar essa pluralidade como algo positivo, o indivíduo busca por elementos que reafirmem e comprovem suas concepções, geralmente incriminando ou culpabilizando o grupo no espectro oposto de todos

---

<sup>191</sup> DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: Como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc SP, 2019. *Ebook*.

<sup>192</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 161/164.

os problemas existentes<sup>193</sup>. E mais: ao mesmo tempo em que a polarização dá força para a desinformação, esta a reforça, gerando um círculo vicioso, que precisa ser quebrado, para que não haja um descolamento da realidade compartilhada, com toda a sua pluralidade, vendo-se quem é ou pensa diferente como inimigo.

Para Byung-Chul Han, a crise da democracia no regime de informação advém da rápida fluidez do conteúdo e da comunicação afetiva. Nesta última, não prevalecem os melhores argumentos, mas as informações com maior potencial de estimular os instintos. Desse modo, as guerras de informação são hoje conduzidas com todos os meios técnicos e psicológicos imagináveis, com uso de *trolls*, *bots* sociais, *fake news* e teorias da conspiração, que distorcem massivamente os debates políticos, sendo a informação usada como arma na chamada *infocracia*<sup>194</sup>.

Dessa maneira, como explica Michiko Kakutani, a política teria se tornado tribal, não importando estatísticas, análises de especialistas, estudos universitários ou governamentais, pois a lealdade partidária [ou até a algum político] e a política tribal se tornam mais importantes do que os fatos, inclusive, com rejeição de fontes de notícias tradicionais<sup>195</sup>. Consoante Julio Cesar de Aguiar e Renata Ribeiro Baptista, “as *fake news* são um produto do tribalismo político, este entendido como a lealdade que se empresta a valores e códigos de conduta de um grupo político a que se pertence”, usando-se de estratégias cognitivas para potencializar a experiência que mais favoreça um candidato ou partido<sup>196</sup>.

Toda essa dinâmica foi facilmente percebida pelos grupos políticos, sendo comum encontrar grupos de mensageria privada, por exemplo, que possuem uma inclinação política específica, onde são compartilhados conteúdos - até mesmo falsos - que os interessam, havendo um reforço contínuo daquela agenda.

Para Eli Pariser,

(...) a democracia só funciona se os cidadãos forem capazes de pensar além de seu interesse próprio limitado. No entanto, para isso precisamos de uma imagem comum do mundo que coabitamos. Precisamos entrar em contato com a vida de outras pessoas, seus desejos e necessidades. A bolha dos filtros nos move na direção oposta

<sup>193</sup> BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte, v.1, p. 203-220, 2018, p.210. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

<sup>194</sup> HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

<sup>195</sup> KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade: Notas sobre a mentira na era Trump**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018.

<sup>196</sup> DE AGUIAR, Julio Cesar; BAPTISTA, Renata Ribeiro. Fake news, eleições e comportamento. **Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC Rio)**. n. 60, p. 120 a 163, jan/jun 2022, p. 129. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/91/showToc>>. Acesso em: 30 out. 2023.

– cria a impressão de que nosso interesse próprio é tudo que existe. E embora isso seja ótimo quando o objetivo é vender produtos online, não ajuda as pessoas a tomar melhores decisões juntas<sup>197</sup>.

Não se defende que o indivíduo não possa ter uma escolha/ideologia política e, a partir daí, busque conteúdos para melhor compreendê-la, compartilhando-os com os demais adeptos. Aqui cabe as lições de Chantal Mouffe de que o objetivo da política democrática não é buscar o consenso, reconciliando interesses e valores contraditórios; mas permitir que os diferentes projetos políticos possam se confrontar, mobilizando-se as paixões por meio de canais democráticos<sup>198</sup>. A autora aduz, ainda, que muita ênfase no consenso e na recusa de confrontação levam à apatia e ao desapareço pela participação política, com a explosão de antagonismo que pode desfiar os próprios fundamentos da civilidade<sup>199</sup>.

O risco questionado é a facilidade com que a tecnologia tem aprisionado as pessoas em grupos, com direcionamento das mesmas temáticas e com pouco acesso a conteúdos diversos, reforçando uma polarização extremamente intensa, alimentada pela desinformação, até mesmo por políticos, com pouco ou nenhum espaço para o debate e para o reconhecimento da legitimidade dos representantes eleitos. A desinformação tem alimentado um dissenso perigoso, não permitindo que as pessoas se vejam como adversários políticos, mas sim como antagônicos/inimigos.

Como afirma Cass Sunstein, as mídias sociais podem ser ótimas para a democracia, pois, para as pessoas melhor governarem suas vidas, elas precisam ter acesso a informações, bem como devem ser capazes de transmiti-las aos outros, o que pode ser facilmente realizado com as mídias sociais, tornando, de tal modo, efetiva a liberdade de expressão em sentido amplo. Contudo, a “experiência mais personalizada” e a segmentação proporcionadas pelas mídias sociais aos seus usuários é um pesadelo para a democracia por três motivos: 1) a exposição a conteúdos não escolhidos previamente ajuda a garantir que não haja fragmentação, polarização e extremismo, resultantes quando as pessoas com pensamento iguais apenas conversam entre si; 2) ter acesso à experiências compartilhadas funciona como uma cola social, porquanto impede que as pessoas se percebam como inimigas; e 3) os

---

<sup>197</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

<sup>198</sup> MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

<sup>199</sup> MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 25, p. 11-23, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/k5cVRT5zZcDBcYpDCTxTMPc/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

cidadãos devem estar em posição de distinguir entre o que é verdadeiro e o que é falso, bem como saber quando os processos democráticos estão sendo manipulados<sup>200</sup>.

Cass Sunstein explica, ainda, que o papel de um líder na polarização é importante, pois sua opinião tem bastante peso para os membros do grupo. Assim, se ele não encoraja a dissidência, é altamente provável que o grupo como um todo também avance em direção a conclusão que ele defende<sup>201</sup>.

Se pensarmos na junção de um líder político, das ferramentas tecnológicas e do uso da desinformação, a mentira tende a moldar a vontade popular e se torna mais grave. Como visto, a desinformação é nefasta para a formação da opinião pública, por ser um obstáculo para que o indivíduo entenda a realidade que o rodeia. Se ela corrobora uma tese inicial, será facilmente aceita; contudo, a correção de um conteúdo falso não tem o mesmo efeito. O político, por possuir forte apelo e conclamação públicos, ao espalhar uma desinformação, consegue maior aderência de seus apoiadores àquele discurso. Se o alvo do conteúdo falso versa sobre as instituições democráticas e as eleições, pode, até mesmo, influenciar nos rumos democráticos, por gerar uma instabilidade na sociedade, fazendo com que os cidadãos creiam que não há legitimidade dos políticos eleitos e gerando suspeição dos órgãos institucionais.

### 3.4 Casos de desinformação nas eleições gerais brasileiras

Após avaliação dos aspectos mais gerais que envolvem o tema da desinformação, busca-se, com este tópico, mostrar exemplos mais concretos do referido fenômeno - sem qualquer intenção de exauri-los - e seus danos às eleições em nosso país, em especial durante os pleitos presidenciais de 2018 e 2022. Adianta-se que o tópico referente à votação de 2018 será para fins de contextualização da força da desinformação no Brasil e o concernente à votação de 2022 dará destaque específico aos ataques ao processo eleitoral, que nos permite melhor avaliar e contrapor o direito de opinião/expressão e a desestruturação das bases democráticas.

O recorte aos supracitados períodos deve-se ao motivo de que a desinformação tem uma longa história no ambiente político mundial e tratá-la de forma extremamente generalista não atenderia aos objetivos dessa pesquisa. Até a própria atualidade brasileira,

---

<sup>200</sup> SUNSTEIN, Cass. As mídias sociais são boas ou ruins para a democracia?. Sur - **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 85-92, 2018, p. 86/88. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6173>>. Acesso em: 24 set. 2023.

<sup>201</sup> SUNSTEIN, Cass R. **Going to extremes**: how like minds unite and divide. New York: Oxford University Press, 2009, p. 87.

com a expansão e a popularização das redes sociais e das campanhas digitais, é, por si só, um vastíssimo campo de estudo.

Conforme Brito Cruz *et al.*, no Brasil, o poder da comunicação política na *internet* ficou mais evidente com as manifestações de junho de 2013, que abriu espaço para a militância *online* e também delineou uma polarização política que traria grande repercussão nas campanhas eleitorais seguintes. Na disputa das eleições de 2014, entre Dilma Rousseff e Aécio Neves, as campanhas na *internet* e nas redes sociais tiveram destaque, mas ainda de forma acessória e complementar às da televisão. Todavia, foi no pleito de 2018 que os novos formatos de campanha digital foram mais desenvolvidos e intensos, aproximando-se do constatado nos processos eleitorais de 2016 nos Estados Unidos e na Europa<sup>202</sup>, com sérios riscos a valores democráticos, o que se manteve no ano de 2022.

De tal modo, tendo em vista essa conjuntura, necessário se faz esse recorte espacial (Brasil), temporal (2018 e 2022) e de objeto (eleições gerais).

### 3.4.1 Eleições de 2018

As eleições presidenciais de 2018 foram o período em que se tornou mais intenso o processo de desinformação no país. Aqui, a campanha na *internet* (através das redes sociais) demonstrou sua potencialidade, sobretudo porque o candidato eleito naquele pleito, Jair Messias Bolsonaro, detinha tempo de campanha nas mídias tradicionais extremamente reduzido<sup>203</sup>. Porém, como bem assevera Diana Tognini Saba *et al.*, o diferencial das eleições de 2018 não foram questionamentos sobre a força da utilização das redes sociais na campanha, mas o abuso desse direito, com a divulgação massiva de notícias falsas como estratégia<sup>204</sup>.

Tal pleito contou com excesso de compartilhamento de *fake news* em face dos candidatos. De uma amostra de 100.000 imagens políticas que circularam em 347 grupos de *Whatsapp* abertos ao público e com foco na política nacional, foram selecionadas as 50 mais

---

<sup>202</sup> BRITO CRUZ, Francisco (coord.); MASSARO, Heloisa; OLIVA, Thiago; BORGES, Ester. **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações**. São Paulo: InternetLab, 2019, p. 14/15. Disponível em: <[http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/policy-infopol-26919\\_4.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/policy-infopol-26919_4.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2023.

<sup>203</sup> TEMPO de TV dos candidatos a presidente. **Gazeta do Povo**. 22 ago. 2018. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/graficos/tempo-de-tv-dos-candidatos-presidente/>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

<sup>204</sup> SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; LEME DE BARROS, Marco Antonio Loschiavo; PONCE, Paula Pedigoni. **Fake news e eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p.90. Disponível em: <<https://www.editorafi.com/203fakenews>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

amplamente compartilhadas. Ao serem analisadas pela Agência Lupa, que é a principal plataforma de verificação de fatos do Brasil, constatou-se que 08 das 50 fotos e imagens foram consideradas totalmente falsas; 16 eram fotos reais, mas usadas fora de seu contexto original ou relacionadas a dados distorcidos; 04 eram alegações infundadas, não baseadas em uma fonte pública confiável. Isso significa que 56% das imagens mais compartilhadas eram enganosas e apenas 8% foram consideradas totalmente verdadeiras<sup>205</sup>. Ou seja, foi possível encontrar de conteúdos fabricados a conteúdos usados em contexto ou conexão falsa sendo divulgados nas redes.

Nessa ótica, o uso do aplicativo *WhatsApp* foi intenso, em virtude de suas próprias características, como a criptografia ponta-a-ponta; e a participação do usuário em vários grupos, pois essa descentralização garantiu que a desinformação saísse de nós centrais (criadores do conteúdo) para nós periféricos (demais pessoas) com difusão exponencial e viral<sup>206</sup>.

Algumas mentiras foram emblemáticas, sendo compartilhadas intensamente nas redes sociais, como a do *Kit Gay*, que consistiria na suposta distribuição pelo governo de livros/cartilhas nas escolas, com o fim de difundir a homossexualidade entre as crianças, sendo bastante utilizada contra o candidato do PT (Partido dos Trabalhadores), Fernando Haddad, que já fora Ministro da Educação. Contudo, não houve o envio de qualquer material com essa temática, sendo, na realidade, uma desinformação que surgiu antes do pleito eleitoral de 2018, a partir de um projeto denominado *Escola Sem Homofobia*, nunca concretizado. O uso dessa desinformação foi tão forte, em 2018, que o então candidato Jair Bolsonaro, em entrevista ao Jornal Nacional, afirmou que o livro *Aparelho Sexual e Cia.* fazia parte do *Kit Gay* e estava disponível nas bibliotecas das escolas<sup>207</sup>.

---

<sup>205</sup> Artigo publicado em 17 de outubro de 2018 no jornal *The New York Times* com estudo conduzido em conjunto pelo professor Fabrício Benvenuto da Universidade Federal de Minas Gerais, pelo professor Pablo Ortellado da Universidade de São Paulo e pela diretora Cristina Tardáguila da plataforma de checagem de fatos Agência Lupa com objetivo de analisar como a desinformação se espalha. (SWEARINGEN, Jake. WhatsApp Says It's Too Late to Stop Far-Right Fake News in Brazil. **New York**. Global Tech. 19 out. 2018. Disponível em: <<https://nymag.com/developing/2018/10/whatsapp-too-late-fake-news-brazil-election-bolsonaro.html>>. Acesso em: 03 mar. 2023.).

<sup>206</sup> SANTOS, João Guilherme Bastos dos; FREITAS, Miguel; ALDÉ, Alessandra; SANTOS, Karina, CUNHA, Vanessa Cristine Cardozo. WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. **Comunicação & Sociedade**, São Bernardo do Campo, v. 41, n. 2, p. 307-334, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/view/9410>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

<sup>207</sup> FIGUEIREDO, Patrícia. Bolsonaro mente ao dizer que Haddad criou 'kit gay'. **EIPaís**. 13 out. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381\\_052616.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381_052616.html)>; PINHO, Angela. Material que originou fake news sobre 'kit gay' apareceu em 2010; entenda. **Folha de São Paulo**. 05 set 2022. Disponível em:



Inclusive, o TSE, no mesmo ano, determinou a retirada de vídeos em que se afirmava que o referido livro foi adotado em programas governamentais enquanto Fernando Haddad era Ministro da Educação. O Ministro Carlos Horbach, em decisão, destacou que a difusão de informação acerca do livro ter sido distribuído pelo governo gera desinformação no período eleitoral, com prejuízo ao debate político<sup>208</sup>.

Em 2022, essa desinformação novamente surgiu nas redes. Na Representação nº 0601492-03.2022, em que se pleiteava a retirada de conteúdo sobre o *Kit Gay* agora contra o candidato Lula, a Ministra Claudia Buchianeri (TSE) destacou ser essa temática aquilo que alcunha por *desinformação circular*, ou seja, uma “estratégia desinformativa que ganha novo impulso após intervalos de tempo, com a reinserção do conteúdo inverídico em novas narrativas, que são reconstruídas a partir de contextos distintos”<sup>209</sup>.

Outras, ainda, ficaram conhecidas no pleito de 2018, como: a) a imagem da candidata à vice-presidência, Manuela D’Ávila, usando uma blusa escrita *Jesus é Travesti*, quando estava escrito *Rebele-se!*; b) a suposta agressão a uma eleitora de Bolsonaro, mas era a atriz Beatriz Segall, após sofrer um acidente; e c) o homem que atentou contra Bolsonaro, Adélio Bispo, ser filiado ao PT ou estar presente em eventos pró-Lula<sup>210</sup>.

Vale ressaltar que também houve desinformação contrária a Bolsonaro e ao seu espectro político. A exemplo: a) Flávio Bolsonaro, filho do então candidato, usando uma camisa com a frase escrita: *Movimento Nordestinos voltem para casa, o Rio não é lugar para jegue!*; e b) o candidato à vice-presidência, Hamilton Mourão ter proposto o confisco da poupança caso vencesse as eleições<sup>211</sup>. Nesse contexto, o conteúdo com maior destaque foi o de que Bolsonaro teria simulado seu atentado a faca para disfarçar uma cirurgia oncológica<sup>212</sup>.

---

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/material-que-originou-fake-news-sobre-kit-gay-apareceu-em-2010-entenda.shtml>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>208</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Órgão Julgador: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060169941/DF**, Relator(a) Min. Carlos Horbach. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tse-determina-remocao-video-kit-gay.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>209</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060149203/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Buchianeri, Data de Julgamento: 25/10/2022, Data de Publicação: 25/10/2022.

<sup>210</sup> BARRAGÁN, Almudena. Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **EIPaís**. 19. out. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547\\_146583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html)>; RODRIGUES, Cris. Neste 1º de abril, relembre nove fake news que marcaram o cenário político do Brasil. **Brasil de Fato**. 01º abr. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/01/neste-1o-de-abril-relembre-nove-fake-news-que-marcaram-o-cenario-politico-do-brasil>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>211</sup> AS DEZ PRINCIPAIS fake news da campanha eleitoral de 2018. **O Povo**. 06. out. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/10/as-dez-principais-fake-news-da-campanha-eleitoral-de-2018.html>>. Acesso em 20 jun. 2023.

<sup>212</sup> RUEDIGER. Marco Aurélio (Coord). **Desinformação nas eleições 2018** [recurso eletrônico]: o debate sobre fake news no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2019, p. 19. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29093/%5BWEB%20PT%5D%20Relat%C3%B>



Algumas dessas desinformações são montagens até mesmo grosseiras, facilmente verificáveis, porém possuem alto poder de persuasão e alastramento, porquanto fabricadas com o fim de persuadir um público específico, corroborando o viés de confirmação de determinado grupo político.

Todavia, o tema mais sensível é sobre a tentativa de desacreditar a urna/o processo eleitoral. Já em 2014, após Aécio Neves perder as eleições para Dilma Rousseff, foi vivenciado um clima de suspeição, quando o PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) fez um pedido de auditoria ao TSE para que se verificasse a lisura da eleição presidencial<sup>213</sup>. Não se afirma que pedir uma auditoria seja um aspecto questionável por si só, porquanto a premente necessidade de diálogo e confiança entre a sociedade e as instituições. Porém, após a perda de um pleito, soa como descrédito de todo o procedimento de auditoria dos agentes eleitorais ocorrido antes da eleição, com a presença, inclusive, de diversos partidos políticos.

Em 2018, a desinformação sobre fraude nas urnas eleitorais já possuía força na narrativa eleitoral. Estudo da DAPP/FGV demonstra que, nas semanas finais do pleito, a notícia sobre a suposta fraude nas urnas eletrônicas foi a mais citada no *Twitter* com 1,1 milhão de tuítes, os quais foram difundidos tanto com postagens que pedem a volta do voto impresso, quanto em relatos de erros verificados pelos eleitores no primeiro turno<sup>214</sup>.

A ideia do erro no momento da votação foi bastante difundida. Diversos vídeos circularam com pessoas digitando o número 1 na urna e, logo em seguida, antes de digitar o número seguinte, surgia a foto do candidato Fernando Haddad (PT), em uma espécie de auto completagem. A informação falsa foi rapidamente desmentida pelo TSE<sup>215</sup>, porém compartilhada por políticos, como Flávio Bolsonaro<sup>216</sup>.

Outro exemplo de informação falsa, divulgada pelo Jornal da Cidade [*site* conhecido por publicar artigos de apoio a Jair Bolsonaro], foi a de que o TSE teria entregue os

[rio%20Fake%20News%20ON%20-%20ref%20policy%20paper%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/psdb-pede-ao-tse-auditoria-para-verificar-lisura-da-eleicao.html)>. Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>213</sup> Na petição, o PSDB cita denúncias e desconfiças na internet e nas redes sociais, argumenta que a sociedade está questionando a veracidade do resultado das eleições e diz que a auditoria é necessária para garantir a “confiança do povo brasileiro no processo eleitoral”. (PSDB pede ao TSE auditoria para verificar 'lisura' da eleição. **G1 Política**. 30 out. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/psdb-pede-ao-tse-auditoria-para-verificar-lisura-da-eleicao.html>>.

Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>214</sup> RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord). **Desinformação nas eleições 2018** [recurso eletrônico]: o debate sobre fake news no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2019, p. 19.

<sup>215</sup> ESCLARECIMENTOS sobre informações falsas veiculadas nas Eleições de 2018. **Tribunal Superior Eleitoral**. 11. out. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/urna-autocompleta-voto.html>>.

Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>216</sup> ELEIÇÕES 2018: TSE divulga vídeo para mostrar que são falsas imagens de 'fraude' em urnas. **BBC News Brasil**. 07 out. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45779633>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

códigos de segurança das urnas eletrônicas para os venezuelanos, o que poderia gerar votos falsos, fraudando as eleições. O conteúdo foi publicado no *Twitter* por Carlos Bolsonaro<sup>217</sup>.

No dia do primeiro turno, o Deputado Fernando Francischini fez uma *live* em rede social noticiando fraudes nas urnas eletrônicas, com afirmações como: [...] *e nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro para vocês urnas ou são adulteradas ou fraudadas e com a ajuda do Juiz Eleitoral e do Promotor eleitoral [...] no final do processo o voto para presidente não aparece a opção confirmar em seguida apareceu a tela gravando ou seja está adulterada e fraudada, duas urnas estão apreendidas [...] Nós queremos uma auditoria externa, empresa externa, não empresa da Venezuela tocando urna eletrônica gente, não queremos empresinha da Venezuela não [...]*<sup>218</sup>.

O clima de suspeição, assim, ia sendo alimentado a cada desinformação divulgada, bem como reverberado até em período entre pleitos, o que será melhor delimitado no subtópico seguinte.

### 3.4.2 Eleições de 2022

Nas eleições de 2022, o descrédito do sistema de votação e das próprias instituições democráticas, novamente, ganhou destaque na *internet*. Essa manipulação da opinião pública não está restrita ao atual contexto eleitoral nem ao nosso país, bem como possui políticos dentre seus ferrenhos difusores.

Por exemplo, a alegação de fraude nas eleições foi uma das estratégias adotadas por Donald Trump nas eleições presidenciais americanas de 2016 e 2020. No primeiro pleito em que concorreu, “Trump insistiu que milhões de imigrantes ilegais e de pessoas mortas nos cadastros eleitorais seriam mobilizados para votar em Hillary Clinton”<sup>219</sup>. Durante a campanha para reeleição, alegou fraude nos votos por correio, bem como pediu recontagem

<sup>217</sup> CÓDIGOS de urnas eletrônicas não foram entregues a venezuelanos. **Estadão**. 20 set. 2018. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/codigos-de-urnas-eletronicas-nao-foram-entregues-a-venezuelano>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>218</sup> Trechos retirados da decisão do TSE acerca da cassação de Fernando Francischini. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, julgado em: 28 out. 2021, DJe: 10 dez. 2021. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0603975-98.2018.6.16.0000>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

<sup>219</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

dos votos em Wisconsin e tentou impedir a contagem de votos em Michigan, onde o candidato da oposição, Joe Biden, liderava<sup>220-221</sup>.

Toda essa retórica de ataques ao sistema de votação instigou a invasão do Capitólio, em Washington, por apoiadores de Donald Trump, aos 06 de janeiro de 2021, sendo conhecido como um verdadeiro ataque à democracia americana. Em reportagem do Washington Post,

a insurreição não foi um ato espontâneo nem um acontecimento isolado. Foi uma batalha em uma guerra mais ampla pela verdade e pelo futuro da democracia americana. (...) Uma profunda desconfiança no processo de votação se espalhou pelo país, abalando os alicerces sobre os quais o experimento americano foi construído – a crença compartilhada de que os líderes da nação são eleitos de forma livre e justa<sup>222</sup>.

Esse movimento também foi percebido no Brasil<sup>223</sup>. A progressividade dos ataques usando um discurso contra o sistema eleitoral pode ser avaliada, por exemplo, a partir do relatório *Desinformação on-line e eleições no Brasil: A circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020)*<sup>224</sup> realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (DAPP/FGV).

<sup>220</sup> DIAS, Mariana. Em ataque à democracia, Trump mente ao citar fraudes na eleição americana. **Folha de São Paulo**. 05. nov. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/11/em-ataque-a-democracia-trump-mente-ao-citar-fraudes-na-eleicao-americana.shtml>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>221</sup> “Qualquer voto recebido após o dia das eleições não será contabilizado”, escreveu Trump em mensagem classificada como enganosa pelo próprio Twitter. (NEVES, Ernesto. Nas redes, Trump protesta contra votos por correio: ‘Parem a contagem!’). **Veja**. 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/nas-redes-trump-protesta-contra-votos-por-correio-parem-a-contagem/>>. 07 ago. 2023.

<sup>222</sup> THE ATTACK: The Jan. 6 siege of the U.S. Capitol was neither a spontaneous act nor an isolated event. **Washington Post**. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/interactive/2021/jan-6-insurrection-capitol/>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>223</sup> Em vídeo postado, em agosto de 2021, pelo jornal *O Globo* em sua conta no *YouTube*, aparece Steve Bannon, ex-marqueteiro de Donald Trump, atacando o sistema eleitoral brasileiro ao dizer: “Esta eleição é a segunda eleição mais importante no mundo e a mais importante eleição da história da América do Sul. Bolsonaro vai vencer, a não ser que seja roubado, adivinhem pelo quê? Pelas máquinas. E eles vão tentar roubar todas as eleições possíveis. Porque eles não têm o apoio do povo, eles não conseguem vencer eleições livres e limpas. Eles não conseguem ganhar eleições com voto em cédulas de papel”. (ZARUR, Camila. Citado pela PF, ideólogo de Trump propaga fake news sobre urnas eletrônicas. **O Globo**. 18 ago. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/citado-pela-pf-ideologo-de-trump-propaga-fake-news-sobre-urnas-eletronica-s-1-25160355>> e <[https://www.youtube.com/watch?v=D\\_3WSn7jOfo](https://www.youtube.com/watch?v=D_3WSn7jOfo)>. Acesso em: 29 ago. 2023.).

<sup>224</sup> RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro (Coord); DOURADO, Tatiana; CALIL, Lucas; PIAIA, Victor; ALMEIDA, Sabrina; CARVALHO, Danilo. **Desinformação On-Line e Eleições No Brasil: A circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020)**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <<https://democraciadigital.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-1-Texto.pdf>>. Acesso: 10 jun. 2023.

O referido estudo investigou a circulação de conteúdos que incitam a existência de fraude nas urnas e manipulação eleitoral, no país, distribuídos no *Facebook* e no *YouTube* entre os anos de 2014 e 2020. A difusão de publicações com essa temática se manteve em anos entre eleições (2015, 2017 e 2019), mas os picos foram identificados em anos de eleições gerais (2014 e 2018) e de eleições municipais (2016 e 2020). O destaque, porém, foi o salto exponencialmente ocorrido no ano de 2018, no contexto do pleito presidencial, nas duas plataformas<sup>225</sup>.

Mesmo que o estudo trate de apenas duas redes sociais, é um demonstrativo de como os ataques não são recentes e como a ferramenta da desinformação se mantém ativa mesmo em períodos não eleitorais para incutir, de forma gradual, a desconfiança no sistema eleitoral. Ademais, o volume alto de postagens desinformadoras em anos de eleição reflete a gravidade e a intenção de efetivamente prejudicar um pleito em curso.

Porém, o mais grave é quando alguns representantes eleitos estão ativos na estrutura desinformacional e tornam-se ferrenhos críticos do sistema eleitoral através do qual conseguiram seus mandatos.

Conforme outro levantamento da DAPP/FGV<sup>226</sup> sobre postagens com acusações de fraude nas urnas eletrônicas e voto impresso auditável realizadas no *Facebook* no período entre novembro de 2020 e janeiro de 2022, foi possível localizar 394.370 postagens publicadas por 27.840 contas, entre páginas, perfis pessoais e grupos públicos, as quais atraíram mais de 111 milhões de interações.

As mensagens foram encontradas em todos os 15 meses, tendo sido mais frequentes em novembro de 2020, ocasião da corrida presidencial dos Estados Unidos e das eleições municipais no Brasil; e em julho e agosto de 2021, na esteira da discussão pública sobre a PEC nº 135/2019 (Proposta de Emenda Constitucional do Voto Impresso) e das declarações do presidente Jair Bolsonaro que lançam suspeição sobre a segurança do voto em disputas passadas e para 2022.

---

<sup>225</sup> Ademais, os dados obtidos informam que: “(...) foram identificadas 337.204 publicações que colocavam sob suspeição a lisura das eleições brasileiras. A maior parte, 335.169, foi localizada no Facebook e soma 16.107.846 interações. O restante corresponde a 2.035 posts no YouTube com 23.807.390 visualizações. A métrica do YouTube é mais contundente para mensurar o alcance dessas mensagens, porque consiste em todos que assistiram e não somente interagiram (por reações, comentários ou compartilhamentos) com o conteúdo. Isso denota que o alcance da mensagem, no Facebook, é maior do que os dados obtidos via métrica desta plataforma”.

<sup>226</sup> RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro (Coord); DOURADO, Tatiana; BARBOZA, Polyana; PIAIA, Victor; HUBERT, Dalby. **Desinformação on-line e contestação das eleições**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em: <https://democraciadigital.dapp.fgv.br/estudos/desinformacao-on-line-e-contestacao-das-eleicoes/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Doze contas concentraram maior volume de interações - com mais de 1 milhão cada - nas postagens no *Facebook* sobre fraude nas urnas e voto impresso, sendo sete delas pertencentes a representantes eleitos, incluindo o presidente Jair Bolsonaro e os deputados Bia Kicis, Filipe Barros, Eduardo Bolsonaro, Carlos Jordy e Carol De Toni. Porém, quem mais difundiu o assunto foi a Deputada Federal Carla Zambelli (PSL-SP), com 1.576 publicações em 15 meses<sup>227</sup>. Segundo análise do estudo, a publicação com mais interações, considerando a soma de todas as reações, compartilhamentos e comentários, com um volume de 393.139, foi publicada em 1º de fevereiro de 2021 pelo presidente Bolsonaro, na ocasião da vitória de Rodrigo Pacheco (DEM-MG - Democratas) à presidência do Senado, a qual diz: “*Em cédula de papel*, o Senado Federal elegeu o Senador Rodrigo Pacheco (57 votos de 81 possíveis) para presidir a Casa no biênio 2021/22”.

O fato de políticos estarem propagando desinformação sobre o sistema eleitoral<sup>228</sup> merece alerta, principalmente pelos perigos que representa à democracia. Segundo Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, deve ser motivo de preocupação, em virtude da forte tendência autoritária, quando as atitudes de políticos se enquadram em pelo menos um desses critérios: 1) rejeitam, em palavras ou ações, as regras democráticas do jogo; 2) negam a legitimidade de oponentes; 3) toleram e encorajam a violência; e 4) dão indicações de disposição para restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia<sup>229</sup>.

Uma das formas de rejeitar as regras democráticas do jogo é criar desconfiança com o próprio sistema eleitoral e com a idoneidade de órgãos responsáveis, o que, por via de consequência, serve para questionar a legitimidade das eleições e dos oponentes. Se o sistema é falho, existem duas faces da mesma moeda: quem foi eleito, não representaria a vontade da maioria; e quem não foi eleito, seria injustiçado pela fraude no sistema. Para alimentar a narrativa, a desinformação se tornou uma aliada, com alto poder de alastramento e persuasão.

---

<sup>227</sup> Apesar da menor quantidade de postagens, os demais políticos conseguiram um número alto de engajamento, como são os casos de Bia Kicis (PSL-DF) e de Filipe Barros (PSL-PR), que publicaram, respectivamente, 256 e 261 mensagens e, com elas, atraíram 6.855.975 e 4.884.829 interações, médias de 26.781 e 18.715 por postagem. Além disso, Jair Bolsonaro (PL), mesmo com 42 postagens no período, conseguiu um volume de 3.878.011 interações, média de 92.333 por publicação.

<sup>228</sup> Conforme notícia do *Aos Fatos*, desde setembro de 2018, quando Jair Bolsonaro sofreu o atentado a faca, até maio de 2022, ele repetiu, pelo menos, 84 alegações de fraude nas urnas eletrônicas ou sobre a fragilidade dos processos de votação no país, sendo que nenhuma delas foi provada como verdadeira. A agência de checagem ainda observou que existe uma via de mão dupla retórica entre Bolsonaro e seus apoiadores, pois, em determinados momentos, as falas do presidente antecederam ondas desinformativas; já em outros, ele foi responsável por ampliar ou retomar enredos enganosos (RIBEIRO, Amanda; MENEZES, Luiz Fernando. Como a desinformação sobre urnas abasteceu a artilharia de Bolsonaro contra o sistema eleitoral. *AosFatos*. 6 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/desinformacao-urnas-abasteceu-artilharia-bolsonaro-contrasistema-eleitoral/>>. Acesso em: 26 jul 2022.).

<sup>229</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

Nesse contexto, a metanarrativa de fraude nas eleições encontra guarida em narrativas de apoio que versam, a título de exemplo, sobre fraudes no código-fonte, nos testes públicos, no cadastro de votantes, no processo de votação e no processo de apuração de votos. Já a metanarrativa de inidoneidade da Justiça Eleitoral é ancorada em narrativas de apoio, como a atuação suspeita, parcial e abusiva da instituição, a incapacidade técnica e os ataques nominados a autoridades<sup>230</sup>.

Em análise de notícias checadas no período das eleições de 2022, a agência *Aos Fatos* identificou seis linhas de argumentação contra o sistema eleitoral: 1) desmoralização da Justiça Eleitoral, tanto do processo em si como de autoridades pertencentes aos tribunais eleitorais; 2) supostos métodos para fraudar urnas, como de que elas seriam conectadas à *internet*; 3) uso de reportagens sobre a vulnerabilidade das urnas, com divulgação de versões editadas e descontextualizadas de reportagens de grandes veículos de imprensa; 4) fraudes não comprovadas que teriam acontecido no passado, com retórica de políticos enfatizando tal afirmação; 5) autoridades públicas que teriam atestado fraude nas urnas, com edição de alegações sobre artifícios para alterar os resultados eleitorais; e 6) participação de políticos e empresas nas alterações de resultados, em uma espécie de conspiração<sup>231</sup>.

Muitos foram os conteúdos fabricados e adulterados para instigar tais narrativas, mas o TSE e os Tribunais Regionais se mantiveram firmes nesse combate.

Utilizando o *site* da Corte Eleitoral no campo *Esclarecimentos sobre informações falsas (Fato ou Boato)*, com filtro de busca da data de 01º de junho a 30 de outubro de 2022, foram encontrados 102 resultados. Dentre as informações falsas esclarecidas, tem-se: a) mesário não pode anular voto de quem usar camiseta amarela para votar; b) é falsa a alegação de que o TSE aumentou o número de locais de votação em prisões e diminuiu as seções eleitorais no exterior; c) Exército brasileiro não solicitou acesso ao código-fonte das urnas eletrônicas devido à descoberta de uma fraude em um suposto “voto de rebanho”; d) é montagem foto do Ministro do TSE Benedito Gonçalves com blusa de candidato à Presidência; e) não aconteceu invasão de *hackers* russos a sistema do TSE; e f) suposto áudio de Ciro Gomes com acusação de fraude eleitoral é falso<sup>232-233</sup>.

<sup>230</sup> ALVIM, Frederico Franco; ZILIO, Rodrigo López; CARVALHO, Volgane OLiveira. **Guerras Cognitivas: o controle judicial da desinformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 178.

<sup>231</sup> FAUSTINO, Marco. Quais são as principais mentiras espalhadas nas redes contra o sistema eleitoral. **Aos Fatos**. 27 set. 2022. <<https://www.aosfatos.org/noticias/principais-mentiras-contr-o-sistema-eleitoral/#1>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>232</sup> FATO OU BOATO. Esclarecimentos sobre informações falsas. **Justiça Eleitoral**. Disponível em: <[https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/@@pesquisar?SearchableText=&Subjects%3Alist=Elei%C3%A7%C3%B5es+2022&periodo\\_inicial=2022-06-01&periodo\\_final=2022-10-30#>](https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/@@pesquisar?SearchableText=&Subjects%3Alist=Elei%C3%A7%C3%B5es+2022&periodo_inicial=2022-06-01&periodo_final=2022-10-30#>)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>233</sup> Além de desmentir os conteúdos, o TSE criou um Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições, que consiste em um canal para o envio de denúncias de desinformação (*fake news*) sobre as eleições ou sobre o



Entretanto, um dos momentos mais emblemáticos de desinformação nas eleições de 2022 não foi qualquer notícia compartilhada nas redes, mas uma fala em específico do então Presidente e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro. Em 18 de julho, durante reunião com embaixadores de diversos países, no Palácio da Alvorada, com transmissão pela TV Brasil e redes sociais, Bolsonaro atacou ministros do STF e do TSE, colocou sob dúvidas o resultado das eleições de 2018 e citou fraudes - sem apresentar provas - nas urnas eletrônicas<sup>234</sup>.

Em que pese Bolsonaro já ter feito comentários desse sentido em outras ocasiões<sup>235</sup>, o fato de o político usar a estrutura pública e fazer um ataque direto às instituições para a comunidade internacional, em período próximo das eleições presidenciais, configurou dano à normalidade do pleito, não podendo ser entendido como manifestação de sua liberdade de expressão.

Dentre as acusações (falsas) proferidas em seu discurso estão: 1) sistema de votação não seria auditável; 2) a contagem de votos seria feita por uma empresa terceirizada; 3) reclamação de eleitores de que, ao tentarem votar nele, os votos iam para outro candidato, repetindo, assim, alegações das eleições de 2018 de que as urnas auto completavam os votos em Fernando Haddad (PT); 4) ataque *hacker* ao sistema, com suposta admissão pelo TSE de que o resultado das eleições de 2018 poderia ter sido alterado em virtude disso; 5) apenas dois países do mundo usam as urnas eletrônicas, além do Brasil (Butão e Bangladesh); 6) ataque

---

sistema eletrônico de votação, enviando-as como prioridade para as plataformas digitais e agências de checagem parceiras. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/sistema-de-alerta-desinformacao>>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>234</sup> SAPIO, Marcelo. A embaixadores, Bolsonaro diz que deseja “aprimorar os padrões de transparência” das eleições. CNN. 18 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/a-embaixadores-bolsonaro-diz-que-deseja-aprimorar-os-padroes-de-transparencia-das-eleicoes/>>. Acesso em: 26 jul 2023.

<sup>235</sup> “O presidente Jair Bolsonaro (sem partido) afirmou nesta segunda-feira (9) [de março de 2020], em Miami, que em breve apresentará evidências de que teria vencido as eleições de 2018 já no primeiro turno se não tivesse ocorrido algum tipo de fraude, em mais um movimento que põe em dúvida uma das instituições democráticas do país, a Justiça Eleitoral, em um ano de novo pleito, desta vez municipal, em outubro. “Minha campanha, eu acredito que, pelas provas que tenho em minhas mãos, que vou mostrar brevemente, eu tinha sido, eu fui eleito no primeiro turno, mas no meu entender teve fraude. E nós temos não apenas palavra, nós temos comprovado, brevemente eu quero mostrar, porque nós precisamos aprovar no Brasil um sistema seguro de apuração de votos. Caso contrário, passível de manipulação e de fraudes.”, afirmou para uma plateia de apoiadores em Miami, em evento organizado por pastores brasileiros. Até hoje, 17 meses depois das eleições, Bolsonaro não apresentou provas e evidências de que tenha sido vítima de qualquer tipo de fraude. Por conta das suspeitas levantadas por ele, antes do segundo turno as urnas passaram por uma auditoria que comprovou sua segurança, mas seus apoiadores nas redes sociais ecoam ainda a ideia de que as elas não são seguras”. (BOLSONARO diz que provará que houve fraude na eleição de 2018. CNN. 01º jul. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-provara-que-houve-fraude-na-eleicao-de-2018/>>. Acesso em: 05 ago. 2023.).

direto a ministros do TSE, com distorção da fala do Ministro Alexandre de Moraes para sugerir que este teria prometido punir qualquer pessoa que “duvidasse” do sistema eleitoral<sup>236</sup>.

A fala e suas consequências serão melhor tratadas no subtópico 4.5.2, quando da avaliação da decisão que tornou Bolsonaro inelegível.

Após a eleição, a desinformação não cessou<sup>237</sup>, ecoando seus efeitos também em fiéis apoiadores. Estudo da Escola de Comunicação, Mídia e Informação da FGV identificou que grupos de extrema direita alinhados ao ex-presidente Jair Bolsonaro concentraram a produção e a circulação de desinformação sobre o processo eleitoral em múltiplas plataformas (*Twitter, Facebook, Instagram, YouTube e Telegram*), entre setembro de 2022 e janeiro de 2023, o que contribuiu para a consolidação de movimentações antidemocráticas<sup>238</sup>.

Toda essa estratégia de deslegitimação do processo eleitoral levou à falta de aceitação do representante eleito de forma democrática. Jair Bolsonaro demorou cerca de dois dias para se pronunciar sobre o resultado do pleito, descumprindo protocolos. Não reconheceu diretamente a vitória de seu oponente, mas defendeu as manifestações pacíficas, que seriam, na sua visão, fruto de indignação e sentimento de injustiça de como se deu o processo eleitoral<sup>239</sup>.

Contudo, com seus apoiadores foi diferente: muitos, inflados pela polarização ideológica, reuniram-se em frente a quartéis militares contra o resultado das eleições, pedindo

<sup>236</sup> RIBEIRO, Amanda; MENEZES, Luiz Fernando. O que diz a ação no TSE que poderá tornar Bolsonaro inelegível por oito anos. **Aos Fatos**. 21 jun 2023. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/acao-tse-bolsonaro/>>; PACHECO, Clarissa; MARIN, Denise Chrispim; PRATA, Pedro; LIMA, Samuel; PINHEIRO, Victor. Bolsonaro falseia informações sobre processo eleitoral em reunião com embaixadores estrangeiros. **Estadão**. 18 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/bolsonaro-falseia-informacoes-sobre-processo-eleitoral-em-reuniao-com-embaixadores-estrangeiros/>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>237</sup> Outra situação que teve repercussão foram as *lives* de um argentino chamado Fernando Cerimedo. Uma delas ocorreu após a eleição, com a alegação de que um dos candidatos à Presidência venceu o pleito devido a uma série de fraudes, que envolviam o uso de votos fantasmas e roubo de votos em branco, sendo todas elas desmentidas pelo TSE. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/chechagens/canal-argentino-dissemina-novas-mentiras-sobre-ur-nas-votacao-fantasma-e-transferencia-de-votos-em-branco-para-candidato-a-presidencia/#>>. Acesso: 29 ago. 2023.

<sup>238</sup> RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro (Coord); SABBATINI, Leticia; CONTENTE, Renato; CARVALHO, Mariana; PIAIA, Victor; ALMEIDA, Sabrina; HUBERT, Dalby; CORDEIRO, Maria Sirleidy; BARBOSA, Polyana; DA SILVA, Lucas Roberto. **Eleições 2022, Desinformação e Ataques ao Sistema Eleitoral**: Repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022. Rio de Janeiro: FGV/ECMI. 2023. Disponível em: <<https://democraciadigital.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2023/08/Estudo-15-Eleicoes-2022.pdf>>. Acesso: 06 jun. 2023.

<sup>239</sup> SOARES, Ingrid. Após mais de 44 horas, Bolsonaro reconhece indiretamente vitória de Lula. **Correio Braziliense**. 01 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/11/5048738-apos-mais-de-44-horas-bolsonaro-reconhece-indiretamente-vitoria-de-lula.html>>; PRAZERES, Leandro. 'Presidente legitima grupos não democráticos', diz constitucionalista. **BBC News Brasil**. 02 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63480594>>. Acesso em 29 ago. 2023.



intervenção militar e resistência civil<sup>240</sup> por quase dois meses, com mentiras sendo difundidas em grupos de que seria necessário aguardar 72 horas de mobilização nas ruas para que houvesse uma intervenção federal<sup>241</sup>.

Porém, o momento mais preocupante foi após a posse do novo presidente, Luiz Inácio Lula da Silva. Em um movimento semelhante à invasão do Capitólio, o dia 08 de janeiro de 2023 tornou mais concretos os perigos da instigação, através de práticas reiteradas de desinformação, contra as instituições democráticas e as eleições, em uma clara visão de que a democracia não pode permitir ataques a ela própria (democracia militante) e de como a desinformação turva a tomada de decisões individuais e coletivas.

A depredação do patrimônio público foi a materialização do embate ideológico que, pelo menos desde 2014, vem acontecendo nas telas dos celulares por meio de redes sociais, culminando em um ambiente político instável. Houve invasão à sede dos Poderes, com destruição de obras de arte e prejuízos materiais aos cofres públicos<sup>242</sup>, além dos próprios danos à estabilidade democrática, os quais são de difícil mensuração.

Desse modo, verificada a potencialidade lesiva da desinformação durante as eleições, a partir da análise de sua estrutura e de exemplos concretos, é fundamental o estudo das diversas formas de combatê-la, na busca por um ambiente democrático mais hígido.

---

<sup>240</sup> LOPES, Léo. Grupos fazem atos antidemocráticos e pedem intervenção militar diante de quartéis. **CNN**. 02 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/grupos-fazem-atos-antidemocraticos-e-pedem-intervencao-militar-diante-de-quarteis/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

<sup>241</sup> MURARO. Cauê. Só mais 72 horas: A história dos bolsonaristas radicais em Brasília, a espera por uma decisão que não veio e o que acontecia enquanto isso fora do movimento golpista. **G1 Política**. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/politica/2023/so-mais-72-horas-acampamento-bolsonaristas-radicaais/>>. Acesso em: 02 set. 2023.

<sup>242</sup> TRIBOLI, Pierre. Relatório preliminar estima que prejuízo com invasão à Câmara já supera R\$ 3 milhões. **Câmara dos Deputados**. 10. jan. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/933508-relatorio-preliminar-estima-que-prejuizo-com-invasao-a-camara-ja-supera-r-3-milhoes/>>; AGÊNCIA SENADO. Senado calcula em R\$ 4 milhões prejuízo causado por invasores golpistas. **Senado Notícias**. 09. jan. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/09/senado-calcula-em-r-4-milhoes-prejuizo-causado-por-invasores-golpistas>>. Acesso em: 08 set. 2023.

## 4 ENFRENTAMENTO JURÍDICO DA DESINFORMAÇÃO: É POSSÍVEL?

Ao analisar a desinformação em períodos eleitorais, devem-se buscar soluções viáveis para que, na tentativa de responsabilizar os agentes envolvidos no processo desinformativo, não se limite, de modo desarrazoado e desproporcional, a liberdade de expressão; nem, ao mesmo tempo, deixe-se de disciplinar a questão, caso seja possível.

Apesar de o presente capítulo possuir como objetivo principal o estudo sobre o enfrentamento da desinformação que afete o processo eleitoral a partir do Direito (legislação e decisões judiciais), dedicar-se-á um tópico inicial para a educação midiática, por ser o modo ideal e mais efetivo de minimizar o compartilhamento e os prejuízos da mentira deliberada no ambiente virtual, em razão da maior ênfase que se dá para a autonomia da vontade individual; além de um tópico subsequente para tratar sobre a importância do jornalismo e da checagem de fatos nessa tarefa.

### 4.1 Educação midiática

A educação para o uso das novas mídias garante que as pessoas exerçam plenamente seu direito à liberdade de expressão e de informação (essa, inclusive, em suas três dimensões: liberdade de informar, de ser informado e de se informar), bem como seu direito - e dever - de participação na vida pública, com maior consciência da complexidade inerente a esse novo jeito de interação informacional e dos possíveis riscos de seu mau uso. O tópico, portanto, também tangencia o Direito, uma vez ser a educação um direito constitucionalmente garantido (art. 205 da CRFB/88)<sup>243</sup>, devendo ser incluídas no desenvolvimento de políticas públicas<sup>244</sup>.

O relatório *Leitores do século 21: desenvolvendo habilidades de letramento em um mundo digital* da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), publicado em 2021, constatou que apenas 32,3% dos jovens brasileiros por volta

---

<sup>243</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>244</sup> Para Maria Paula Dallari Bucci, “Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”. (BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.)

dos 15 anos conseguem distinguir fato de opinião<sup>245</sup>. Ou seja, os nativos digitais - termo consagrado por Mark Prensky<sup>246</sup> para se referir à geração já nascida cercada pelas tecnologias digitais - não desenvolveram, ainda, a capacidade de diferenciar o que realmente aconteceu do que retrata apenas um juízo de valor sobre um fato. Como delineado no início desta dissertação, um fato possui ligação com a verdade, relaciona-se ao que ocorreu; já a opinião é um processo interpretativo sobre o fato, podendo existir várias opiniões sobre um mesmo substrato fático.

Essa situação é terreno propício para a desinformação, porquanto opiniões, que não exigem conexão com a verdade (e até mesmo com o próprio fato), podem ser difundidas na rede fingindo ser um fato, com o intuito de induzir/enganar a audiência. Assim, necessária se faz a discussão acerca da importância da alfabetização ou educação midiática e informacional, para que os jovens desenvolvam seu senso crítico, mesmo com a alta oferta de informações e opiniões circulantes na *internet*.

Consoante a UNESCO, a Alfabetização Midiática e Informacional (AMI) abrange os conhecimentos, as habilidades e as atitudes que permitem aos cidadãos: a) compreender o papel e as funções das mídias e de outros provedores de informação nas sociedades democráticas; b) compreender as condições nas quais essas funções possam ser realizadas; c) reconhecer e articular a necessidade informacional; d) localizar e acessar informações relevantes; e) avaliar com senso crítico, em termos de autoridade, credibilidade e finalidade atual, a informação e o conteúdo das mídias e de outros provedores de informação, incluindo aqueles na *internet*; f) extrair e organizar a informação e o conteúdo midiático; g) sintetizar ou trabalhar com as ideias abstraídas do conteúdo; h) comunicar para um grupo de pessoas ou leitores, com ética e responsabilidade, sua compreensão sobre o conhecimento criado, em uma forma ou meio de comunicação apropriado; i) aplicar as habilidades em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para processar a informação e produzir conteúdo gerado por usuários; e j) engajar-se nas mídias e em outros provedores de informação, incluindo aqueles na *internet*, para autoexpressão, liberdade de expressão, diálogo intercultural e participação democrática<sup>247</sup>.

---

<sup>245</sup> OECD. **21st-Century Readers: Developing Literacy Skills in a Digital World**, PISA. OECD Publishing, Paris, 2021, p. 167. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/a83d84cb-en>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

<sup>246</sup> PRENSKY, Marc. Digital Natives Digital Immigrants. In: PRENSKY, Marc. **On the Horizon**. MCB University Press, Vol. 9 No. 5, October (2001). Disponível em: <<https://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

<sup>247</sup> GRIZZLE, Alton. MOORE, Penny. DEZUANNI, Michael; ASTHANA, Sanjay; WILSON, Carolyn; BANDA, Fackson; ONUMAH, Chido. **Alfabetização midiática e informacional: diretrizes para a formulação de políticas e estratégias**. Brasília: UNESCO, Cetic.br, 2016, p. 14.

Já para o projeto EducaMídia, de forma mais sintetizada, a educação midiática é “o conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica e reflexiva do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos – dos impressos aos digitais”<sup>248</sup>. Assim, a educação midiática é um conceito mais relacionado com a reflexão e as responsabilidades decorrentes das mensagens que recebemos e produzimos.

Consoante Magda Abu-Fadil, é improvável que a AMI, por si só, consiga blindar as pessoas da desinformação, pois esta envolve não apenas o lado racional, mas também o emotivo. Desta maneira, a AMI precisa conscientizar as pessoas sobre como elas reagem a esses conteúdos, e suas predisposições para darem atenção e credibilidade à informação, independente de parecerem notícias ou não<sup>249</sup>. Envolve, assim, uma compreensão em relação ao que se consome e ao que se absorve dos conteúdos à nossa disposição nos mais diversos meios de informação e comunicação; ou melhor, de começar a entender nossa inclinação natural de melhor receber temas que são de nosso interesse pessoal ou corroboram aquilo em que já acreditamos.

As tecnologias digitais trazem infinitas oportunidades de comunicação, comércio, aprendizado e liberdade de expressão, bem como podem ser uma ameaça ao tecido social e à ordem político-democrática. Portanto, a melhor resposta para enfrentar esse duplo desafio de potencializar benefícios e atenuar danos está na educação. Importante é o papel das escolas não só de discutir a cultura digital (e midiática), mas de incorporá-la a práticas de sala de aula e desenvolver nos alunos habilidades essenciais<sup>250</sup>.

Destaca-se que a educação midiática não se traduz apenas na checagem de informações e de não compartilhar conteúdos falsos, mas de entender a importância de ler, interpretar, escrever e participar do mundo conectado no qual estamos inseridos, de modo ativo e responsável<sup>251</sup>. Não se vislumbra uma forma mais concreta de adquirir essa maturidade com a informação e de melhor avaliar a relação desta com todos os outros setores da nossa

---

<sup>248</sup> FERRARI, Ana Claudia Ferrari; OCHS, Mariana; MACHADO, Daniela. **Guia da Educação Midiática**. 1. ed. São Paulo: Instituto Palavra Aberta/ Educa Mídia, 2020. p. 26. Disponível em: <<https://educamidia.org.br/api/wp-content/uploads/2021/03/Guia-da-Educac%CC%A7a%CC%83o-Midia%CC%81tica-Single.pdf>>. Acesso em 04 abr. 2023.

<sup>249</sup> ABU-FADIL, Magda. Combate à desinformação e à informação incorreta por meio da Alfabetização Midiática e Informacional (AMI). In: **Jornalismo, Fake News e Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo**. Série UNESCO sobre Educação em Jornalismo, 2019, p. 76. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>250</sup> FERRARI, Ana Claudia Ferrari; OCHS, Mariana; MACHADO, Daniela. **Guia da Educação Midiática**. 1. ed. São Paulo: Instituto Palavra Aberta/ Educa Mídia, 2020. p. 31/32.

<sup>251</sup> BLANCO, Patricia. Educação no combate à desinformação. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 243.

sociedade, como economia, saúde pública e política, do que a partir da implementação da educação midiática nas escolas.

É, assim, uma iniciativa que demanda tempo, ou seja, é uma solução a longo prazo, em razão da complexidade de inserir essa consciência informacional nas pessoas, pois o uso da *internet* já faz parte da vida das crianças e jovens (sem também esquecer dos adultos) de modo quase automático; além disso, existe a necessidade de destinação de recursos financeiros e da contratação de pessoal qualificado para a implementação dessa formação nos espaços de ensino públicos e também privados.

Como destacado por Patrícia Blanco, a execução dessa meta é possível em virtude de a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reforçar o papel da escola e do professor em discutir habilidades sobre a fluência digital, a qual abrange a análise e a publicação de informações de forma crítica, ética e responsável<sup>252</sup>, inclusive sendo possível captá-la das próprias competências gerais da BNCC<sup>253</sup>.

Analisando a BNCC, de forma mais específica, nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e no ensino médio, há a proposta de um *Campo jornalístico-midiático* que busca ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas relativas ao trato com a informação e opinião, desenvolvendo autonomia e pensamento crítico para se situar em relação a interesses e posicionamentos diversos<sup>254</sup>.

Para além de um entendimento sobre checagem de informação na rede, quando se trata de assuntos políticos, também se faz necessária a formação para participação da vida em sociedade. A formação cidadã, que deve ser fomentada pela gestão pública, auxilia no preparo educacional do ser humano para o exercício contínuo da cidadania, dando cumprimento, inclusive, ao comando do já citado art. 205 da CRFB/88.

Para Martha Nussbaum, a educação para uma cidadania democrática deve ser pautada no modelo de desenvolvimento humano, ou seja, no desenvolvimento de capacidades para setores-chave da vida, como a liberdade e a participação políticas. Tal modelo é o mais

---

<sup>252</sup> BLANCO, Patricia. Educação no combate à desinformação. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 243.

<sup>253</sup> COMPETÊNCIAS GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA: (...) 5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva. (...) 7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta. (BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018, p. 9/10).

<sup>254</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018, p. 140.

comprometido com a democracia e deve desenvolver a seguinte competência nos seus cidadãos: capacidade de raciocinar, refletir e debater adequadamente sobre temas políticos que afetem a nação, não se submetendo à tradição e à autoridade<sup>255</sup>.

Nesse aspecto, a BNCC prevê o *Campo de atuação na vida pública*, de aplicação também nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e no ensino médio, com vistas a ampliar e a qualificar a participação dos jovens em diferentes instâncias da vida pública; na defesa de direitos; nas práticas relativas ao debate de ideias, propostas e projetos; no domínio de textos legais; e na atuação política e social<sup>256</sup>.

Especificamente no ensino médio, uma das habilidades a ser alcançada consiste na possibilidade de os jovens conseguirem:

Analisar histórico de candidatos (por meio de ferramentas e plataformas de fiscalização/acompanhamento, entre outras possibilidades), programas políticos – identificação de prioridades e intencionalidades (o que se pretende fazer/implementar, por que, para que, como etc.), as consequências do que está sendo proposto, a forma de avaliar a eficácia e/ou o impacto das propostas, **contraste de dados, informações e propostas, validade dos argumentos utilizados** etc. – e/ou propaganda política (identificação dos recursos linguísticos e semióticos utilizados e os efeitos de sentido que podem provocar, avaliação da viabilidade e pertinência das propostas apresentadas, explicitando os **efeitos de persuasão próprios dos discursos políticos e publicitários, que podem se sobrepor a análises críticas**) (grifo nosso)<sup>257</sup>.

Não há menção expressa sobre o ensino acerca do funcionamento do processo e do sistema eleitoral brasileiros, mas se acredita também na sua relevância no ensino médio, mesmo que sem grande aprofundamento, para que os atuais jovens (e futuros adultos) tenham maior resistência à desinformação, que busque descredibilizar as eleições democráticas. Compreender, minimamente, o antes, o durante e o depois da votação poderá estimular a participação cidadã.

Contudo, a efetiva execução conjunta dos *campos jornalístico-midiático e atuação na vida pública* nas escolas já permitirá uma maior consciência e amadurecimento no mundo digital e na política. De tal maneira, ter-se-á um caminho para que os jovens participem do debate público e consigam tomar decisões conscientes, a partir de uma análise crítica das informações a que tenham acesso sobre diversos temas, sobretudo políticos, com menor possibilidade de manipulação por conteúdos falsos.

<sup>255</sup> NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: Por que a democracia precisa das humanidades. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 25/26.

<sup>256</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018, p.146 e 502.

<sup>257</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018,, p. 513.

Ademais, em 11 de janeiro de 2023, a Política Nacional de Educação Digital (PNED) foi sancionada através da Lei nº 14.533/23, a qual possui como um de seus eixos estruturantes e objetivos a *Educação Digital Escolar* (art. 1º, §2º, II).

Preceitua seu art. 3º, III:

Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do *estímulo ao letramento digital e informacional* e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando: (...) III - *cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados.*

Reconhecem-se as dificuldades, com maior ênfase no ensino público, em virtude da má gestão de recursos, de que a educação midiática seja rápida e adequadamente implementada nas escolas. Todavia, isso não deve ser empecilho para que proposições e discussões sejam realizadas com vistas a reforçar a sua importância para o desenvolvimento das crianças e jovens no país, pois o meio informacional digital já se tornou indissociável do modo de viver em sociedade. Logo, além da própria inclusão digital (art. 1º, §2º, I), esta anseia por um uso mais consciente, com acesso e consumo a conteúdos com enfoque crítico, ético e responsável. Porém, sair do texto legal para a prática precisa de engajamento e investimento dos administradores públicos.

Ademais, as novas proposições também estão preocupadas com a educação midiática. Nesse sentido, o art. 38 do Texto Substitutivo do PL das *Fake News* diz que o cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui, dentre outros: 1) a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável das aplicações de *internet*, incluindo campanhas para evitar a desinformação; 2) o desenvolvimento do pensamento crítico, da capacidade de pesquisa, da ética e do respeito ao pluralismo de opiniões; 3) a garantia e o ensino acerca do direito ao acesso à informação; 4) a conscientização quanto ao papel da privacidade, da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa, bem como quanto aos meios necessários para garanti-las; e 5) a célere promoção da alfabetização digital<sup>258</sup>.

---

<sup>258</sup> Ademais, os entes federativos (União, Estados e Municípios) devem empregar esforços, incluindo orçamentários, para ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas escolares que promovam a educação midiática, conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; além das estratégias previstas na Política Nacional de Educação Digital, nos termos da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (§§ 1º e 2º). Disponível em:

Para demonstrar como a educação midiática faz diferença, um exemplo de seu sucesso pode ser encontrado na Finlândia, considerada uma “nação imune às *fake news*”<sup>259</sup>. Destaca-se que, em uma pesquisa sobre o Índice de Alfabetização Midiática 2022 realizada pelo *Open Society Institute - Sofia*, a Finlândia ficou em primeiro lugar entre 41 países europeus, a qual leva em consideração fatores - avaliados com pesos diferentes - como a liberdade de mídia, a educação, a confiança nas pessoas/instituições e a *e-participação*<sup>260</sup>.

O referido país implementou a alfabetização informacional como componente central e transversal no currículo escolar em 2016, como estratégia desenvolvida pelo governo finlandês após ter sido alvo de notícias falsas pela Rússia no ano de 2014. Assim, o sistema de educação pública finlandês se tornou a principal ferramenta na luta contra a desinformação, utilizando aulas de matemática (entendimento sobre como é fácil mentir sobre estatísticas), história, linguística (compreensão sobre os modos como as palavras podem ser usadas para enganar) e até mesmo produção e edição de vídeos e textos<sup>261-262</sup>. Além da atuação do governo, a Finlândia possui várias ONGs e organizações voluntárias que combatem notícias falsas, como o *Faktabaari*, serviço de verificação de fatos mais conhecido do país<sup>263</sup>.

A solução é multissetorial, possuindo o jornalismo e as agências de checagem também papel crucial nesse processo, os quais precisam ser mais popularizados. Os indivíduos jovens e, sobretudo, adultos precisam ter acesso a fontes de confiança para conseguir verificar a informação.

---

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2630/2020)>. Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>259</sup> MANDELLI, Mariana. O que a Finlândia pode nos ensinar sobre 'fake news'. **Educamídia**. 08 fev. 2020. Disponível em: <<https://educamidia.org.br/o-que-a-finlandia-pode-nos-ensinar-sobre-fake-news/>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>260</sup> LESSENSKI, Marin. OPEN SOCIETY INSTITUTE (SOFIA). **How It Started, How It is Going: Media Literacy Index 2022. Policy brief 57. 2022.** Disponível em: <[https://osis.bg/wp-content/uploads/2022/10/HowItStarted\\_MediaLiteracyIndex2022\\_ENG.pdf](https://osis.bg/wp-content/uploads/2022/10/HowItStarted_MediaLiteracyIndex2022_ENG.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>261</sup> HENLEY, Jon. How Finland starts its fight against fake news in primary schools. **The Guardian**. 29 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2020/jan/28/fact-from-fiction-finlands-new-lessons-in-combating-fake-news?fbclid=IwAR1Qi-6sNoNGc3wNo6LKO2Z90I8MVbZbcDFGRTGgVCvmaBrYiMRfiY7PBVo>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>262</sup> Um outro fator que colabora para que a Finlândia seja mais resistente à desinformação são os altos níveis de confiança da população no governo, no Parlamento, no serviço público, na polícia e na mídia. (BENKE, Erika; SPRING, Marianna. Fake news: como a Finlândia tem conseguido combater com sucesso as notícias falsas. **BBC News Brasil**. 25 out 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63390825>>. Acesso em 14 abr. 2023.).

<sup>263</sup> BENKE, Erika; SPRING, Marianna. Fake news: como a Finlândia tem conseguido combater com sucesso as notícias falsas. **BBC News Brasil**. 25 out 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63390825>>. Acesso em: 14 abr. 2023.



## 4.2 Importância do jornalismo e das agências especializadas na checagem de fatos

Uma outra linha de frente no combate à desinformação vem do jornalismo propriamente dito. Não se irá aprofundar nesse aspecto, pois o trabalho editorial dos meios de comunicação é matéria que pode ser melhor avaliada pelos especialistas na área. Contudo, mencionar-se-á esse campo de solução do problema, porque ele faz parte, de certa maneira, da educação midiática fora dos limites da escola, além de ser importante para a efetivação da liberdade de expressão e do direito de acesso à informação, e para garantir a confiabilidade informacional, sendo, portanto, essencial para a democracia.

O jornalismo pode ser entendido como um instrumento educacional, com forte atuação na educação da sociedade e determinante na formação da opinião pública<sup>264</sup>. Assim, aos adultos que não participam de uma formação midiática dentro de ambientes de ensino, é fundamental que se reforce e amplifique, pelos veículos de comunicação e pelas agências de checagem, o tipo de conteúdo que avalie, de forma crítica, as informações que estão em destaque nas redes, inclusive as relacionadas com política.

A liberdade de informação pressupõe um ambiente informacional plural que permita fontes diversas de conteúdos, porém comprometidas com a divulgação de conteúdos íntegros. Como adverte Robert Dahl, os cidadãos devem ter acesso a fontes de informação que não estejam sob o controle do governo ou dominadas por qualquer grupo ou ponto de vista em específico, uma vez que a participação na vida política depende da existência de fontes de informação alternativas e relativamente independentes<sup>265</sup>.

Contudo, não se defende que o jornalismo é inabalável e totalmente imparcial no trato das informações. Consoante destacado por Denise Paiero, André Santoro e Rafael Santos,

(...) o jornalismo pode funcionar como instrumento de dominação. Pode ser uma ferramenta de manutenção do poder e não de contestação. O opressor, quando domina o processo comunicacional do jornalismo, utiliza-se deste poder para manter ou aumentar sua opressão. O resultado, nesse cenário, é o da desinformação, em que o leitor (receptor da mensagem) não apreende ou não recebe em sua totalidade a informação almejada<sup>266</sup>.

<sup>264</sup> PAIERO, Denise C.; SANTORO, André C.T.; SANTOS, Rafael F. As fake news e os paradigmas do relato jornalístico. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 144.

<sup>265</sup> DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 111.

<sup>266</sup> PAIERO, Denise C.; SANTORO, André C.T.; SANTOS, Rafael F. As fake news e os paradigmas do relato jornalístico. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 145.

Não é à toa que o alto nível de desconfiança das mídias convencionais (como rádio, televisão, jornais impressos) é um dos fatores que contribuiu para a expansão de fontes difusas de informações e notícias, que não investigam os fatos e são frequentemente usadas para dar visibilidade à desinformação. Como explicitado no item 3.1.1, no que tange às *fake news*, há uma contrafação do jornalismo, com *sites* imitando visualmente jornais, mas longe de seguirem as regras de depuração de dados e conteúdos. Essas fontes difusas, em regra, quando divulgam assuntos políticos, com uso enviesado e tendencioso, podem trazer sérios prejuízos na tomada de decisão dos cidadãos.

Segundo dados coletados pela Edelman Trust Barometer (2022), constantes no Relatório Nacional *Confiança no Brasil*, tem-se que, dos entrevistados: a) 81% se preocupam que informações ou notícias falsas sejam usadas como arma; e b) 78% se preocupam que autoridades governamentais e 74% que *jornalistas e repórteres estão tentando enganar as pessoas de propósito dizendo coisas que sabem ser falsas ou grosseiramente exagerada*<sup>267</sup>. Esses dados demonstram uma desconfiança na imprensa e também nos políticos, a sensação latente de que quase tudo dito por eles pode ser (ou é) falso.

As informações tem custos tanto para o receptor como para o emissor. Para o receptor, os custos decorrem do próprio acesso à informação, pois conteúdos mais bem elaborados/confiáveis podem demandar uma contraprestação financeira, o que, muitas vezes, facilita o consumo de informações gratuitas (e sem a devida apuração) nas redes sociais; do gasto de tempo para apreender e assimilar uma informação com atenção e foco; e da compreensão do significado da informação, que pressupõe uma bagagem de conhecimento pelo leitor<sup>268</sup>.

Já para o emissor, com o fim de que a mensagem chegue sem ruídos e seja bem compreendida, também há custos, como os para que a informação chegue ao público-alvo, inclusive para que chame a atenção do leitor; para que a informação seja veiculada de forma simples, facilitando a compreensão do receptor; e para monitorar o surgimento de notícias falsas e produzir informações corretas para combatê-las, com atuação imediata de contrainformação, através de agências de *fact-checking*<sup>269</sup>.

---

<sup>267</sup> EDELMAN TRUST BAROMETER. **Relatório Nacional**. Confiança no Brasil - com dados globais. *Online*, 2022, p. 11/21. Disponível em: <<https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2022-03/2022%20Edelman%20Trust%20Barometer%20Brazil%20Report%20With%20Global%20POR.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>268</sup> CRUVINEL, Diogo Mendonça. Fake news e custo da informação. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>269</sup> CRUVINEL, Diogo Mendonça. Fake news e custo da informação. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Para que a capacidade de tomar decisões de acordo com o substrato fático seja garantido, dentro de uma extensa quantidade de conteúdos circulantes nas redes, importante é a avaliação das agências de checagem. Segundo Alexios Mantzarlis, a checagem de fatos *ex post*, ou seja, a que não é realizada de forma pré-editorial, e sim feita após os fatos circularem, procura fazer com que os políticos e outras figuras públicas sejam responsáveis pela veracidade de suas declarações, pois tem como objeto principal, porém não único, anúncios políticos, discursos de campanha e manifestos partidários. Nesse caso, os verificadores de fatos buscam fontes primárias e respeitáveis para confirmar ou negar as falas<sup>270-271</sup>.

No caso, um dos principais objetos da checagem de fatos são, atualmente, os discursos políticos, principalmente em razão do seu alcance e da sua força nos rumos democráticos. Uma das primeiras agências de checagem do mundo foi a *FactCheck.org*, oriunda de um projeto do *Annenberg Public Policy Center* da Universidade da Pensilvânia (EUA), sendo a sua missão reduzir o nível de engano e confusão na política dos EUA, monitorando a precisão dos fatos ditos pelos principais atores políticos dos EUA na forma de anúncios de TV, debates, discursos, entrevistas e comunicados de imprensa<sup>272</sup>.

No Brasil, já em 2010, alguns projetos surgiram, como o *Mentirômetro* e o *Promessômetro* da *Folha de S.Paulo*. Nas eleições de 2014, existia o blog *Preto no Branco*, do jornal *O Globo* e o *Truco da Agência Pública*, porém teve duração restrita ao período eleitoral. Em 2015, surge o *Aos Fatos*, primeira plataforma brasileira a checar de modo sistemático o discurso público, com atuação para além das eleições<sup>273</sup>. Outras agências de checagem são hoje bastante populares, como: Projeto Comprova (Abraji), Agência Lupa, Boatos.org, E-Farsas, Fato ou Fake (G1) e Estadão Verifica.

Na busca por garantir a credibilidade das agências de checagem, o IFCN (*International Fact-Checking Network*) criou alguns princípios, a exemplo: do compromisso com o não-partidarismo e com a justiça; com a transparência das fontes; com a transparência

---

<sup>270</sup> MANTZARLIS, Alexios. Verificação dos fatos. In: **Jornalismo, Fake News & Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo**. Série UNESCO sobre Educação em Jornalismo, 2019, p. 88/90. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>271</sup> A checagem de fatos analisa outros objetos: durante a pandemia de Covid-19, as agências de checagem tiveram papel intenso na contenção de desinformação sobre a doença e a vacina, inclusive de falas de políticos sobre o assunto. (FAKE: em ano de pandemia, mais de mil checagens realizadas. **G1**. 17 dez. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/retrospectiva/2020/noticia/2020/12/17/fato-ou-fake-em-ano-de-pandemia-mais-de-mil-checagens-realizadas.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2023.).

<sup>272</sup> OUR MISSION. **FactCheck**: A Project of The Annenberg Public Policy Center. Disponível em: <<https://www.factcheck.org/about/our-mission/>>. Acesso em: 08 out. 2023.

<sup>273</sup> O QUE É checagem de fatos — ou fact-checking?. **Aos Fatos**. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/checagem-de-fatos-ou-fact-checking/>>. Acesso em: 08 out. 2023.

do financiamento e na organização; com a transparência da metodologia; e com correções abertas e honestas<sup>274</sup>.

Consoante Amanda Tavares de Melo Diniz, a checagem de fatos deve pautar sua ação na transparência quanto a fontes, a modelos de negócio e aos métodos; na independência em relação a governos, ao mercado e às entidades da sociedade civil; e na abertura ao diálogo. Por óbvio, mesmo com o rigor da metodologia empregada e da transparência da organização checadora, não há garantias de que os fatos checados estarão totalmente isentos de qualquer viés ideológico, político ou mesmo mercadológico. Contudo, existe uma grande relevância na sua atuação, por escrutinar as atividades das altas esferas de decisão e possibilitar uma visão crítica da mídia por si mesma e pelos cidadãos<sup>275</sup>.

Desse modo, cada vez se torna mais relevante o trabalho das agências de checagem junto aos comunicadores em geral, porquanto pode garantir o compromisso destes com a produção de conteúdos condizentes com os fatos. Incentiva, ainda, que as diversas fontes de informação sejam mais rigorosas em relação à precisão e à veracidade de suas matérias, mantendo os padrões de qualidade do jornalismo.

Pode assegurar também o compromisso dos líderes políticos, pois os instigaria a ter um maior empenho com as informações veiculadas em seus discursos (e postagens). A análise e a verificação de discursos políticos permite que não haja abusos na liberdade de expressão - consideravelmente mais ampliada - dos atores envolvidos na política, permitindo, assim, que a participação cívica nas discussões públicas não seja prejudicada pela desinformação.

Ademais, a atuação da checagem de fatos não pode ser confundida com censura ou com qualquer forma de limitação da liberdade de expressão/informação.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, no julgamento da Apelação Cível nº 1039788-63.2021.8.26.0100, que a sinalização de notícias falsas por agência de checagem de fatos não constitui censura. O caso se tratava de uma ação por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer ajuizada pela *Revista Oeste* em face da agência de checagem *Aos Fatos*, em virtude desta ter sinalizado duas reportagens publicadas como desinformação, o que teria sido, segundo a parte autora, arbitrário e pautado por

---

<sup>274</sup> IFCN. **The commitments of the code of principles.** Disponível em: <<https://ifencodeofprinciples.poynter.org/know-more/the-commitments-of-the-code-of-principles>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

<sup>275</sup> DINIZ, Amanda Tavares de Melo. Fact-Checking no Ecosistema Jornalístico Digital: Práticas Possibilidades e Legitimação. Mediapolis: **Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público**, n. 5, p. 23-37. 2017, p. 29/30. Disponível em: <[https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/2183-6019\\_5\\_2/4314](https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/2183-6019_5_2/4314)>. Acesso em: 08 out. 2023.

discordância ideológica. Requereu-se, além dos danos, a suspensão da indicação de que as matérias eram *fake news*. No primeiro grau, a ação foi julgada procedente; contudo, a sentença foi reformada no Tribunal.

No acórdão, foi destacado que o trabalho de divulgação jornalística deve ser exercido de modo responsável, com informações verídicas, com diligência e boa-fé. Dessa maneira, a ação da agência teria se restringido em avisar aos leitores de que os conteúdos não eram seguros, apresentando críticas fundamentadas em dados aparentemente idôneos, não constituindo apenas divergência de opiniões. Assim, o papel da agência não impediu a produção e a publicação de conteúdos jornalísticos, mas tão-somente realizou uma análise destes, com apresentação das razões que levaram os verificadores à conclusão de que eram falsos<sup>276</sup>.

Não se vislumbram impeditivos de que essa mesma percepção seja aplicada à sinalização como conteúdo falso/enganoso/impreciso/manipulado das falas que envolvam temática eleitoral, porquanto, se devidamente fundamentadas, permitem esclarecimentos aos cidadãos para que estejam bem informados para a discussão pública.

No âmbito político, as agências de checagem tem atuado de modo constante, analisando dados apresentados pelos agentes políticos durante o exercício de mandatos, bem como em períodos eleitorais. As instituições democráticas reconhecem a força do papel das agências, a exemplo do Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE, melhor delimitado a seguir, que criou a página *Fato ou Boato* com divulgação de checagens de notícias falsas sobre o processo eleitoral, contando com a parceria de diversas agências, como: AFP, Agência Lupa, Aos Fatos, Boatos.org, Comprova, E-Farsas, Estadão Verifica, Fato ou Fake e UOL Confere<sup>277</sup>.

Tal colaboração, dentro do processo de análise e correção de conteúdos, é uma das maneiras de permitir autonomia aos cidadãos, com uma nova perspectiva daquele tema tratado por um político, o qual, muitas vezes, é carregado de subjetivismo (e forte apelo emocional) para garantir uma base de apoiadores fiéis. Contudo, um dos maiores desafios das agências é fazer com que o conteúdo corretivo circule tão rápido quanto o desinformador, além de quebrar a barreira do realismo ingênuo e do viés de confirmação vistos no tópico 3.3.

---

<sup>276</sup> SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1039788-63.2021.8.26.0100. Relator(a): Viviani Nicolau. Julgamento: 14/03/2023. Publicação: 14/03/2023. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16552426&cdForo=0>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>277</sup> FATO OU BOATO. Esclarecimentos sobre informações falsas. **Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>>. Acesso em 20 abr. 2023.

### 4.3 Programas institucionais de enfrentamento à desinformação da Justiça Eleitoral: Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação e Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação

As instituições também precisam combater a desinformação de forma educativa, com o objetivo de se aproximar dos cidadãos que veem com desconfiança a atuação da Justiça (e, além disso, sentem-se completamente distantes do que efetivamente seja justiça), sem intenção sancionatória<sup>278</sup>. Nesse sentido, o TSE está implementando estratégias e programas institucionais para buscar maior comunicação com o público em geral, sendo sua análise objeto deste tópico.

A Justiça Eleitoral tem sido um dos principais alvos da desinformação nos últimos anos. A partir das experiências vividas com as eleições de 2018, do então inédito direcionamento de notícias falsas e ataques contra a própria Justiça Eleitoral e o processo eleitoral, o TSE desenvolveu diversas ações e medidas para o combate ao fenômeno da desinformação, sem interferir na liberdade de expressão, tentando aliar, essencialmente, conhecimento, educação midiática e checagem de fatos.

Dentre elas, o TSE criou, em 30 de agosto de 2019, o *Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020* para “promover o combate sistêmico à desinformação que coloca em dúvida a credibilidade e a integridade do Processo Eleitoral, com o objetivo de proteger o voto e a democracia”<sup>279</sup>.

Contudo, tendo em vista a necessidade de uma consolidação e ampliação de estratégias para a compreensão e para o enfrentamento da desinformação, o TSE instituiu, através da Portaria nº 510 de 04 de agosto de 2021, o *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação* no âmbito da Justiça Eleitoral<sup>280</sup>, com a finalidade de enfrentar a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos. De acordo

<sup>278</sup> Recomenda-se a leitura: MONTEIRO, Vitor De Andrade. O enfrentamento à desinformação pelo organismo eleitoral brasileiro. **Transparência Eleitoral/Caoeste**. Disponível em: <<https://transparenciaelectoral.org/caoeste/wp-content/uploads/2022/09/O-enfrentamento-a-desinformacao-pelo-organismo-eleitoral-brasileiro.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2023.

<sup>279</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 [recurso eletrônico]**: relatório de ações e resultados. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021, p.10/11.

<sup>280</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 510, de 4 de agosto de 2021**. Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Disponível: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

com o Plano Estratégico para as Eleições de 2022, o Programa busca combater, especificamente, a desinformação que tem o objetivo de afetar a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral. De tal modo, estão excluídos de sua abrangência conteúdos desinformativos contra pré-candidatos, candidatos, partidos e coligações, desde que a informação veiculada não tenha o potencial de comprometer o sistema eleitoral<sup>281</sup>.

Segundo documento do TSE, a criação de um programa permanente adveio da observação de que o combate à desinformação somente em épocas eleitorais não seria suficiente para lidar com esse fenômeno global, porquanto as campanhas de desinformação contra o processo eleitoral não se limitam aos períodos de campanha, sendo produzidas e disseminadas também em anos não eleitorais. Assim, mostrou-se necessária uma atuação contínua para responder às metanarrativas de fraude eleitoral, de modo a minimizar os efeitos negativos sobre a confiança social na lisura das eleições e nas instituições eleitorais. Ademais, a complexidade do enfrentamento da desinformação contra o processo eleitoral influenciou na ampliação da atuação do TSE, principalmente em virtude de as campanhas desinformativas valerem-se de ameaças cibernéticas, discursos de ódio, incitação à violência política e ao extremismo para atacar a integridade eleitoral; bem como da multiplicação de aplicativos de rede social e mensageria privada com controle reduzido ou inexistente, acompanhado de um aumento significativo em suas bases de usuários<sup>282</sup>.

O Programa conta, atualmente, com 72 instituições parceiras, como partidos políticos, agências de checagem, veículos de comunicação social, associações representativas de setores da imprensa, provedores de aplicações de *internet*, incluindo redes sociais, serviços de mensageria privada e ferramentas de busca (a exemplo do *Facebook*, *Twitter*, *TikTok*, *Whatsapp*, *Telegram*, *Kwai*, *Google*), entidades e órgãos públicos, dentre outras<sup>283</sup>. Para tanto, além da assinatura dos termos de adesão ao Programa, o TSE empenha esforços para celebrar acordos de cooperação que definam as medidas concretas que serão desenvolvidas pelos parceiros para o enfrentamento à desinformação no âmbito do Programa em suas respectivas áreas de atuação, inclusive com assinatura de memorandos de entendimentos, que serão pincelados no tópico 4.6.

---

<sup>281</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**. Plano estratégico: eleições 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p. 24/26.

<sup>282</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**. Plano estratégico: eleições 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p. 13/14.

<sup>283</sup> Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#desinformacao-parceiros>>. Acesso em: 14 dez. 2022.



Os eixos do Programa se dividem em *Informar, Capacitar e Responder*. No primeiro, o objetivo seria ampliar o conhecimento da população sobre o processo eleitoral e aumentar a compreensão dos cidadãos sobre o fenômeno da desinformação e seus efeitos negativos. Já o segundo eixo visa à alfabetização midiática e informacional, com aprendizagens que permitam o uso de plataformas e ferramentas digitais de forma efetiva, crítica e responsável; à capacitação específica sobre o fenômeno da desinformação, abrangendo suas motivações, sinais identificadores, mecanismos para denúncia, dentre outros; e às ações educativas sobre aspectos do processo eleitoral, da importância da Justiça Eleitoral e da proteção da democracia. Por fim, o terceiro tem o propósito de adotar medidas concretas para identificar, conter e desestimular práticas de desinformação e outros tipos de manipulação do ambiente informacional, com o monitoramento do ambiente informacional, e a apresentação de respostas céleres e efetivas para desestimular e mitigar o impacto negativo dos casos de desinformação observados<sup>284</sup>. A já comentada página *Fato ou Boato*, que divulga checagens de notícias falsas sobre o processo eleitoral, é a materialização de todos os eixos do programa<sup>285</sup>.

Ademais, como o trabalho deve ser conjunto, o TSE instituiu também a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação - FRENTE, a partir da Portaria nº 318, de 30 de março de 2022<sup>286</sup>. Segundo seu art. 1º, a FRENTE é composta por autoridades, servidores, servidoras, colaboradores e colaboradoras voluntários(as), com a finalidade de realizar ações e eventos com o escopo de defender e reforçar a credibilidade das instituições eleitorais perante a sociedade brasileira.

De tal maneira, a FRENTE possui a missão de fortalecer a reputação da Justiça Eleitoral e com isso assegurar a normalidade constitucional e a estabilidade da democracia brasileira. Suas ações podem consistir desde a simples atuação mediante postagens ou compartilhamento de conteúdos em mídias sociais e aplicativos de mensageria privada à celebração de parcerias com entidades, formadores de opinião e instâncias da mídia local, além da possibilidade de articulação para o reforço das agendas democráticas constantes do PROFI (Programa de Fortalecimento Institucional - Portaria nº 282, de 22 de março de 2022)<sup>287</sup>, as

---

<sup>284</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**. Plano estratégico: eleições 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p. 27/30.

<sup>285</sup> FATO OU BOATO. Esclarecimentos sobre informações falsas. **Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>>. Acesso em 20 abr. 2023.

<sup>286</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 318, de 30 de março de 2022**. Institui a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação e disciplina a sua atuação. Brasília, TSE, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-318-de-30-de-marco-de-2022>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

<sup>287</sup> Art. 1º Fica instituído o Programa de Fortalecimento Institucional a Partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral no âmbito da Justiça Eleitoral - PROFI, com a finalidade de desenvolver ações tendentes a elevar as



quais consistem em orientar que: 1) O Brasil tem eleições íntegras; 2) O processo eletrônico de votação é seguro, transparente e auditável; 3) A democracia é inegociável; 4) Atacar a Justiça Eleitoral é atacar a democracia; 5) A Justiça Eleitoral é um patrimônio democrático imprescindível; e 6) Não há paz sem tolerância<sup>288</sup>.

Destaca-se que, em relatório preliminar da Missão de Observação Eleitoral da OEA (Organização dos Estados Americanos) das eleições ocorridas em 2022, foi recomendada à gestão de comunicação da Justiça Eleitoral um ponto de vista abrangente e multissetorial, bem como aumentar os recursos humanos e financeiros necessários para o cumprimento da tarefa na luta contra a desinformação<sup>289</sup>.

Essas iniciativas demonstram que o TSE está alinhado com a defesa da autonomia da vontade dos cidadãos e objetiva garantir um combate à desinformação sem tolher a livre expressão e informação dos indivíduos. Orientar a população, divulgar conteúdos embasados e permitir o amplo debate sobre esses temas relevantes podem colaborar para o enfraquecimento do poder dos conteúdos falsos *online*.

Contudo, tais ações devem ser efetivamente engajadas para chegarem aos mais diversos públicos; devem levar em conta o fator emotivo, talvez um dos mais decisivos; e precisam estabelecer uma relação de proximidade e confiança dos cidadãos com a Justiça Eleitoral. Pontua-se que as instituições devem adotar novas iniciativas e estratégias à medida que a tecnologia e as táticas de desinformação se desenvolvem, o que demanda um esforço contínuo e atento para a minimização do problema.

#### 4.4 Regulamentação da desinformação

Como discutido no começo deste capítulo, o desenvolvimento de habilidades nas pessoas para que elas próprias possam fazer a análise crítica e sistemática da informação

---

impressões positivas em torno das instituições eleitorais, animando o estado geral de confiança social acerca da honestidade dos pleitos nacionais, assim como a percepção em torno da imparcialidade, do profissionalismo e da fundamentalidade da Justiça Eleitoral. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 282, de 22 de março de 2022**. Institui o Programa de Fortalecimento Institucional a Partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral – PROFI no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-282-de-22-de-marco-de-2022>>. Acesso em: 26 abr. 2023.).

<sup>288</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Manual de enfrentamento à desinformação e defesa reputacional da Justiça Eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p. 11/13. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10200>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

<sup>289</sup> OEA. **Missão de Observação Eleitoral da OEA** apresenta seu relatório preliminar após o segundo turno das eleições no Brasil. 01º nov. 2022, p. 15. Disponível em: <<https://www.oas.org/fpdb/press/Informe-Preliminar-de-la-MOE-Brasil-2022-PT.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

consumida parece o modo mais adequado de garantir a liberdade de expressão. Entretanto, o que se faz enquanto esse sistema educacional não é concretizado? A normatização pode contribuir para minimizar os efeitos danosos da desinformação, quando ela atinge o processo eleitoral?

Certo é que se faz necessária uma regulamentação sobre a desinformação e sobre o tipo de responsabilidade de quem difunde conteúdo dolosamente fabricado, para que esta ação não fique sem qualquer consequência.

Neste tópico, portanto, serão avaliadas a legislação e as resoluções que possuem como objeto, de certo modo, a desinformação relacionada com as eleições. Uma regulamentação específica e clara sobre o tema é fundamental para que haja segurança jurídica antes, durante e após o pleito, em virtude dos riscos de parcialidade quando da aplicação da lei ao caso concreto.

#### ***4.4.1 Tipos penais eleitorais com conteúdos falsos e perigos da criminalização da desinformação***

A legislação não está alheia ao uso da mentira nas disputas aos cargos políticos. Antes mesmo do corrente contexto desinformativo, o Código Eleitoral de 1965 (Lei nº 4737/65) previa no art. 323, de forma originária, ser crime eleitoral o ato de divulgar, na propaganda, *fatos que sabe inverídicos*, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado, sendo a pena agravada quando cometido pela imprensa, rádio e televisão.

Ademais, o Código Eleitoral consagra - ainda hoje nos mesmos moldes de quando a lei foi publicada - como crimes eleitorais, a calúnia (art. 324<sup>290</sup>), a difamação na propaganda política (art. 325<sup>291</sup>), a injúria (art. 326<sup>292</sup>) e a promoção da desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296<sup>293</sup>).

---

<sup>290</sup> Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. (...)

<sup>291</sup> Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa. (...)

<sup>292</sup> Art. 326. Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.(...)

<sup>293</sup> Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais. Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Em 2019, por intermédio da Lei nº 13.834, o referido diploma passou a prever também o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral (art. 326-A<sup>294</sup>). Já o supracitado art. 323<sup>295</sup>, que trata da divulgação de fatos inverídicos, sofreu alterações em sua redação no ano de 2021, por meio da Lei nº 14.192, visando às novas ferramentas de difusão de conteúdo, como as redes sociais.

Destaca-se que o art. 222 diz ser anulável a votação, quando *viciada de falsidade, fraude, coação*, uso de meios de que trata o art. 237 (interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto), ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Todos esses artigos buscam regular, em algum nível, a falsidade que pode atingir candidatos e partidos, prejudicando a regularidade do processo eleitoral.

Analisando a legislação, verifica-se que a redação dos dispositivos, no máximo, usa a expressão *fato ou conteúdo sabidamente inverídico (ou fatos que sabe inverídicos)*, mas sem apresentar um conceito claro e definido da conduta que impõe a sanção<sup>296</sup>.

Nesse sentido, interessante o posicionamento de Arthur Emanuel Leal Abreu e João Maurício Leitão Adeodato, quando explicam ser a expressão “sabidamente inverídicos” falha por duas razões: (i) se é algo que pode ser conhecido/entendido de plano como inverídico, não teria o condão de provocar desinformação; e (ii) se os fatos inverídicos forem

<sup>294</sup> Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído.

<sup>295</sup> Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, *fatos que sabe inverídicos* em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#) Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. ~~Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.~~ Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#) § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#) § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#) I - é cometido por meio da **imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real**; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#) II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

<sup>296</sup> SALGADO, Eneida Desiree; PORTELLA, Luiza Cesar. FAKE NEWS: compartilhou, viralizou. In: ALMEIDA, André Motta de et al (org.). **Democracia conectada e governança eleitoral**. Campina Grande: Eduepb, 2020. p. 287-296, p. 291. Disponível em: <http://eduepb.uepb.edu.br/download/democracia-conectada/?wpdmdl=1021&masterkey=5eb4231044a6d>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

bem dissimulados, demandando dilação probatória, não seriam enquadrados na definição de “sabidamente inverídico”<sup>297</sup>.

Para os autores, deve-se interpretar a referida expressão no sentido de “fatos verificavelmente falsos”, pois basta que haja meios de comprovar ou demonstrar que as alegações não correspondem à realidade, admitindo-se, para tanto, os meios de prova permitidos pela lei. Dessa maneira, extraindo cada palavra: (i) *fatos* devem ser entendidos de forma geral, ou seja, não só o objeto notícias (*fake news*), mas qualquer conteúdo informacional; (ii) *verificavelmente* deve ser interpretado pela possibilidade/necessidade de análise sobre a veracidade ou falsidade do conteúdo; e (iii) *falsos*, apesar de poder ser entendido como “inverídicos”, “fraudulentos”, “enganosos” e “descontextualizados”, permanece impreciso, constituindo até mesmo um conflito entre Legislativo e Judiciário para preencher seu conteúdo, com o intuito de reduzir a imprecisão<sup>298</sup>.

A necessidade de uma melhor definição de termos é fundamental para proteger a liberdade de expressão, pois proibições gerais de divulgação de informações, contendo ideias vagas e ambíguas, como “notícias falsas”, “informações não objetivas” e “fatos que sabe inverídicos”, não são compatíveis com os padrões internacionais de restrições à liberdade de expressão<sup>299</sup>, nem com a CRFB/88, sob o risco de a regulamentação da desinformação ser vista como um modo de silenciar opiniões diversas das nossas e restringir discursos legítimos.

Portanto, definir bem o que é desinformação e saber diferenciá-la de opiniões ou erros justificáveis é um desafio para que a liberdade de expressão não seja tolhida de modo desarrazoado.

Em livro onde discute parâmetros de enfrentamento da desinformação a partir de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Elder Maia Goltzman explicita dois julgamentos (*Palamara Iribarne vs. Chile* e *Kimel vs. Argentina*) em que ficaram estabelecidos, de modo geral, que as tipificações de condutas ligadas à expressão devem ser operadas com cuidado e de modo excepcional para não se tornar via de censura e intimidação,

---

<sup>297</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>298</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>299</sup> UN; OSCE; OAS; ACHPR Special Rapporteurs for Freedom of Expression. **Joint Declaration on Freedom of Expression and "Fake News", Disinformation and Propaganda**. 2017, p. 03. Disponível em: <<https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

bem como que a vagueza e a imprecisão dos tipos penais podem dar margem a ampla interpretação. Tais diretrizes devem ser avaliadas no combate à desinformação<sup>300</sup> para que se evite um efeito inibidor dos discursos e para que a lei não seja aplicada de modo arbitrário.

Como foi explicitado no subtópico 3.1.1, especialmente sob a ótica jurídica apresentada por Diogo Rais, o Direito estuda e se preocupa com a desinformação, em virtude dos danos, sejam efetivos ou potenciais, que podem causar em variados segmentos da vida em sociedade, advindas da intenção deliberada de um determinado agente em praticar tal ação. Esses danos podem ser de ordem política, econômica, sanitária, dentre outras.

Discursos que envolvam política e interesse público ou realizados durante período eleitoral são mais elásticos, porém comumente são usados como veículos de desinformação. Em virtude da relevância pública, deve-se ter muito cuidado acerca da aplicação penal contra tais expressões em contraponto à liberdade de manifestação do pensamento/opinião.

O Direito Penal, em específico, é orientado pelo princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), ou seja, “a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes”, não sendo recomendável se outras formas de sanção ou outros meios de controle social se mostrarem mais aptos para tutelar o bem em questão<sup>301</sup>.

Nesse sentido, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A Corte não considera contrária à Convenção qualquer medida penal a propósito da expressão de informações ou opiniões, mas esta possibilidade deve ser analisada com especial cautela, ponderando a respeito a extrema gravidade da conduta realizada pelo emissor daquelas, o dolo com o qual atuou, as características do dano injustamente causado e outros dados que manifestem a absoluta necessidade de utilizar, de forma verdadeiramente excepcional, as medidas penais<sup>302</sup>.

Ademais, como descrito no tópico 2.4, as restrições devem estar atentas à legalidade estrita, com o detalhamento de condutas; devem ser estritamente necessárias para tutelar os objetivos pretendidos; e serem adequadas e proporcionais aos fins pretendidos.

---

<sup>300</sup> GOLTZMAN, Elder Maia. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais**: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 95/99.

<sup>301</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>302</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel Vs. Argentina**. 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/e95cf28bb8698e06093722cc2352bc83.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

Rais, Manhoso e Weber, com fundamento no princípio da fragmentariedade<sup>303</sup>, filiam-se ao entendimento de que o Direito Penal não é o instrumento idôneo e eficaz para tutelar discursos políticos, devendo seu enfrentamento ser menos agressivo<sup>304</sup>. Filia-se a essa visão, para que o tipo penal não se torne uma maneira de perseguir adversários, sendo utilizada somente quando for conveniente ao grupo político que se encontra no poder.

No mesmo sentido, Elder Maia Goltzman destaca que a simples existência de uma norma penal tem a capacidade de restringir o debate, levando o cidadão a se autocensurar, em virtude do receio de ser alvo de reprimenda estatal. A questão, de tal maneira, deveria ser discutida fora dos limites do Direito Penal, devendo-se pensar em outras formas de combate mais viáveis e em consonância com a liberdade de expressão, sobretudo em períodos eleitorais, como as sanções de natureza pecuniária e uma inelegibilidade<sup>305</sup>, ainda que, mesmo nesses casos, devam ser excepcionais.

#### **4.4.2 Campanha eleitoral na internet e desinformação**

Cabe, aqui, analisar brevemente a normatização sobre campanha eleitoral na *internet*, mormente após as alterações da Lei nº 13.488/2017 na Lei das Eleições (Lei nº 9504/97), porquanto delinea sobre o principal meio de divulgação de conteúdos falsos, a *internet*, com o objetivo de evitar abusos e garantir a hígidez e a lealdade no pleito.

De acordo com o art. 57-B, IV, alíneas a e b, da Lei nº 9.504/97, a campanha eleitoral na *internet* poderá ser realizada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de *internet* assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações; ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

O impulsionamento de conteúdo nas mídias sociais, ou seja, o mecanismo que potencializa a divulgação de informações para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao conteúdo<sup>306</sup>, é permitido apenas para as campanhas oficiais. Isso significa que o

---

<sup>303</sup> A fragmentariedade significa que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos, mas tão somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

<sup>304</sup> RAIS, Diogo; MANHOSO, Eduardo; WEBER, Mateus Luiz. Calados em nome da lei: o uso de normas penais para calar o discurso político. **Revista Populus**. Salvador, n.11, p. 107-126, jul./dez. 2021, p. 121. Disponível em: <<http://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=4220>>. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>305</sup> GOLTZMAN, Elder Maia. Fake news: criminalizar não é o caminho. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**. Belém, v.11, n.1, p.28-31, 2021. p. 30/31. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10561>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>306</sup> Consoante o art. 37, XIV, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610/2019.

conteúdo publicado como propaganda eleitoral pode ser impulsionado no *Facebook*, no *Instagram* e no *Twitter*, através de pagamento, desde que seja contratado diretamente junto às plataformas de mídias sociais, exclusivamente pelos partidos, coligações e candidatos e seus representantes, apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo identificado de forma inequívoca como tal (art. 57-C). Constitui crime, no dia da eleição, a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de *internet* de que trata o art. 57-B, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (art. 39, § 5º, IV).

No julgamento da AIJE nº 0601861-36.2018, a título de exemplo, Fernando Haddad foi multado por impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo contra Bolsonaro, através da Google, infringindo a regra do art. 57-C, §3º. Segundo o julgado, quando era pesquisada a palavra Jair Bolsonaro no buscador, o primeiro resultado da pesquisa seria um *site* denominado *averdadesobrebolsonaro.com.br*, com conotação negativa sobre o então candidato<sup>307</sup>.

Ademais, é vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor de aplicação de *internet*, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (art. 57-B, §3º). Dessa maneira, tenta-se impedir o uso de outros dispositivos ou programas, a exemplo dos robôs, alguns notoriamente usados para distorcerem a repercussão de conteúdo.

Inclusive, no julgamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000, em que se pleiteavam a cassação dos diplomas de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, por disparos em massa de mensagens de *Whatsapp*, no período da campanha de 2018, o TSE, mesmo com o julgamento de

---

<sup>307</sup> Era possível encontrar a seguinte mensagem no *site*: “O ALERTA DO NEW YORK TIMES PARA A ‘TRISTE ESCOLHA’ DO BRASIL NAS ELEIÇÕES. ‘É TRISTE PARA A DEMOCRACIA QUANDO A DESORDEM E A FRUSTRAÇÃO LEVAM OS ELEITORES À DISTRAÇÃO E ABREM AS PORTAS PARA POPULISTAS OFENSIVOS, CRUÉIS E TRUCULENTOS’. FALTANDO POUCO PARA AS ELEIÇÕES, O MAIOR JORNAL DO MUNDO MARCA POSIÇÃO CONTRA JAIR BOLSONARO. Chamando o [sic] de ‘populista com ideias repulsivas’, o New York Times lamenta a liderança do ‘Trump brasileiro’ nas pesquisas e faz um alerta sobre os riscos de tê-lo como presidente. Especialmente para a Amazônia e os acordos de preservação do meio ambiente. ‘BOLSONARO PROMETEU DESFAZER MUITAS DAS PROTEÇÕES PARA AS FLORESTAS TROPICAIS PARA ABRIR MAIS TERRAS PARA O PODEROSO AGRONEGÓCIO DO BRASIL’, DIZ O TEXTO. O texto foi publicado neste domingo (21) e é assinado pelo conselho editor[i]al do New York Times. O JORNAL LEMBRA TAMBÉM QUE BOLSONARO FAZ PARTE DE UMA LONGA LINHAGEM DE POLÍTICOS QUE ‘SURFARAM UMA ONDA DE DESCONTENTAMENTO, FRUSTRAÇÃO E DESESPERO’ QUE OS LEVOU AO PODER EM PAÍSES DO MUNDO TODO. COMPARTILHE. A campanha de Bolsonaro se beneficia fortemente de mentiras. Ajude a espalhar a verdade, compartilhe com seus amigos e familiares através de suas redes sociais. Bolsonaro: quem conhece não vota.” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 06018613620186000000**. Brasília/DF, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 28/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 28/10/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fachin-multa-haddad-propaganda-negativa.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2023.).



improcedência dos pedidos, firmou a seguinte tese: “o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, *caput* e XIV, da Lei Complementar nº 64/90”<sup>308</sup>.

Também constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na *internet* para ofender a honra ou macular a imagem de candidato, partido ou coligação, o qual é punível com detenção e multa (art. 57-H, § 1º).

Com tantos artifícios digitais, a legislação também se mostra atenta à facilidade em se criar perfis falsos, que frequentemente são utilizados para espalhar conteúdos inverídicos “anonimamente”<sup>309</sup>, ao prever a proibição de veiculação de conteúdos de cunho eleitoral por meio de cadastro em serviços *online* com a intenção de falsear identidade (art. 57-B, §2º). Ademais, conforme o art. 57-D, §§ 2º e 3º, é livre a manifestação do pensamento, *vedado o anonimato durante a campanha eleitoral*, por meio da *internet*, sendo a infringência passível de pagamento de multa, além da retirada das publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos pela Justiça Eleitoral a pedido do ofendido.

Nesse sentido, frisa-se que o TSE tem julgamentos no sentido de estender a aplicação de multa pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 para os casos de desinformação, mesmo que não envolva anonimato. Por exemplo, na Representação nº 0601756-20.2022, a qual foi ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Carla Zambelli Salgado e Flávio Nantes Bolsonaro, em virtude da veiculação de publicações, em redes sociais, com teor sabidamente inverídico, ambos foram condenados, respectivamente, no valor de R\$ 30.000,00 e de R\$ 15.000,00, com base no mencionado artigo. A decisão foi mantida, por seis votos a um, pelo Plenário do TSE<sup>310</sup>.

Para o Ministro Relator Alexandre de Moraes, pelas publicações constituírem abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada pela *internet*,

---

<sup>308</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AJJE: 0601968-80.2018.6.000000** BRASÍLIA - DF 060196880, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 160.

<sup>309</sup> A expressão está em parênteses pela falsa sensação de que a criação de um perfil falso impede por completo a descoberta do usuário, pois existem meios técnicos para tanto.

<sup>310</sup> De acordo com a ação, a propaganda, veiculada na televisão, cita diversas informações falsas e, na forma em que foi transmitida, faz incutir no eleitor a ideia de que os aposentados estariam arcando com suposto rombo financeiro advindo de corrupção atribuída ao PT e a Lula, o que não condiz com a realidade. O vídeo também foi divulgado em plataformas digitais como *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/mantidas-multas-a-carla-zambelli-e-flavio-bolsonaro-p-or-desinformacao-na-campanha-eleitoral-de-2022>>. Acesso em: 20 ago. 2023.



poderia ser aplicada a multa constante no dispositivo supracitado, em que pese a Corte já ter estabelecido ser aquele restrito à hipótese de propaganda divulgada por pessoa não identificada. Assim, seria possível uma reinterpretação da norma, “pois a disseminação de *fake news*, ainda que realizada por responsável identificado, produz os mesmos efeitos nocivos à legitimidade das Eleições, considerando-se a higidez das informações acessíveis ao eleitor, do que àquela propagada por usuário apócrifo”<sup>311</sup>.

Outro caso foi a decisão, por maioria dos Ministros do TSE, no Recurso na Representação nº 0601754-50.2022, em que a multa no valor de R\$ 30.000,00 também foi mantida ao Deputado Nikolas Ferreira por compartilhamento de conteúdo falso<sup>312</sup>. A ministra Cármen Lúcia analisou que a fala do Deputado se contrapõe ao direito dos eleitores de receber informações corretas, estas necessárias para a escolha de seus representantes, o que não configura liberdade de expressão, mas lesão ao processo democrático<sup>313</sup>.

Atento à repercussão do conteúdo no ambiente *online*, o art. 57-I prevê que a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de *internet*, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições previstas na legislação, a requerimento do candidato, partido ou coligação. E, durante o período de suspensão, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que a inoperância temporária ocorreu por desobediência à legislação eleitoral.

Normatizar o impulsionamento, em períodos eleitorais, é relevante, porquanto, como mencionado, ele potencializa a difusão de uma mensagem. Se a mensagem for falsa ou enganosa, a sua amplificação poderá facilmente se tornar viral, com um potencial lesivo de difícil dimensão; e favorecerá a formação de bolhas digitais, reforçando a polarização ideológica.

---

<sup>311</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Na Representação 060175620/DF**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 18/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-167, data 28/08/2023.

<sup>312</sup> Em vídeo divulgado, afirmava-se que os governos do PT teriam desviado R\$ 242,2 bilhões da saúde e que estes recursos poderiam ter sido aplicados em infraestrutura para que o país pudesse enfrentar posteriormente a pandemia da Covid-19. (VIVAS, Fernanda. TSE mantém multa de R\$ 30 mil a Nikolas Ferreira por divulgação de desinformação contra Lula. **G1 Política**. 28 mar. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/28/tse-mantem-multa-de-r-30-mil-a-nikolas-ferreira-por-divulgacao-de-desinformacao-contralula.ghtml>>. Acesso em: 19 ago. 2023.).

<sup>313</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Na Representação 060175450/DF**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 28/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-149, data 04/08/2023.

#### 4.4.3 Direito de resposta e desinformação

Além da Constituição Federal<sup>314-315</sup>, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 14, prevê o direito de resposta como uma proteção contra abusos no exercício da liberdade de expressão:

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta 1. Toda pessoa atingida por *informações inexatas ou ofensivas* emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido. (...)

Desse modo, o direito de resposta busca neutralizar os excessos cometidos contra a honra e a dignidade de outrem, com a possibilidade de defesa àquele atingido por um conteúdo calunioso, injurioso, difamatório ou ofensivo. Além de proteger a reputação de pessoas e até mesmo de instituições, o direito de resposta serve também para corrigir informações falsas ou enganosas, sendo meio importante para trazer esclarecimentos ao público, contribuindo para um debate informado, especialmente em um momento de disputa eleitoral<sup>316</sup>.

Sob essa perspectiva política e eleitoral, a Lei das Eleições também assegura, em seu art. 58, o direito de resposta:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou *sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*.

No caso, tal direito deve ser exercido *no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa* (art. 58, §3º, b).

Discutiu-se no tópico 3.2 que a difusão de desinformação, em contexto político, possui algumas motivações, sendo uma delas a ideológica, com o intuito de prejudicar o candidato adversário. Uma desinformação durante período eleitoral pode trazer sérios

<sup>314</sup> Art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

<sup>315</sup> Ainda existe a Lei nº 13.188/2015 que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

<sup>316</sup> Destaca-se que o direito americano, por exemplo, não prevê o direito de resposta, em razão da amplitude da Primeira Emenda. **Miami Herald Publications Co. v. Tornillo 418 U.S. 241 (1974)**, Suprema Corte dos EUA.

prejuízos ao candidato-alvo, principalmente pelo exíguo prazo do processo em si, quando a propaganda extrapola seus limites.

José Jairo Gomes destaca que, dentre outros princípios, a propaganda é regida pelos princípios da liberdade de informação e da veracidade. Através do primeiro, garante-se aos eleitores o direito de receber todas as informações sobre os candidatos, sejam elas positivas ou negativas, para que possam exercer o sufrágio com consciência. Quanto ao segundo, os fatos e as informações veiculados devem apresentar consonância com a verdade fatural ou histórica, por isso existindo o direito de resposta sempre que o candidato for atingido por afirmação “sabidamente inverídica”<sup>317</sup>.

Como pontua Raquel Cavalcanti Ramos Machado, a propaganda eleitoral, idealmente, deveria ter por objetivo apenas o debate de ideias, mas não se pode fechar os olhos ao fato de que os candidatos buscam desacreditar uns aos outros durante o pleito, devendo a análise do direito de resposta levar em conta essa dinâmica, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento dos debates e da própria campanha<sup>318</sup>.

Por isso, Frederico Franco Alvim, Rodrigo López Zilio e Volgane Oliveira Carvalho destacam que o direito de resposta não deve ser visto como uma réplica para qualquer opinião mais ríspida ou divergente, pois seu objetivo principal “não está em saber se o elemento de discurso prejudica uma campanha, mas em saber se a honra ou a verdade foi significativamente malferida, se o elemento ético foi esmagado pelo anelo da vitória a todo custo”<sup>319</sup>.

Isso demonstra que o direito de resposta é mais um reforço para a liberdade de expressão, porquanto não pode ser utilizada a todo e qualquer momento, em uma disputa eleitoral, sob pena de impedir o livre trânsito de ideias. Inclusive, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é consolidada no sentido da natureza excepcionalíssima do direito de resposta, o qual somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no *livre mercado de ideias políticas e eleitorais*, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de *fato chapadamente inverídico*, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação<sup>320</sup>.

---

<sup>317</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>318</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>319</sup> ALVIM, Frederico Franco; ZILIO, Rodrigo López; CARVALHO, Volgane OLiveira. **Guerras Cognitivas: o controle judicial da desinformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 470.

<sup>320</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de resposta nº 060153015**, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2022.

Assim, “a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão”<sup>321</sup>, porquanto cercear toda e qualquer opinião mais enérgica feriria a liberdade de expressão nos moldes como estudado no capítulo inicial desta dissertação. Repise-se que os discursos sobre funcionários no exercício de suas funções e sobre candidatos a cargos públicos possuem um nível especial de proteção, até mesmo nas campanhas eleitorais.

O direito de resposta garante aos envolvidos, *em tese*<sup>322</sup>, um modo de conter a expansão daquele conteúdo falso (ou desonroso), o que não impede outras formas de responsabilização; ou seja, o seu deferimento e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral<sup>323</sup> (ou crimes não eleitorais), por exemplo.

No que concerne aos conteúdos sabidamente inverídicos, o TSE entende que este deve conter uma inverdade flagrante que não apresente controvérsias, não sendo possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes<sup>324</sup>. Assim, o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral, sendo o fato sabidamente inverídico, para fins de concessão de direito de resposta, aquele perceptível de plano<sup>325</sup>.

De tal maneira, não motiva direito de resposta o fato de o conteúdo da informação ser passível de dúvida, controvérsia ou discussão na esfera política<sup>326</sup>; a propaganda que tenha foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio<sup>327</sup>; e se a denúncia (ou fato) mencionada(o) existe, ainda que prevaleça a presunção de inocência<sup>328</sup>. Ademais, o direito de resposta pressupõe inverdades manifestas e/ou ofensas objetivas, não sendo dado à

---

<sup>321</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de resposta nº 060159170**, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022.

<sup>322</sup> Em *tese* por ser árdua a tarefa de transpor a barreira do viés de confirmação e das bolhas ideológicas, porém o referido direito é de suma importância para manter um discurso democrático saudável.

<sup>323</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Habeas Corpus nº 761681**, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/07/2011, Página 92.

<sup>324</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 367516**, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010.

<sup>325</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 139448**, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014.

<sup>326</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 108357**, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014.

<sup>327</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 254151**, Acórdão, Relator(a) Min. Joelson Dias, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2010.

<sup>328</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 1080**, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2006.

Justiça Eleitoral complementar falas, adicionar novos elementos, preencher lacunas e edificar ilações de todo subjetivas<sup>329</sup>.

No atual contexto desinformativo, com grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, a Corte Eleitoral tem também firmado orientação no sentido de uma *atuação profilática da Justiça Eleitoral*, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Desse modo, nas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais, como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais, importante se faz que sejam rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira *falha no livre mercado de circulação das ideias políticas*, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã<sup>330</sup>.

Além da divulgação de notícias sabidamente inverídicas e da veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas, os excessos que a legislação eleitoral visa a punir dizem respeito: aos discursos de ódio e discriminatório; *aos atentados contra a democracia e o Estado de Direito*; ao uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo macular a imagem de candidatos; ou ao comprovado vínculo entre meio de comunicação e candidato<sup>331</sup>.

Em importante análise, Frederico Franco Alvim, Rodrigo López Zilio e Volgane Oliveira Carvalho pontuam dois tipos de discursos: contra os atores eleitorais e contra a integridade do sistema eleitoral. No primeiro caso, a Justiça Eleitoral deve agir, apenas no que tange aos fatos sabidamente inverídicos, de forma mais contida, levando em consideração a autodeterminação do eleitor. Já no segundo caso, a Justiça Eleitoral deve ser mais proativa e sua atuação deve ocorrer tanto em relação a fatos sabidamente inverídicos como gravemente descontextualizados, em consonância com o estabelecido no art. 2º da Resolução nº 23.714/2023, podendo a tutela do sistema eleitoral ser obtida por meio de representação e direito de resposta<sup>332</sup>.

---

<sup>329</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 119271**, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014.

<sup>330</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060159777** BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: 28/10/2022.

<sup>331</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de Resposta nº 060158733**, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022.

<sup>332</sup> ALVIM, Frederico Franco; ZILIO, Rodrigo López; CARVALHO, Volgane OLiveira. **Guerras Cognitivas: o controle judicial da desinformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 477/479.

Seria possível, portanto, utilizar o direito de resposta para rebater conteúdos falsos atentatórios contra a democracia e mentiras deliberadas sobre o processo eleitoral, em virtude da gravidade do objeto que está sendo colocado em suspeição com a falsidade. Todavia, em pesquisa de jurisprudência do TSE não foi encontrado caso em que o candidato teve direito a retificar uma desinformação sobre fraude nas eleições.

#### ***4.4.4 Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e apontamentos sobre a desinformação***

A regulamentação da desinformação, com formas de punir ou conter o avanço de conteúdos falsos (ou que atinjam honra dos candidatos) durante o período eleitoral, não está restrita à lei. O TSE tem editado resoluções com o objetivo de tratar o tema, especialmente nos casos de falsidade que tentam criar suspeição com o sistema eleitoral.

A função normativa da Justiça Eleitoral<sup>333</sup> pode ser extraída do art. 1º, parágrafo único, e do art. 23, IX, do Código Eleitoral<sup>334</sup>; do art. 61 da Lei dos Partidos Políticos<sup>335</sup> e do art. 105 da Lei das Eleições<sup>336</sup>.

Não existe previsão constitucional para essa função, a qual decorre apenas da legislação infraconstitucional. Para Eneida Desiree Salgado, sem se originar da Constituição, não se poderia admitir a elaboração de normas, mesmo secundárias, pelo Poder Judiciário. Pelas disposições dos artigos mencionados, a Justiça Eleitoral pode, no máximo, expedir *instruções* (com incidência apenas no âmbito interno/administrativo, sem atingir terceiros/particulares). Contudo, caso se admita a expedição de regulamentos pelo TSE, esses devem sempre se subordinar à lei, sem criar direitos ou obrigações. Frisa a autora: “as resoluções eleitorais devem se restringir a esclarecer datas, competências e procedimentos

---

<sup>333</sup> Além da função normativa, a Justiça Eleitoral tem as funções jurisdicional, administrativa e consultiva. A jurisdicional decorre da competência para julgar as ações propostas contra lides durante o processo eleitoral. A administrativa procede da organização de seus próprios serviços, como nomeação de servidores, além da organização das próprias eleições, dos plebiscitos e dos referendos. A consultiva se refere a consultas feitas ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, desvinculadas do caso concreto e sem efeito vinculante, que auxiliam na interpretação dos textos normativos (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.).

<sup>334</sup> Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. *Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.*; Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...) IX- expedir as *instruções* que julgar convenientes à execução deste Código; (...)

<sup>335</sup> Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral *expedirá instruções para a fiel execução* desta Lei.

<sup>336</sup> Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao *caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução*, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

para a eleição específica que será disputada, facilitando a compreensão da legislação eleitoral. Apenas isso.<sup>337</sup>

Contudo, existem Resoluções do TSE que já extrapolaram o conceito de minudenciar a lei, como foi o caso das Resoluções nº 22.610/2007 (disciplinou de forma inovadora perda de cargo eletivo por infidelidade partidária) e nº 23.404/2014 (disciplinou proibição de propaganda por *telemarketing*), pois não havia lei que as embasasse.

Ademais, no atual contexto desinformador, em que se faz necessária uma atualização mais rápida dos problemas que estão surgindo, tem-se presenciado um aumento significativo dessa função regulamentar pelo TSE<sup>338-339</sup>.

Sobre a temática desta pesquisa, o TSE editou duas resoluções com o objetivo de acompanhar o rápido desenvolvimento de estratégias políticas de desinformação no âmbito virtual, quais sejam, as de nº 23.610/2019 e nº 23.714/2022, em que existem dispositivos que não possuem correspondência na lei. Elder Maia Goltzman e Newton Pereira Ramos Neto entendem ser prejudicial à democracia esse agigantamento do poder regulamentar, porquanto não ser atribuição da Justiça Eleitoral a criação de leis em seu sentido geral, abstrato e inovador<sup>340</sup>.

#### 4.4.4.1 Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019 (e alterações pela Resolução nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021)

A Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019 dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, tendo sofrido alterações com a edição da Resolução nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021.

<sup>337</sup> SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral. 2010. **Tese Doutorado em Direito** - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese\\_Eneida\\_Desiree\\_Salgado.pdf?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>338</sup> Destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 (Novo Código Eleitoral) busca delimitar o poder do TSE na regulamentação de normas eleitorais, inclusive, dando ao Congresso Nacional poder de sustar resoluções que considerar exorbitantes, a exemplo do que ocorre com atos do Poder Executivo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/806590-novo-codigo-delimita-poder-do-tse-na-regulamentacao-de-normas-eleitorais/>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

<sup>339</sup> Inclusive, no que tange à propaganda eleitoral na *internet* (arts. 57-A a 57-I da Lei das Eleições), esse poder normativo é previsto de forma específica pelo art. 57-J, o qual estipula que o Tribunal Superior Eleitoral a regulamentará de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral, bem como promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na *internet*.

<sup>340</sup> GOLTZMAN, Elder Maia; RAMOS NETO, Newton Pereira. Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2322, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202322>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

Dentre variados dispositivos disciplinadores da lei eleitoral, especifica que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na *internet* somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A da Resolução (art. 27, §1º).

Além disso, estipula que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático e que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na *internet* serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, *caput*, e §1º).

Um aspecto interessante é que ela previa na Seção II (Da Desinformação na Propaganda Eleitoral) dois artigos, os arts. 9º e 9º-A, nos seguintes termos:

Art. 9º. A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação **tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de **fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, **devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Sobre o art. 9º, a disposição tem relevância, porquanto os atores estatais devem estar atentos ao seu dever público de divulgar informações confiáveis, principalmente sobre assuntos de interesse público, como economia, saúde pública e meio ambiente; bem como não devem fazer, patrocinar, encorajar ou disseminar declarações que saibam ou deveriam saber se tratar de desinformação ou que demonstrem desrespeito ao processo de verificação<sup>341</sup>. Os políticos possuem, portanto, um dever de boa-fé naquilo que comunicam.

Contudo, Elder Maia Goltzman e Newton Pereira Ramos Neto advertem que, apesar da intenção de resguardar a integridade do pleito, não existe correspondência na lei

<sup>341</sup> UN; OSCE; OAS; ACHPR Special Rapporteurs for Freedom of Expression. **Joint Declaration on Freedom of Expression and "Fake News", Disinformation and Propaganda**. 2017, p. 03. Disponível em: <<https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2023.



sobre o que está disposto no art. 9º. Dessa maneira, constitui inovação da Justiça Eleitoral através de sua função regulamentar, inclusive, criando uma “obrigação”, qual seja, a de que qualquer conteúdo repassado pelos candidatos durante a propaganda pressupõe a verificação da informação, com possibilidade de persecução penal, a depender do caso concreto<sup>342</sup>.

Pelo olhar do direito à informação como forma de garantir que os cidadãos tenham acesso a dados confiáveis para uma tomada de decisões mais coerente, permitindo um debate público mais qualificado, entende-se que a previsão está em consonância com esta ideia, demandando uma maior diligência do político com o conteúdo repassado aos seus eleitores (ou às pessoas em geral).

Já o art. 9º-A, para Alaor Leite e Ademar Borges, possui como objeto a proteção da integridade do processo eleitoral contra a desinformação que se direciona contra o sistema em si. Desse modo, o dispositivo não alcança denúncias, questionamentos e debates legítimos sobre o sistema eleitoral, mas as estratégias de discurso com conteúdo sabidamente inverídico sobre fraudes no sistema eleitoral para desestruturar as bases fáticas<sup>343</sup>.

Precisa-se ter isso em mente, pois a liberdade de expressão garantida nos regimes democráticos, permite que os cidadãos façam críticas ácidas ao sistema (até mesmo ao sistema eleitoral) e ao poder vigentes. Se assim não o fosse, estar-se-ia excluindo a população de debates que podem trazer melhorias à democracia, ou até ajudá-la a melhor compreender as suas falhas.

Nesse sentido,

O estandarte da liberdade de manifestação de ideias impede a interdição do discurso destoante, invectivo ou cáustico sobre um porvir institucional diverso. Liberdade de expressão tampouco exige têmpera, elegância ou erudição. Essa é, precisamente, a força da democracia, qual seja, a de promover (e não proibir) a diversidade da fauna discursiva e a de submeter o agir estatal ao permanente escrutínio dos cidadãos comuns, dos humoristas, dos jornalistas e dos juristas. Também integrantes de Poderes podem criticar uns aos outros. O Direito admite a deselegância da formulação, a desmesura gerada pelo calor do momento, a opinião disparatada, mas não permite a calculista estruturação de uma empresa discursiva destinada a desmantelar as bases fundamentais do Estado de Direito por meio de desinformação sistêmica, subtraindo o substrato fático que sustenta as regras jurídicas vigentes, retirando-lhes o chão (...) <sup>344</sup>.

<sup>342</sup> GOLTZMAN, Elder Maia; RAMOS NETO, Newton Pereira. Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2322, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202322>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>343</sup> LEITE, Alaor; BORGES, Ademar. A tutela da integridade do processo eleitoral contra a desinformação: entre a retórica eleitoral lícita e a desinformação ilícita. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, v. 49, n. 152, p. 431-484, Junho, 2022, p. 453/454. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1314>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

<sup>344</sup> LEITE, Alaor; BORGES, Ademar. A tutela da integridade do processo eleitoral contra a desinformação: entre a retórica eleitoral lícita e a desinformação ilícita. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, v. 49, n. 152, p. 431-484,

Em consequência, não há óbice para que os cidadãos e os políticos discutam sobre as melhores formas de votar (se de modo impresso ou eletrônico) ou demandem por transparência no processo eleitoral. Mas, qualquer alegação grave de fraude ou suspeição precisa estar fundamentada, pois se não houver um lastro de fatos e provas mínimos que as corroborem, gerará tão somente desconfiança ao sistema eleitoral, com potencial de gerar desconfiança dos cidadãos sobre a estrutura democrática, como se o exercício do seu voto não fosse legítimo, o que, por via de consequência, levaria à deslegitimidade do representante eleito.

O art. 9º-A representa desdobramento jurídico do julgamento pelo Plenário do TSE do RO 0603975-98/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (Caso Fernando Francischini), quando o deputado foi cassado por ataques ao sistema eleitoral. Contudo, questiona-se a defesa da integridade do sistema eleitoral, a partir de uma resolução do TSE. Elder Maia Goltzman e Newton Pereira Ramos Neto alertam a irrazoabilidade da Corte Eleitoral em transformar os seus julgamentos - principalmente após uma única decisão nesse sentido - em artigos de resolução quando não existe lei estrita que contenha aquele comando<sup>345</sup>.

Em sentido contrário, Frederico Franco Alvim, Rodrigo López Zilio e Volgane Oliveira Carvalho entendem não haver óbice na regulamentação pelo TSE, porquanto a legislação prevê normas sobre a desinformação no processo eleitoral, a exemplo do art. 323 do Código Eleitoral e do art. 58 da Lei das Eleições, aqui já tratados, sendo o art. 9º-A a concretização de normas eleitorais, com a especificidade de tutelar a própria existência e normalidade da eleição<sup>346</sup>.

Em que pese a importância da regulamentação, até mesmo como um exercício de democracia militante, ou seja, como forma de defender a democracia, entende-se, contudo, não assistir razão aos autores ao citarem o art. 323, porquanto a interpretação de dispositivos penais deve ser realizada de modo restritivo, pois o alargamento da interpretação fere a higidez democrática, por gerar instabilidade. O art. 323 fala sobre fatos sabidamente inverídicos contra partidos ou candidatos, não sobre integridade do processo eleitoral.

---

Junho, 2022, p. 463. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1314>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

<sup>345</sup> GOLTZMAN, Elder Maia; RAMOS NETO, Newton Pereira. Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2322, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202322>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>346</sup> ALVIM, Frederico Franco; ZILIO, Rodrigo López; CARVALHO, Volgane OLiveira. **Guerras Cognitivas: o controle judicial da desinformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 428/429.

Contudo, o citado art. 9º-A foi revogado pela Resolução nº 23.714 de 20 de outubro de 2022, mantendo-se em novo formato.

#### 4.4.4.2 Resolução nº 23.714 de 20 de outubro de 2022

O TSE editou a Resolução nº 23.714 de 20 de outubro de 2022 (dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral), poucos dias antes do segundo turno das eleições presidenciais.

Com a normativa, o TSE trouxe as seguintes inovações sobre o tema da desinformação: a) revogou o art. 9-A da Resolução nº 23.610/2019, retirando a necessidade de requerimento do Ministério Público para que o juízo eleitoral cesse o ilícito (art. 8º); b) o TSE, em decisão fundamentada, pode ordenar que as plataformas retirem conteúdo com desinformação que atinja a integridade do sistema sob pena de multa (art. 2º, § 1º); c) a presidência do TSE poderá determinar a extensão dessa decisão a situações com conteúdos idênticos (art. 3º); d) autoriza a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em redes sociais, em caso de produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, bem como a suspensão do acesso aos serviços da plataforma, em caso de descumprimento reiterado de determinações baseadas na resolução (arts. 4º e 5º)<sup>347</sup>.

No voto da resolução, o Ministro Alexandre de Moraes disse que “a aprovação de norma específica pretende reforçar a dissociação entre a propaganda eleitoral e os ataques institucionais, autorizando medidas aptas a providenciar a remoção de conteúdos ilícitos e assim já considerados por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral.”<sup>348</sup>.

A resolução traz uma atitude mais proativa do TSE nos casos de desinformação, o que pode ser entendido como um extrapolamento de competência, por atingir a liberdade de expressão, a depender da interpretação do aplicador da norma.

---

<sup>347</sup> BRASIL. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022.** Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em 10 ago. 2023.

<sup>348</sup> BRASIL. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022.** Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJE/TSE). n. 213. 2022. Disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Nesse sentido, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7261), com pedido de concessão de medida cautelar, pelo Procurador-Geral da República (PGR) contra o art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º; arts. 3º, *caput*, 4º, 5º, 6º e 8º, da comentada resolução. Foi requerida a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos citados artigos; sendo, no mérito, requerida interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, *caput*, da Resolução, a fim de afastar do seu alcance a livre manifestação de opiniões e de informação acerca dos fatos a que se refere; e declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, §§ 1º e 2º, 3º, *caput*, 4º, 5º, 6º e 8º.

No que concerne ao art. 2º, *caput*, o PGR alegou que a conduta de divulgar ou compartilhar fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados é bastante vaga, não devendo alcançar o exercício da liberdade de opinião e do direito à informação, desde que não tenha o intuito de atrapalhar o processo eleitoral, sendo vedada sempre a censura prévia.

Ademais, para o PGR, haveria inovação no ordenamento jurídico, além de (i) invasão de competência da União pelo TSE, (ii) lesão à liberdade de manifestação do pensamento, independentemente de censura prévia, (iii) ampliação do poder de polícia do Presidente do TSE em prejuízo da colegialidade, do juízo natural e do duplo grau de jurisdição, e (iv) usurpação das funções institucionais do Ministério Público.

A medida cautelar foi indeferida pelo Ministro Relator Edson Fachin. Ao defender a competência do TSE, aduziu que a Resolução anterior (arts. 9º e 9º-A da Resolução nº 23.610/2019) já havia instituído uma moldura normativa para frear as *fake news*. Empós, o Relator destacou não existir um direito a propagar informações falsas, inclusive com referência a julgamentos da ADPF nº 572 e da medida cautelar na Tutela Provisória Antecedente nº 39 (referente ao Caso do Deputado Francischini), que será adiante analisada.

Em praticamente toda a extensão do voto, destaca o princípio da liberdade de expressão e que esta “não pode ser exercida a partir de mentiras e realidade não partilhável, pois assim ela se constitui em óbice ao direito coletivo e individual de terceiros à informação verdadeira”. Ademais, a “liberdade de expressão pode ceder, em concreto, no caso em que ela for usada para erodir a confiança e a legitimidade da lisura político-eleitoral (...), analisada à luz da violação concreta das regras eleitorais e não de censura prévia e anterior.”. Em argumento que mais se parece com o exercício da democracia militante diz: “(...) *não se pode utilizar de um dos fundamentos da democracia, a liberdade de expressão, para atacá-la. O*

*sistema imunológico da democracia não permite tal prática parasitária que deverá ser sempre coibida à luz das práticas concretas que visam atingir a integridade do processo eleitoral*”.<sup>349</sup>

Sobre a alegação de censura prévia, o Ministro entendeu não estar configurada, porquanto a resolução estabelece um controle *a posteriori* e restrito ao período eleitoral, além de a suspensão não atingir provedores e serviços de mensageria, mas somente perfis e contas que contenham publicações atentatórias à integridade eleitoral.

Aqui, é importante frisar que se deve atentar para manifestações/questionamentos legítimos sobre as eleições, os quais não podem ser alvo de controle, porquanto natural de um ambiente democrático.

Posteriormente submetida a referendo pelo colegiado, o Tribunal, por maioria, referendou a decisão, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques e, parcialmente, o Ministro André Mendonça<sup>350</sup>.

Analisando a fundamentação do voto contrário do Ministro Nunes Marques, este defende que: a) a competência normativa do TSE deve ter por base a lei, não podendo criar hipóteses novas de direitos e obrigações, o que não seria o caso; e b) a resolução fere a segurança jurídica por ter sido criada entre dois turnos de uma eleição em curso.

No que atine à liberdade de expressão, o Ministro demonstrou uma tendência a valorizar a autonomia da vontade das pessoas, ao dizer que, na democracia, o povo deve ter a liberdade de por si mesmo avaliar o que é fato verídico ou inverídico, capacidade esta que é desenvolvida se houver amplitude de debate. Aduz não ser prudente uma regulamentação

<sup>349</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI 7261 Mc/Df - Distrito Federal)**. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 22/10/2022. Publicação: 25/10/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354354363&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>350</sup> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7261 MC-Ref**, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354886544&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

excessiva sobre conteúdos pelos riscos à liberdade de expressão/pensamento, excetuando dessa preocupação as *deep fakes*, por serem estas clara deturpação da imagem do candidato. Acrescenta, ainda, ser relevante o papel das instituições em fornecer informações complementares aos cidadãos, mas não caberia àquelas substituírem a capacidade de cada um em buscar a verdade.

Em interessante menção à ADI 4.451, tratada brevemente no capítulo 2, em que se declarou a inconstitucionalidade do dispositivo que proibia a trucagem ou montagem em áudio e vídeo, o Ministro enfatiza que, no julgamento, prevaleceu a liberdade de expressão, nada obstante os riscos que ela poderia trazer para a verdade no processo eleitoral. E questiona: *Se nem a lei que proíbe a trucagem ou montagem de vídeo é constitucional, por violar a liberdade de expressão, como poderia sê-lo uma resolução do TSE que proíbe genericamente a divulgação de notícias falsas?*

O Ministro Nunes Marques, por fim, destaca que a resolução usa termos imprecisos (*sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados*), o que deixa a mercê do subjetivismo do julgador a sua adequação; bem como que a suspensão temporária seria espécie de censura prévia.

Já o Ministro André Mendonça divergiu para suspender a eficácia dos arts. 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.714/2022, que tratam sobre a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais e a suspensão de acesso aos serviços da plataforma implicada, por visualizar potencial de censura prévia.

Defende o Ministro que o art. 4º não teria correspondência na legislação e que os direitos *offline* devem ser assegurados *online*. Assim, se na vida real não se exclui o indivíduo do seu ambiente social, quando este extrapola os limites da liberdade de expressão (a exemplo de proferir um discurso de ódio), tal exclusão não deveria ocorrer nas mídias sociais, uma vez que, atualmente, existe uma personificação digital nas redes; logo, dever-se-ia repelir também o comportamento inadequado (no caso, a opinião/manifestação), não a própria pessoa (digital) do infrator. Sobre o art. 5º, este teria algum grau de semelhança com o art. 12, III, do Marco Civil da *Internet*<sup>351</sup>, o qual, todavia, é objeto da ADI nº 5.527/DF, sendo questionada a constitucionalidade da suspensão de aplicativos por decisão judicial.

---

<sup>351</sup> Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: (...) III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Pontua, porém, que ambos os artigos são passíveis de realizar censura prévia, pois, ao realizar a suspensão, busca-se impedir a veiculação de novas manifestações para que não ocorram novas configurações de ilícito.

Destaca-se que, até a data da defesa deste trabalho, a ADI está pendente de julgamento de mérito.

#### **4.5 Controle judicial da desinformação sobre processo eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral**

Neste tópico, serão analisadas duas importantes decisões sobre a desinformação acerca da lisura do processo eleitoral, com o estudo dos principais argumentos dos ministros em seus votos, com enfoque no confronto entre a liberdade de expressão e a divulgação de conteúdo inverídico.

As decisões escolhidas tratam da cassação do Deputado Fernando Destito Francischini e do conjunto de ações (quatro representações eleitorais e uma ação de investigação judicial eleitoral) contra Jair Messias Bolsonaro, por desinformação contra o sistema eleitoral.

##### ***4.5.1 Caso do Deputado Fernando Destito Francischini***

O caso mais emblemático é do então Deputado Federal Fernando Destito Francischini, rapidamente comentado no Capítulo 2 deste trabalho, o qual, por meio de *live* em rede social (*Facebook*) oficial/profissional do parlamentar, noticiou a existência de fraudes em urnas eletrônicas, no dia da votação no primeiro turno das eleições de 2018. Na ocasião, Francischini era Deputado Federal e estava concorrendo ao cargo de Deputado Estadual pelo Paraná.

Em razão disso, o Ministério Público ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Francischini, a qual fora julgada, por maioria, improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) sob o argumento de que: a) por unanimidade, aplicativos de mensagens e contas pessoais em redes sociais não se enquadrariam como meio de comunicação social, não sendo possível analisar seu uso indevido nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; e b) por maioria, a punição deveria ser afastada pela atipicidade da conduta ou em virtude da falta de prova do benefício eleitoral auferido no pleito de 2018.

Da decisão foi interposto o Recurso Ordinário nº 0603975-98.2018.6.16.0000 pelo Ministério Público, cabendo ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a reanálise da questão<sup>352</sup>. O *Parquet* alegou, dentre outros motivos, a possibilidade de redes sociais serem incluídas no conceito de meios de comunicação, o evidente benefício eleitoral na distorção das informações transmitidas na *live* e a extrapolação da imunidade parlamentar com abuso de prerrogativas.

Em sua defesa, Fernando Francischini apresentou, como principais teses: a) a falta de gravidade da conduta, porquanto um único vídeo não teria o condão de comprometer a legitimidade da eleição; b) *a atipicidade do ato, por estar acobertado pelas garantias constitucionais quanto à liberdade de expressão e imunidade parlamentar*; c) a veiculação das falas tinha o objetivo de informar os seus eleitores sobre a obtenção de provas [no que tange a falhas no sistema eletrônico de votação], sem qualquer finalidade eleitoral, além de não ter sido em seu benefício eleitoral; e d) a restrição à liberdade de expressão crítica e de manifestação do pensamento, em momento de anormalidade causado pela instabilidade do sistema eletrônico de votação, violaria os arts. 10 e 53 da Constituição Federal<sup>353</sup>.

Adianta-se que o Tribunal, por maioria (6x1), decidiu cassar o diploma de Francischini e declarar sua inelegibilidade por oito anos. Por ter definido uma questão inédita no país sobre desinformação, é crucial destrinchar os fundamentos do julgamento do caso. Para tanto, foram selecionados os votos favoráveis do Ministro Relator Luis Felipe Salomão e dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso; além do voto divergente do Ministro Carlos Horbach.

Na leitura do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão são mencionadas algumas das falas inverídicas de Francischini no vídeo<sup>354</sup>. Além disso, são destacadas a relevância da Justiça Eleitoral para o Estado Democrático de Direito e para a realização de eleições transparentes, bem como a segurança do sistema de votação em nosso país.

---

<sup>352</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, julgado em: 28 out. 2021, DJe: 10 dez. 2021. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0603975-98.2018.6.16.0000>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

<sup>353</sup> Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.; Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

<sup>354</sup> Dentre elas: (...) *urnas ou são adulteradas ou fraudadas e [...] a gente tá trazendo essa denúncia gravíssima antes do final [da votação]; (...) em todo lugar funcionário puxa a gente no canto, fala: "tá estranho, é muita urna com problema"*. *Não dá pra votar só pra Presidente, gente? É só pra Presidente que não pode votar nesse país?*



Empós, traz a hipótese do julgamento submetida ao Tribunal Superior Eleitoral na questão suscitada: (...) *se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando-se fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, são em tese aptos a configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.*

O Ministro justifica que as falas do Deputado com conteúdos falsos, ocorridas enquanto a votação ainda estava aberta no Paraná e assistidas por mais de 70 mil pessoas (além dos compartilhamentos do vídeo), tiveram claro objetivo de autopromoção e benefício. Francischini tentou se apresentar como um justiceiro, utilizando, inclusive, sua imunidade material como escudo para a desinformação: “*eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia*”. Em que pese na defesa ser, de certa maneira, mencionado que o Deputado queria trazer informações para o debate público, o então Deputado não demonstrou, por nenhum meio de prova, os fatos alegados na referida transmissão.

Conforme o art. 22, XVI<sup>355</sup>, da LC nº 64/90, para configurar o ato abusivo deve ser avaliada a gravidade das circunstâncias, não sendo considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição. Tal gravidade deve ser avaliada pela análise de dois elementos, o qualitativo e o quantitativo. O aspecto qualitativo seria a verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e o aspecto quantitativo seria a significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral.

No caso, o primeiro aspecto se extrai do próprio ataque ao sistema eletrônico de votação, com uma enxurrada de informações inverídicas, com séria repercussão na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas. O segundo decorre da própria audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, com mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações.

O Ministro aduz que a *internet* e, especificamente, as redes sociais, enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social”, a que se refere o art. 22 da LC nº

<sup>355</sup> Art. 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997) [...] XVI – para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

64/90, principalmente em virtude: a) do fenômeno da digitalização das campanhas; b) do art. 220 da CRFB/88 tratar das liberdades comunicativas, *sob qualquer forma, processo ou veículo*; c) do conceito aberto de meio de comunicação social constante no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90; d) dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mesmo que não em matéria eleitoral, com o entendimento de que a *internet* constitui meio de comunicação.

Já na análise do voto do Ministro Alexandre de Moraes, este enfatiza que a conduta do então Deputado pode ser comparada com o *modus operandi* do que está sendo investigado nos autos dos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, sobre a existência de uma verdadeira organização criminosa com atuação digital, com o propósito de atentar contra as Instituições, a Democracia e o Estado de Direito.

No caso em tela, a *live*, com número expressivo de visualizações, ofendeu de forma específica a Justiça Eleitoral, com clara acusação de fraude ao sistema eletrônico de votações, repercutindo de modo negativo na confiança dos eleitores. Entretanto, não há permissivo na CRFB/88 para a difusão de inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições, porquanto a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral.

Como dito no capítulo 2, apesar de existir uma elasticidade nos discursos políticos, deve existir uma boa-fé e diligência de quem informa, naquilo que pretende tornar público.

Segue trecho da fala do Ministro Alexandre de Moraes:

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva, sempre com responsabilidade e com a possibilidade de futura responsabilização por crimes contra a honra e demais práticas ilícitas. Dessa maneira, *tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático quanto aquelas que pretendam enfraquecê-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a depreciação do processo democrático, com ataques à lisura do sistema de votação e à JUSTIÇA ELEITORAL, sem um mínimo de provas que lastreiem a sua manifestação*<sup>356</sup>.

Já no que tange à imunidade do parlamentar, o Ministro Alexandre de Moraes faz extensa fundamentação. Destaca sua importância histórica e que, somente em momentos de

---

<sup>356</sup> Voto do Ministro Alexandre de Moraes no **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018**, p. 53.

exceção no nosso país, as imunidades parlamentares foram cerceadas, como nas Constituições de 1937 e 1969.

Cita que, para o STF, a prerrogativa da imunidade material é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (“cláusula espacial” ou “cláusula geográfica”). Porém, também nesse caso, não se pode cogitar de uma total irresponsabilidade, porquanto seja possível a censura política pelos pares, visto ser incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional (art. 55, § 1º, da CRFB/88<sup>357</sup>).

Quando fora do recinto legislativo, para a incidência da imunidade material é necessário que haja nexos causal entre o que foi dito e o exercício do mandato (ou “nexo de implicação recíproca”), o qual deve ser aliado com “*a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua atitude perante o Governo*”<sup>358</sup>.

Assim, para afastar a tese da imunidade material a Francischini, o Ministro entendeu que faltaram os requisitos obrigatórios para sua configuração quando o parlamentar está fora da Casa Legislativa, quais sejam: o “nexo de implicação recíproca” e os “parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar”.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso destaca a função do Direito (Penal, Civil e Eleitoral) de *prevenção geral*, ou seja, a punição é prevista para que determinado comportamento não seja incentivado. E enfatiza:

(...) se nós passarmos pano na possibilidade de um agente público representativo ir às mídias sociais dizer que o modelo é fraudado, que o candidato está sendo derrotado por manipulação da Justiça Eleitoral, e ficar por isso mesmo, o sistema perde a credibilidade. E, como disse, parte da estratégia antidemocrática é tirar a credibilidade das autoridades eleitorais e do processo eleitoral<sup>359</sup>.

Nessa parte do voto, visualiza-se, mesmo que de modo indireto, dois tópicos discutidos nesta dissertação: os discursos políticos não podem ser tolerados em qualquer hipótese, principalmente quando visam à desestruturação democrática; e, quando se fala que a punição busca conter comportamentos indesejados, deve-se atentar aos efeitos inibitórios

---

<sup>357</sup> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

<sup>358</sup> Voto do Ministro Alexandre de Moraes no **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018**, p. 59.

<sup>359</sup> Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018**, p. 62.

(*chilling effect*) que podem ocasionar na população, com cerceamento da liberdade de expressão. Mesmo a potencialidade lesiva do discurso parlamentar, a pretexto de um discurso especialmente protegido, é necessário avaliar, com cautela, quais os impactos que essa contenção teria nos cidadãos em geral. Se o parlamentar, com as garantias de expressão mais alargadas, teve seu mandato cassado, quais seriam as consequências para o restante da população?

Mesmo reconhecendo a insegurança e as incertezas geradas ao pleito eleitoral pela disseminação de fatos inverídicos, e que, a depender do contexto, pode configurar abuso do poder político ou de autoridade, bem como uso indevido dos meios de comunicação, o Ministro Carlos Horbach negou provimento ao recurso (voto divergente), sob os seguintes argumentos:

a) o fato de Francischini ocupar o cargo de Deputado Federal à época dos fatos não atrai, por si só, a configuração do abuso de poder político ou de autoridade, posto que essa condição não foi essencial à prática do ato narrado (o mesmo vídeo com o mesmo conteúdo poderia ter sido produzido por pessoa não ocupante de cargo político);

b) a análise da gravidade das condutas que utilizem indevidamente redes sociais em benefício de candidato ou de partido político, para os fins do art. 22 da LC nº 64/90, não pode olvidar que as plataformas são um *meio* para o exercício da liberdade de expressão, bem como que a busca por informação na *internet* exige postura ativa do cidadão quando em contraponto à recepção passiva dos meios de comunicação tradicionais; e

c) Como para a incidência do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 deve ser considerada a gravidade das circunstâncias, dever-se-ia aferir, como elemento indissociável, o número de eleitores do Paraná que ainda não tinham comparecido às urnas, que receberam as informações propagadas pelo candidato e que mudaram de ideia, durante a *live* (início às 16h38min, quando o término da votação era às 17h). Dessa maneira, mesmo que a potencialidade de alteração do resultado eleitoral não seja elemento importante para a configuração da gravidade, o número de pessoas realmente atingidas pela conduta é o que permitiria atestar a relevância da conduta em relação à lisura eleitoral, bem como o suposto proveito do candidato.

Sobre o argumento da inviolabilidade (imunidade) parlamentar, o Ministro Horbach diz:

Esta seguirá hígida se, para além do intuito estritamente eleitoral, o discurso do parlamentar promover a “informação do cidadão” ou abordar “questões importantes da vida nacional” (...) Assim, é possível cogitar de um discurso de parlamentar, no

dia da eleição, em diferentes veículos de comunicação, denunciando fraudes eleitorais de que tenha tomado conhecimento, exatamente por ser esse tema uma “questão importante da vida nacional”, sobre o qual deve ser oportunizada a “informação do cidadão”. (...) Portanto, o contexto da campanha política e os objetivos eleitorais do discurso não desnaturam, sempre e necessariamente, a inviolabilidade parlamentar, já que pode haver manifestação com tal conteúdo que venha a consubstanciar o múnus de fiscalização do regime democrático investido nos membros do Poder Legislativo<sup>360</sup>.

Inclusive, o caso do Deputado Francischini foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Tutela Provisória Antecedente nº. 39, na qual o Ministro Nunes Marques suspendeu os efeitos do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente restauração da validade do mandato de Francischini<sup>361</sup>.

Contudo, por maioria, a medida cautelar não foi referendada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (acompanharam-no os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski). Foram vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça<sup>362</sup>.

No seu voto, o Ministro Edson Fachin entendeu que não haveria fundamento para a concessão de tutela provisória sob a alegação de violação da liberdade de expressão, quando se trata de discurso contrário à democracia.

Destaca-se o seguinte trecho do voto:

(...) A existência de um **debate livre e robusto de ideais**, ainda que intenso e tenso, não compreende salvo conduto para agir, falar ou escrever afirmações notoriamente, sabidamente falsas ou que só visam tumultuar o processo eleitoral. Assim, às vezes é

<sup>360</sup> Voto do Ministro Carlos Horbach no **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018**, p. 41.

<sup>361</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Antecedente 39. MC**, Relator(a): NUNES MARQUES, julgado em 02-06-2022, PUBLIC 03-06-2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351559717&ext=.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2023.

<sup>362</sup> TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. MEDIDA CAUTELAR. NÃO REFERENDO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACERTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PERIGO DA DEMORA INVERSO. PROCESSO ELEITORAL. NOTÍCIAS FALSAS. SEGURANÇA JURÍDICA. ELEIÇÕES. 1. Havendo perigo da demora em sentido inverso, decorrente da ausência de probabilidade de provimento do agravo em recurso extraordinário contra decisão do TSE, não há que se conceder a tutela provisória. 2. Não pode partido político, candidato ou agente político eleito invocar normas constitucionais e direitos fundamentais para erodir a democracia constitucional brasileira. 3. **Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à democracia.** 4. A jurisprudência reiterada do TSE e do Supremo Tribunal Federal reconhecem que **não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet.** Ausência de inovação jurisprudencial a respeito dessas temáticas. 5. Tutela provisória não referendada. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Antecedente 39. MC-Ref**, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353404165&ext=.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2023.).

necessário repetir o óbvio, **não existe direito fundamental a atacar à democracia a pretexto de se exercer** qualquer liberdade, especialmente **a liberdade de expressão**. A lealdade à Constituição e ao regime democrático é devida a todos, sobretudo aos agentes públicos que só podem agir respeitando-a. **Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques à democracia**. (...) Não é de hoje que lá e aqui [STF e TSE], que se afirma que **não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas**. (grifos nossos)<sup>363</sup>.

Desse modo, um novo limite, como já dito, é estabelecido: não se permite falsidades deliberadas como exercício da liberdade de expressão, pelos riscos inerentes à democracia. Para Emanuel Melo Ferreira, “a interpretação estritamente liberal da liberdade de expressão não é a mais adequada para a proteção da democracia brasileira, pois ela nega praticamente qualquer tipo de restrição ao conteúdo, não levando a sério o respectivo contexto histórico de cada sociedade”<sup>364</sup>.

Já o Ministro Gilmar Mendes, mesmo sem mencionar de forma expressa, defendeu a ideia de uma democracia militante. Asseverou ser intolerável, em uma democracia, ataques à integridade das urnas eletrônicas; bem como que, em nosso retrospecto histórico-político, não se pode hesitar na defesa do sistema eleitoral, o que levaria ao enfraquecimento das premissas do próprio regime democrático. Desse modo, “não há como legitimar o mandato de alguém, que é escrutinado sob esse mesmo registro eletrônico de voto, mas ostenta características de potencializar a desconfiança da população nas urnas sob as quais ele mesmo foi eleito”, sendo “a imposição de sanção consistente na perda de mandato (...) de extrema gravidade e se volta contra o mais caro em uma Democracia: o pacto social da confiança no resultado das eleições”<sup>365</sup>.

Pelo exposto no julgamento do Deputado Francischini, firmou-se que a propagação de fatos manifestamente inverídicos a respeito do sistema de votação, nas redes sociais, compromete a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, não sendo manifestação da expressão política. A aplicação de sanções não penais, como a cassação de mandato e a inelegibilidade, são medidas que podem ser aplicadas para responsabilizar os candidatos que ataquem um bem jurídico tão relevante, usando a temática como verdadeira estratégia ou *marketing* político, com prejuízos na confiança do processo eleitoral.

<sup>363</sup> Voto do Ministro Edson Fachin no **referendo da medida cautelar na Tutela Provisória Antecedente nº. 39**, p. 8/9.

<sup>364</sup> FERREIRA, Emanuel Melo. Cassação de Mandato e Fake News: A estratégia do Bolsonarismo para manter o Deputado Fernando Francischini no poder. **Revista Estudos Institucionais**, v. 9, n. 3, p. 854-876, set./dez. 2023, p. 873. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/741>>. Acesso em 05 nov. 2023.

<sup>365</sup> Voto do Ministro Gilmar Mendes no **referendo da medida cautelar na Tutela Provisória Antecedente nº. 39**, p. 18/19.

#### ***4.5.2 Conjunto de ações contra Bolsonaro acerca da desinformação sobre o sistema de votação***

Antes de adentrar na análise da AIJE que tornou Jair Bolsonaro inelegível, importante avaliar as quatro representações (RP nº 0600741-16.2022.6.00.0000/DF, RP nº 0600549-83.2022.6.00.0000/DF, RP nº 0600550-68.2022.6.00.0000/DF e RP nº 0600556-75.2022.6.00.0000/DF) propostas contra o citado político em razão da fala desinformadora sobre a segurança das urnas e do sistema eleitoral em reunião com diplomatas no Palácio da Alvorada.

As representações tiveram pequenas diferenças na fundamentação, mas, em geral, alegam ter ocorrido: a) propaganda eleitoral antecipada aliada ao uso de meio de comunicação público (TV Brasil); e b) *desinformação e descrédito sobre o sistema eletrônico de votação*, com ofensa aos arts. 9º, 9º-A e 27, §1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019<sup>366</sup>. Todas pleitearam remoção de conteúdos das redes e aplicação de multa por propaganda antecipada.

Na defesa de Bolsonaro, argumentou-se: a) não se tratar o discurso de propaganda antecipada negativa por inexistência de conotação eleitoral, pedido de votos e/ou não votos, e publicidade negativa que inviabilize futura candidatura; e b) que *os fatos narrados seriam expressão do pensamento do presidente da República sobre as fragilidades do sistema eletrônico de votação, configurando, portanto, manifestação de opinião política própria*, estando a fala amparada no art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997<sup>367</sup>, bem como no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

---

<sup>366</sup> Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)); Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. ([Revogado pela Resolução nº 23.714/2022](#)); Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#) ) § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

<sup>367</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...) V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais (...).

No julgamento conjunto das representações, a Ministra Maria Claudia Bucchianeri aduz que a aceitabilidade das regras do jogo e a confiança nos resultados proclamados são valores autônomos que merecem tutela jurídica, por serem pressupostos indispensáveis para a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>368</sup>. O art. 9º-A da Resolução do TSE nº 23.610/2019 inseriu aqueles valores autônomos no microsistema de tutela da propaganda eleitoral, o que, pela leitura conjunta com o art. 3º-A da mesma normativa<sup>369</sup>, permite concluir que a divulgação ou o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral são comportamentos vedados no período de campanha, estendendo-se à fase de pré-campanha, independentemente da existência ou não de pedido de voto.

Frisa-se que o art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece que não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de *posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais*, sendo este dispositivo utilizado como tese defensiva de Bolsonaro. Contudo, corrobora-se o posicionamento de Alaor Leite e Ademar Borges, de que a enunciação de fatos sabidamente falsos (a desinformação) sobre a integridade do sistema eleitoral não corporifica um juízo de valor, ou seja, não encontra guarida na menção a *posicionamento pessoal*, não sendo, portanto, excepcionada pelo citado artigo da Lei das Eleições, nem pela própria cláusula constitucional da liberdade de expressão<sup>370</sup>.

Ademais, ao analisar o argumento de que a fala estaria inserida no âmbito da liberdade de expressão do político, a Ministra destacou:

Qualquer cidadão pode defender e desejar modelo de votação diferente daquele vigorante no país. Qualquer que seja o formato! Pode sustentar o aprimoramento desse mesmo sistema. Pode propor modificações, sejam elas quais forem. Tudo isso se insere, legitimamente, no espectro constitucional de proteção da liberdade de expressão, que é de gozar de posição preferencial em nosso ordenamento jurídico-constitucional, em especial no contexto político-eleitoral. (...) Revela-se diferente, contudo, a construção de narrativa fática falsa, para angariar apoio e

<sup>368</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

<sup>369</sup> Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

<sup>370</sup> LEITE, Alaor; BORGES, Ademar. A tutela da integridade do processo eleitoral contra a desinformação: entre a retórica eleitoral lícita e a desinformação ilícita. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, v. 49, n. 152, p. 431-484, Junho, 2022, p.450. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1314>>. Acesso em: 02 mar. 2023.



adesão, mediante indução em erro, a esses questionamentos e a essas tentativas de mudanças. Aí, **há uma falha no livre mercado de ideias**, a impor atuação corretiva. A deslegitimação do sistema, a partir da construção de fatos falsos, forjados para conferirem estímulos artificiais de endosso a opiniões pessoais, é comportamento que já não se insere no legítimo direito à opinião, dúvida, crítica e expressão, descambando para a manipulação desinformativa, via deturpação fática, em grave comprometimento da liberdade de “informação”, e com aptidão para corroer a própria legitimidade do pleito eleitoral (grifo nosso)<sup>371</sup>.

Ou seja, como mencionado no segundo capítulo deste trabalho, a desinformação não se enquadra no contexto do mercado de ideias, por buscar turvar o entendimento sobre a questão posta em perspectiva. Quando o rearranjo desses fatos tem por objeto o processo eleitoral, reverte-se de maior perigo para a estabilidade e o funcionamento saudáveis de uma sociedade democrática, podendo gerar emoções contrárias à democracia.

O resultado do julgamento foi pelo reconhecimento de propaganda antecipada irregular e aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Além das representações, o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista ajuizou a AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000<sup>372</sup> contra Jair Bolsonaro e Braga Netto por suposta prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação pelo mesmo fato.

Por maioria (5 a 2), votos divergentes dos ministros Nunes Marques e Raul Araújo, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por oito anos, contados a partir das Eleições de 2022. Já Walter Braga Netto, integrante da chapa de Bolsonaro à reeleição, não recebeu a sanção, uma vez que não ficou demonstrada sua responsabilidade na conduta, sendo a decisão unânime a esse respeito.

Pela extensão da decisão, foram escolhidas as argumentações que envolvem a desinformação e a liberdade de expressão, porquanto seja o enfoque desta pesquisa.

Desse modo, verificou-se que, dentre as teses jurídicas da defesa, estão: 1) incidência da liberdade de expressão, pois a fala seria “a exposição de pontos de dúvidas à comunidade internacional, em evento público constante de agenda oficial de Chefe de Estado soberano, no afã de aprimorar o processo de fiscalização/transparência do processo eleitoral”;

<sup>371</sup> Relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, no julgamento conjunto das **RP nº 0600741-16.2022.6.00.0000/DF, RP nº 0600549-83.2022.6.00.0000/DF, RP nº 0600550-68.2022.6.00.0000/DF e RP nº 0600556-75.2022.6.00.0000/DF**, p. 37. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/de/decisao-encontro-embaixadas.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>372</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AIJE: 0600814852022600000** BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

2) não existir “provas contundentes do prejuízo ao processo eleitoral”, mas apenas “considerações vagas e imprecisas acerca da eventual gravidade do discurso apresentado aos embaixadores”.

No parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Paulo Gustavo Gonet Branco, foi mencionado que a reunião teve por objetivo a difusão de palavras de desconfiança e descrédito sobre o sistema eleitoral eletrônico gerido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com ataques a integrantes da Corte, sendo os representantes diplomáticos e os cidadãos brasileiros expostos a alegações inverídicas. As falas teriam nítido intuito eleitoral para obter adesão de eleitores, com força para perturbar a tranquilidade institucional, sendo a sua gravidade avaliada pelo próprio fato de que o conteúdo não condiz com a realidade.

E complementa ao falar da liberdade de expressão:

É bem sabido que a garantia constitucional encontra limite na verdade fenomênica. Por isso que não cabe dar socorro a assertivas propositadamente desconstruídas da realidade. (...) É certo também que os consensos sobre os contornos da realidade podem sofrer aprimoramentos. (...) Quem se volta contra o que se acha estabelecido como fato real, o interlocutor há de assumir o ônus de apresentar evidências que justifiquem o dissenso, não cabendo o desprezo gracioso e desmotivado dos elementos de convicção contrários. A responsabilidade do participante do debate público democrático sobe tanto mais de ponto quando o que afirma é capaz de lançar descrédito sobre instituição nuclear para a existência democrática, como é o sistema de votação para a escolha dos que representam a vontade política do titular da soberania. Relançar aos cidadãos proposições que abalam a legitimidade do pleito eleitoral, às vésperas da sua realização, que já foram desmentidas – já haviam sido desmentidas – e sem a exposição de novas bases que as fundamentem, não é contribuir para o progresso das estruturas da democracia, mas é degradá-la arditosamente, pela destruição da confiança de que o sistema depende<sup>373</sup>.

Desse modo, o mercado de ideias tem um limitador: a falsidade deliberada sobre o sistema de votação, sem que se apresente provas contundentes de sua falha. Sem provas do alegado, há apenas conjecturas que buscam turvar o real entendimento sobre as urnas e deslegitimar os representantes eleitos (ou tão somente justificar a perda de uma eleição por suposta fraude).

Quando avaliado o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves<sup>374</sup>, este é bastante elucidativo, uma vez que faz uma análise para além do Direito, levando em consideração todo o contexto desinformativo que estamos vivenciando para a aplicação da lei. Isso se deve também porque o Direito não pode estar alheio às novas transformações

---

<sup>373</sup> Parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Paulo Gustavo Gonet Branco, na **AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000**, p. 51.

<sup>374</sup> Voto do Ministro Benedito Gonçalves, na **AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000**, p. 54/265.

sociais/comunicacionais, porém quase sempre está atrás delas, não conseguindo regulá-las de modo simultâneo.

O Relator busca, inicialmente, estabelecer o nexos entre um discurso que põe em xeque a credibilidade das urnas e a lesão ou a grave ameaça ao processo eleitoral. Para tanto, utiliza três vertentes: a jurídica, a empírica e a filosófica.

Na jurídica, formula hipóteses nas quais seria possível a responsabilização civil, penal e eleitoral por discursos danosos, sem que se viole a premissa da liberdade de manifestação. Nesse sentido, considerando a posição preferencial da liberdade de expressão e a necessidade de um elevado ônus argumentativo para impor restrições ao seu exercício, o Ministro, citando a obra de Aline Osório, explica ser necessário (i) avaliar a aptidão do discurso para colocar em risco os bens jurídicos eleitorais (em principal a confiabilidade das eleições e a higidez do Estado democrático de Direito) e a (ii) presença de elementos para fixar a responsabilidade dos envolvidos.

Sobre a aptidão do discurso, sua avaliação deve incluir a pessoa do emissor, o grau de certeza de ser o conteúdo falso, a gravidade das alegações, a conduta reiterativa ou a estratégia coordenada para disseminar conteúdos falsos e a repercussão das alegações. Sobre a responsabilização, esta deve ocorrer quando comprovado ter o emissor a intenção de infligir dano, a consciência de estar divulgando fatos sabidamente inverídicos, ou a atuação com manifesta negligência<sup>375</sup>.

O Ministro destaca a necessidade de alerta na punição de discursos de agentes políticos, em especial para que não sirva de ferramenta para silenciar discursos de espectros ideológicos opostos. Porém, não se pode olvidar dos nefastos efeitos de discursos violentos e de mentiras, os quais são capazes de vulnerar, quando efetivamente graves, bens jurídicos eleitorais, como a integridade do sistema de votação e da Justiça Eleitoral, assim se amoldando ao conceito de abuso [de poder político]. E a gravidade desses discursos só pode ser melhor compreendida se o Direito se integrar com outras ciências.

Na vertente empírica, são citados resultados de pesquisas em outros ramos, como a neurociência e as ciências sociais, sobre o impacto das *fake news* na sociedade. Aqueles demonstram que, ao transferirmos boa parte de nossas relações para o mundo virtual, com os excessos de estímulos/informações dali advindos, as interações humanas passaram a ser influenciadas por esse novo meio, com redução da empatia, reações e análises mais superficiais, e busca por estados sensoriais (emoção/satisfação rápidas). Inclusive, esta última

---

<sup>375</sup> Obra citada pelo Ministro: OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e liberdade de expressão**. 2. ed. Editora Fórum: 2022, p. 226/229.

característica, com estímulo a prazeres sensoriais<sup>376</sup>, facilitou a propagação das *fake news*, porquanto permite maior suscetibilidade à manipulação, pois temos maior tendência em aceitar conteúdos que corroboram nossas crenças. Desse modo, a desinformação - em especial a relacionada à política - tem maior engajamento nas redes, destacando o Ministro que a produção de *fake news* se tornou bastante rentável, bem como se transformou em *marketing* político para mobilizar paixões, interferindo na autonomia dos sujeitos.

Já na filosófica, aduz que as informações são transmitidas com base na confiança, existindo toda uma cadeia de especialistas que as repassam; ou seja, além de não podermos saber tudo sobre todos os temas, raramente temos acesso direto a mais altas autoridades de determinado tema, sendo usual que tenhamos acesso a elas através de intermediários, tornando a deferência às instituições um elemento de coesão da nossa sociedade. As fontes reprodutoras de informações/conhecimento indicam que são confiáveis e transmitem conteúdos baseados em conhecimento que a sociedade deve deferência. Assim, o natural é que, quanto mais confiamos na fonte, menos temos propensão de checar o que foi repassado, reduzindo a vigilância epistêmica.

Nesse contexto, as *fake news* abalam a transmissão de conhecimento assentada na confiança. Citou-se o exemplo da Macedônia, em que os garotos começaram seguindo padrões jornalísticos, com divulgação de notícias verdadeiras, com manchetes sensacionalistas para monetizar; mas, à medida que os leitores ficavam menos diligentes, passaram a postar conteúdos falsos para corroborar as crenças de sua audiência.

Nesse processo desinformacional, contesta-se, inclusive, fontes de conhecimento especializado, mas não para debatê-lo e melhorá-lo, e sim para solapar a deferência às instituições, gerando repúdio e desconfiança a estas, inclusive com uso de teorias conspiracionistas. Tudo isso afeta a tomada de decisões individuais e coletivas, e, quando se fala em desinformação política, já ficou claro o seu poder de trazer prejuízos à democracia.

O Ministro aduz que a má-fé na divulgação de informações falsas não deve ser pressuposta, ou seja, é possível que o compartilhamento decorra de inexperiência, negligência ou descuido. Todavia faz, em seu voto, uma relevante distinção: existe um modelo de responsabilidade moral denominado de *accountability*, que seria uma maior exigência nas condutas das pessoas ocupantes de posições públicas, para as quais se exige um dever de zelo diferenciado. Tal responsabilidade pode ser utilizada para ilícitos eleitorais, porquanto os

---

<sup>376</sup> Segundo Michiko Kakutani: “na era da internet, na qual o excesso de informações garante que o objeto mais brilhante — a voz mais alta, a opinião mais chocante — seja aquele que prende nossa atenção, recebe mais cliques e gera mais comentários”. (KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: Notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018).

políticos (candidatos e candidatas) devem ter condutas avaliadas segundo os padrões democráticos e ter maior responsabilidade pelo que divulgam, porquanto atuam também como fontes de informação, sendo-lhes, portanto, “*vedado utilizar informações falsas como ferramenta de mobilização política, como estratégia de domínio do debate público ou, no limite, para criar riscos de ruptura democrática*”<sup>377</sup>.

Após essa contextualização inicial, o Ministro faz um detalhamento da conduta de Bolsonaro objeto da AIJE. Pontua, em síntese: 1) existência de conotação eleitoral, já reconhecida no julgamento por propaganda irregular, nas RPs 0600549-83, 0600550-68, 0600556-75 e 0600741-16; 2) os dados apresentados, com referência ao inquérito da Polícia Federal sobre suposta fraude nas eleições de 2018, não possuíam qualquer embasamento factual; 3) em toda a fala, existia uma mensagem de que as eleições 2018 foram alvo de fraude e de que haveria uma conspiração contra sua reeleição no pleito de 2022, instigando sentimentos em seus apoiadores; 4) forte mobilização com a divulgação do conteúdo para embaixadores, com transmissão por TV pertencente a uma empresa pública (TV Brasil) e em redes sociais de Bolsonaro; 5) discursos (*lives*) anteriores, ocorridos ainda em 2021, com objetivo de cultivar o sentimento de ameaça para as eleições 2022, bem como que esta era advinda do TSE; e 6) a suposta tese de que a fala seria um diálogo institucional não encontra guarida, porquanto o TSE, por diversas vezes, já teria desmentido as alegações apresentadas na reunião, além de ser atentatória à competência administrativa da Justiça Eleitoral.

Por fim, o Ministro faz uma subsunção dos fatos ocorridos na reunião com a norma (art. 22 da LC nº 64/1990) que expressa o uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político.

Sobre a conduta, não haveria dúvidas de que a fala de Bolsonaro teria disseminado severa desordem informacional, com intensa repetição de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação e ataques a agentes públicos, com intenção de manter as pessoas em bolhas imunes a informações oficiais a respeito da confiabilidade dos resultados eleitorais. Consolidou-se Bolsonaro como fonte primária da cadeia de transmissão do conhecimento para seus apoiadores, com falas que contribuíram para estimular um ambiente de não aceitação dos resultados.

O uso indevido dos meios de comunicação foi configurado pela conduta do então Presidente de difundir desinformação por meio de emissora pública e de redes sociais, sendo os dividendos eleitorais facilmente estimáveis, em virtude da popularidade e do rápido alastramento e engajamento desse tipo de conteúdo na *internet*.

---

<sup>377</sup> Voto do Ministro Benedito Gonçalves, na AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000, p. 96.

Ademais, a gravidade da conduta, em seu aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), também foi constatada, segundo as balizas do julgamento do Deputado Francischini (AIJE nº 0601779-05).

A reprovabilidade adveio do fato de a conduta ter ocorrido em momento iminente de início de campanha, não ter observado o modelo de *accountability*, não ter respeitado o exercício livre dos Poderes instituídos (em especial da Justiça Eleitoral), adotado método de manipulação das bases políticas e não ser acobertado pela liberdade de expressão. Já a nocividade para o ambiente democrático foi demonstrada, dentre outros motivos, por não ter sido um fato isolado, e sim sistêmico, dentro de uma *engenharia do caos*; pela exposição a membros da comunidade internacional ter a potencialidade de afetar a imagem da nossa nação como democrática, sem motivo justificado; ter Bolsonaro se firmado como fonte alternativa de informações a respeito do sistema eletrônico de votação e da governança eleitoral brasileira; pela expressividade de votos recebidos pela chapa de Bolsonaro sinalizar êxito na estratégia desinformacional adotada; e pela atitude de Bolsonaro após as eleições de não reconhecer a legitimidade da escolha de seu adversário político, mantendo ativa sua estratégia de fraude nas urnas.

No que tange à responsabilidade, o Ministro enfatiza que a dúvida e a ignorância, bem como a possível personalidade do político não são excludentes, porquanto este deveria ter agido dentro da ideia de *accountability*<sup>378</sup>. Já o abuso de poder político foi evidenciado com o uso das prerrogativas e da posição de Chefe de Estado para degradar o ambiente eleitoral. Assim, ao invés de fortalecer os símbolos institucionais, a reunião buscou descredibilizar a Justiça Eleitoral perante a sociedade e a comunidade internacional, com vistas a obter vantagens no processo eleitoral que se aproximava.

Seguiram ao voto do Relator os Ministros Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes.

A Ministra Cármen Lúcia destacou que as democracias legitimam a possibilidade de restrições à liberdade de expressão, quando demonstrado o comprometimento de outro direito. A liberdade de expressão não seria escudo para *o uso criminoso da palavra como*

---

<sup>378</sup> Na perspectiva da transparência e da *accountability*, não há espaço (...) para *fake news* usadas com o objetivo de desmoralizar opositores do governo ou instituições que façam sua fiscalização. Portanto, os órgãos e os agentes públicos devem disponibilizar as informações de forma clara e inteligível aos cidadãos regularmente e também quando solicitadas em demandas específicas. (FERNANDES, Luiz Carlos do Carmo. Propaganda, transparência e *accountability*: a construção de indicadores para uma governança democrática. **Revista Panorama - Revista de Comunicação Social**). Disponível em: <<https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/view/9026>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

*forma de ofensa a poderes da República e a seus integrantes. Ademais, a expressão, quando utilizada como instrumento de condutas delituosas (cível, eleitoral ou criminal), demanda a aplicação das sanções previstas na lei aos autores. No caso em tela, a Ministra afirmou que as falas de Bolsonaro não se tratariam de exercício da liberdade de expressão, mas de “agressão que transita entre a pregação da deslegitimação do processo eleitoral e a afronta a direitos individuais dos que são alvo das aleivosias praticadas”<sup>379</sup>.*

Já o Ministro Alexandre de Moraes observa que Bolsonaro não poderia alegar desconhecimento sobre a posição do TSE no que concerne à desinformação nas eleições de 2022, com a consequente cassação ou inelegibilidade. Primeiro, em virtude do julgamento do Deputado Francischini, no qual o TSE decidiu que ataques fraudulentos ao sistema eletrônico de votação por agentes públicos, em pleno benefício eleitoral, consistiria em abuso do poder político. Segundo, no julgamento conjunto das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28, ajuizadas em desfavor da chapa em que o próprio Bolsonaro estava incluído, foi fixada a tese de que “a internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC nº 64/90”.

Afirma que todo o acervo probatório fático demonstrou que houve atuação com desvio de finalidade e conotação eleitoral. Não haveria qualquer debate institucional, porquanto a fala não teve qualquer afinidade com os assuntos de política externa; bem como foi permeada por fatos totalmente inverídicos em relação ao Inquérito da Polícia Federal, em que Bolsonaro afirmava ter prova de fraude nas eleições de 2018, e em relação às sugestões não acatadas das Forças Armadas pela Comissão de Transparência Eleitoral para eleições de 2022.

Sobre a liberdade de expressão reforça o seu posicionamento em julgados anteriores de que, no sistema jurídico brasileiro, não está permitida a censura prévia, porém está consagrado o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”, não sendo a liberdade de expressão uma proteção para palavras odiosas, antidemocráticas e ameaçadoras, seja de pré-candidatos, candidatos e apoiadores, até mesmo em período eleitoral:

Não há, aqui, com todo o respeito às posições em contrário, exercício de liberdade de expressão. Não há nada de liberdade de expressão em um presidente da República, mentirosamente, dizer que há fraudes nas eleições, inclusive na que ele ganhou. (...) Um presidente da República que ataca a Justiça Eleitoral, ataca a lisura do sistema eleitoral que o elege há quarenta anos. Isso não é exercício de liberdade de expressão. Isso é conduta vedada. E, ao fazer isso, utilizando-se do cargo de presidente da República, do dinheiro público, da estrutura do Palácio da Alvorada, da TV pública, é abuso de poder. E, ao preparar tudo isso, para, imediatamente,

---

<sup>379</sup> Voto da Ministra Cármen Lúcia, na AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000, p. 398.

bombardear o eleitorado, via redes sociais, uso indevido dos meios de comunicação. Tudo absolutamente interligado<sup>380</sup>.

Abriram divergência os Ministros Raul Araújo e Nunes Marques.

Na análise do voto divergente, o Ministro Nunes Marques<sup>381</sup> entendeu que o evento com os embaixadores deve ser inserido na ideia de confronto institucional, sendo mais uma confrontação pública de Bolsonaro com o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edson Fachin. Rebateu, ainda, que haja semelhanças entre o caso de Bolsonaro e de Francischini: a) a *live* de Francischini foi no dia eleição, já a reunião de Bolsonaro foi em julho do ano eleitoral, sendo que, deste mês até a data do pleito, teria ocorrido uma diluição do ilícito e da sua respectiva suposta gravidade; b) a fala de Francischini era direcionada ao seu eleitorado, enquanto a fala do então Presidente voltava-se, primariamente, a embaixadores estrangeiros; e c) o conteúdo divulgado por Francischini era em um sentido de urgência/imediatismo, enquanto a de Bolsonaro era de mera suposição. Ademais, a gravidade não estaria configurada, pois houve um acréscimo do número de eleitores em 2022, pesquisas apontavam que a confiabilidade nas urnas havia aumentado e a audiência da TV Brasil, em contraponto com os eleitores votantes, não teria força para impactar o pleito.

Já o Ministro Raul Araújo<sup>382</sup> reconheceu que o discurso foi permeado por informações inverídicas sobre o processo eleitoral (embora destaque a presença de trechos nos quais Bolsonaro expõe seu posicionamento político sobre temas abertos ao diálogo institucional público), porém entende por inexistente o requisito da gravidade, o qual seria necessário para configurar a abusividade do ato.

Aduz que o julgamento das representações - aqui já citadas - acerca do mesmo fato, com aplicação de sanção de multa, seria uma resposta suficiente para repelir a ilicitude, sendo a AIJE restrita a casos excepcionais. Desse modo, em face da ideia de intervenção mínima do Poder Judiciário no processo eleitoral, a sua atuação mais intensa só se justificaria quando, além de extrapolar a liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal, houvesse fato que efetivamente maculasse o processo eleitoral. Além disso, em argumentação semelhante a do Ministro Nunes Marques, o discurso não teria o efeito de deslegitimar as urnas, porquanto não houve redução do número de eleitores no pleito de 2022; bem como foi

---

<sup>380</sup> Voto do Ministro Alexandre de Moraes, na **AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000**, p. 438.

<sup>381</sup> Voto do Ministro Nunes Marques, na **AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000**, p. 418/435.

<sup>382</sup> Voto do Ministro Raul Araújo, na **AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000**, p. 266/292.



um discurso destinado aos seus apoiadores políticos, os quais apenas receberam informações que já haviam antes lhes sido apresentadas.

Na análise geral da decisão, percebe-se que a inelegibilidade de Bolsonaro demonstrou uma atuação mais forte da Corte Eleitoral, pois a mácula no sistema eleitoral é inerente ao processo de desinformação, tendo em vista os riscos que representa ao direito de informação e ao entendimento esclarecido dos cidadãos. Quando um político se torna o propagador de um conteúdo falso, a sua visibilidade é maior, pelo forte apelo com seus apoiadores mais fiéis e pela própria dinâmica das redes sociais. Todo o contexto anterior, ou seja, todo o processo de desinformação difundido ao longo dos anos pelo ex-Presidente, também foi levado em consideração; além do próprio bem jurídico violado, qual seja, o processo eleitoral.

#### **4.6 Plataformas de mídias sociais e a remoção/moderação de conteúdos falsos**

Para cessar os danos causados pela disseminação de conteúdos fraudulentos, um dos grandes desafios consiste na retirada rápida do conteúdo inverídico e ofensor da rede. Todavia, essa moderação pode ser vista como prejudicial e atentatória à liberdade de expressão. Reforça-se, antes de tudo, o posicionamento de Arthur Emanuel Leal Abreu e João Maurício Leitão Adeodato, de que a intencionalidade do disseminador do conteúdo não deve ser avaliada para a sua retirada de circulação, pois o potencial lesivo da informação falsa é igual, com ou sem dolo do divulgador. A intenção do sujeito - dolo na conduta - somente deve ser avaliada para fins de responsabilização civil (e, a depender do caso, penal)<sup>383</sup>.

Após o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), o provedor de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como ilegal, conforme leitura de seus arts. 18 e 19<sup>384</sup>.

---

<sup>383</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>384</sup> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (...)

O assunto é bastante controverso, sendo, inclusive, reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. No Tema nº 533, discute-se o dever de empresa hospedeira de sítio na *internet* fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Já no Tema nº 987, discute-se a constitucionalidade do art. 19, ante a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial e de se responsabilizar as empresas legalmente pela veiculação do conteúdo antes da análise pelo Poder Judiciário.

Essa necessidade de ordem judicial, seja pela Justiça Eleitoral ou pela Justiça Comum, a depender da situação, seria um modelo que garantiria a liberdade de expressão dos usuários da rede, evitando suposto cerceamento dos usuários pelas plataformas.

No âmbito eleitoral, é comum pedidos de retirada de conteúdo das redes. Conforme art. 38 da Resolução nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, o que demonstra a posição preferencial da liberdade de expressão em nosso ordenamento, precipuamente os conteúdos de cunho político. Ademais, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na *internet* devem ser limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (§1º, art. 38).

Essa intervenção residual é justificada pelo risco que um ativismo judicial pode gerar nas liberdades comunicativas previstas na Constituição Federal. Porém, percebe-se uma mudança de posicionamento da Corte, em razão do contexto das mudanças sociais e políticas advindas da intensidade desinformativa<sup>385</sup>.

De forma mais específica, sobre os conteúdos com falsidades acerca do processo eleitoral, o TSE tem tido uma postura menos tolerante quando comparada com conteúdos relacionados à figura do candidato/partido.

No caso da Representação nº 0601298-42.2018, a Coligação *O Povo Feliz de Novo* impugnou vídeo veiculado pelo então candidato Jair Messias Bolsonaro nas redes sociais em que proferia ofensas à referida Coligação, à algumas instituições e ao sistema

---

<sup>385</sup> MARTINS, Marcel Hofling; FARAH, Rafael Mott; TOLED, Gabriel Single. A remoção de conteúdos políticos da internet como estratégia eleitoral na democracia brasileira: perigos à liberdade de expressão na instituição de controles governamentais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. [S. l.], v. 7, n. 3, p. 34–51, 2020, p.45. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/398>>. Acesso em: 1 out. 2023.

eleitoral. O vídeo foi gravado no hospital, dias depois do atentado a faca que Bolsonaro sofreu em setembro de 2018. Na análise do caso, o TSE, por maioria, determinou que a *Google* e o *Facebook* retirassem do ar o conteúdo ofensivo.

O Ministro Edson Fachin destacou, em seu voto, a seguinte frase dita por Bolsonaro no vídeo: “*A grande preocupação realmente não é perder no voto. É perder na fraude. Então, essa possibilidade de fraude no segundo turno, talvez até no primeiro, é concreta.*”. Para o Ministro, “a afirmação de que a possibilidade de fraude é concreta desborda da limitação da crítica e adentra o campo da agressão à honorabilidade da Justiça Eleitoral e (...) onde não há limite não há liberdade”. Já o Ministro Alexandre de Moraes, entende ser lícita a crítica, mesmo ácida, sobre modelos diferentes de escrutínio (impresso ou eletrônico), porém não é lícito alegar, constantemente, fraude nas urnas eletrônicas, sem qualquer comprovação<sup>386</sup>.

Em outro caso, com envolvimento de um terceiro não candidato, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, também determinou a remoção pelo *Twitter* de conteúdo que colocou em dúvida a transparência e a segurança das urnas eletrônicas, de modo liminar (Representação nº 0601353-51.2022). Na decisão, foi destacado o caráter manifestamente inverídico do conteúdo, o que, em alguma medida, repercute ou interfere negativamente no pleito<sup>387</sup>.

O mesmo aconteceu no referendo da liminar na Representação nº 0601365-65.2022, em que um dos representados era a Deputada Carla Zambelli. No caso, o vídeo sugeria que urnas eletrônicas estariam sendo manipuladas em sindicato, no Estado de

---

<sup>386</sup> ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PRESIDENTE. PUBLICAÇÕES NAS PLATAFORMAS YOUTUBE E FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRÍTICAS LÍCITAS AO ADVERSÁRIO NO EMBATE POLÍTICO. **AFIRMAÇÃO SOBRE FRAUDE NAS URNAS ELETRÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE CORROBOREM ESSA PERCEPÇÃO. AGRESSÃO À HONORABILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE.** DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DOS CONTEÚDOS DA INTERNET. REPRESENTAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. As críticas feitas aos adversários políticos na propaganda eleitoral, centradas na percepção de seu comportamento político, são lícitas, ainda que cáusticas. 2. Os comentários feitos sobre a existência de fraude nas urnas eletrônicas carecem de fundamento, científico ou empírico, além de se chocarem com 22 (vinte e dois) anos de uso desse equipamento sem a detecção de quaisquer indícios de fraude. Nessa medida, ofendem a honorabilidade da Justiça Eleitoral e deve cessar a sua veiculação. 3. Representação eleitoral a que se dá parcial provimento. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 060129842**, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018). Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/11/25/11/757716e9c3b0e5ae718e23680c1e3e6b39a45466>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>387</sup> Parte do conteúdo da postagem: *A questão não é se há fraude em nosso sistema eleitoral, porque ele é inaudível. A questão é jurídica: sem voto impresso não há materialidade do voto e a contagem PÚBLICA é impossível. Por esta razão, as democracias mais sólidas do mundo REJEITARAM o sistema 100% eletrônico.* (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060135351/DF**, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática de 08/12/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-234071, data 10/12/2022.).

São Paulo, que teria relação com o PT e com o candidato Lula, induzindo o eleitor a crer na ocorrência de fraude no processo eleitoral. O conteúdo foi removido das plataformas *YouTube*, *Twitter* e *Kwai*, porquanto geraria desinformação, uma vez que o conteúdo já teria sido desmentido por agências de checagem e até mesmo pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo<sup>388</sup>.

Para facilitar esse procedimento de moderação de conteúdo, as plataformas estão sendo instigadas pela sociedade a ter uma atuação conjunta com as instituições para a defesa da democracia. Por exemplo, com o objetivo de garantir a legitimidade e a integridade das Eleições de 2022, as plataformas firmaram parcerias com o TSE, no âmbito do Programa de Enfrentamento à Desinformação, para implementar medidas contra a desinformação sobre o processo eleitoral, com a assinatura de Memorando de Entendimento.

O *Facebook* e o *Instagram*, pertencentes ao grupo *Meta*, criaram rótulos em postagens com direcionamento dos usuários a uma página do TSE para difundir informações oficiais sobre o sistema de votação; e disponibilizaram um recurso chamado *megafone* para que o TSE divulgue mensagens relevantes sobre as eleições no dia da votação. No que tange à identificação e à contenção de desinformação, as plataformas implantaram um canal de denúncias dedicado ao TSE para informar à *Meta* sobre conteúdos com desinformação relacionada ao processo eleitoral<sup>389</sup>; quando recebida a denúncia, ela passa por análise da *Meta*, e, caso o conteúdo reportado viole as políticas das plataformas, é removido<sup>390</sup>.

Já a *Google*, além do canal de denúncias direto com o TSE, comprometeu-se em criar uma página com as tendências de pesquisa decorrentes do *Google Search* sobre as eleições<sup>391</sup>, com a divulgação do Relatório *Google Trends* Eleições 2022. Ademais, comprometeu-se em publicar um *Relatório de Transparência de Anúncios Políticos* para cargos eletivos no âmbito federal, dando visibilidade sobre quem contratou esses anúncios, o

---

<sup>388</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação 060136565/DF**, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 20/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-304, data 20/10/2022.

<sup>389</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Memorando de Entendimento-TSE nº 1/2022**. Disponível em: <[https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-google/@/@/download/file/MoU%20TSE\\_Google%20%281%29.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-google/@/@/download/file/MoU%20TSE_Google%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2023.

<sup>390</sup> META. **Facebook e Instagram terão canal dedicado ao TSE para denúncias**. 15 fev. 2022. Disponível em: <<https://about.fb.com/br/news/2022/02/facebook-e-instagram-terao-canal-dedicado-ao-tse-para-denuncias/>>. Acesso em: 17 set. 2023.

<sup>391</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Memorando de Entendimento-TSE nº 1/2022**. Disponível em: <[https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-google/@/@/download/file/MoU%20TSE\\_Google%20%281%29.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-google/@/@/download/file/MoU%20TSE_Google%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2023.

valor pago e sua destinação, e quais os parâmetros usados na segmentação dessa publicidade<sup>392</sup>.

O aplicativo *WhatsApp* pactuou a criação de um canal de denúncias extrajudicial para que o TSE informe à plataforma contas suspeitas de realizar disparos em massa de conteúdo eleitoral (ato, inclusive, proibido), devendo as denúncias apresentar fundadas suspeitas de envolvimento contemporâneo na atividade. O aplicativo, então, realiza uma investigação interna e, se constatada a violação dos seus termos de serviços e políticas, a conta é banida<sup>393</sup>.

Ainda assinaram memorandos: o *Kwai*, o *TikTok* e o *Twitter*. Todo esse engajamento demonstra o reconhecimento da responsabilidade conjunta das empresas de tecnologia e das plataformas de mídias sociais no enfrentamento da desinformação, precipuamente nas eleições, por serem a arena onde os conteúdos falsos encontram facilidade de difusão.

Quando avaliado o atual contexto desinformativo, muito se cobra para que as plataformas realizem a retirada de conteúdos, por si sós, em uma espécie de autorregulação. Casos como o banimento de contas (a exemplo da exclusão de Trump do *Twitter*<sup>394</sup>) e a retirada de conteúdos sem que o usuário exerça o contraditório são assuntos relevantes para a liberdade de expressão.

Nesse sentido, as plataformas possuem diretrizes ou padrões de comunidade (definem comportamentos permitidos ou não na rede) e termos de serviço e condições de uso (uma espécie de acordo/contrato que prevê obrigações entre as partes), podendo remover ou restringir alcance de conteúdos que não lhes sejam pertinentes e violadores de condutas

<sup>392</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2022**: TSE e Google firmam parceria para combate à desinformação. 11 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2020-tse-e-google-firmam-parceria-para-combate-a-desinformacao>>. Acesso em: 17 set. 2023.

<sup>393</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Memorando de Entendimento-TSE nº 4/2022**. Disponível em: <[https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-whatsapp/@/@download/file/MoU%20TSE\\_WA.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-whatsapp/@/@download/file/MoU%20TSE_WA.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>394</sup> Segundo comunicado do Twitter: “Após uma análise detalhada dos tweets recentes da conta @realDonaldTrump e do contexto em torno deles — especificamente sobre como eles estão sendo recebidos e interpretados dentro e fora do Twitter —, suspendemos permanentemente a conta devido ao risco de mais incitação à violência”, citando a recente invasão de apoiadores de Trump ao capitólio dos EUA. (SOUZA, Ramon de. Donald Trump está permanentemente banido do Twitter. **CanalTech**. 08 jan. 2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/donald-trump-esta-permanentemente-banido-do-twitter-177177/>>. Acesso em: 01 out. 2023.).

previamente estabelecidas como proibidas, porquanto constituir uma relação privada contratual entre usuários e plataformas<sup>395</sup>.

Analisando os termos de serviços das plataformas, é possível perceber uma atuação proativa das plataformas no combate aos conteúdos falsos, para além de ordens judiciais.

O *Facebook* possui três pilares na estratégia para impedir a desinformação: remover contas e conteúdos que violem os padrões da comunidade ou as políticas de publicidade; reduzir a distribuição de notícias falsas e outros conteúdos de baixa qualidade, como caça-cliques; e informar as pessoas, dando mais contexto sobre os conteúdos vistos. A plataforma, por exemplo, usa *machine learning* (aprendizado de máquina) para ajudar na detecção de fraudes; faz parcerias com verificadores de fatos para analisar e avaliar a precisão de notícias e postagens; e investe em iniciativas *news literacy*, que consiste no desenvolvimento de habilidades pelos usuários em avaliar criticamente um conteúdo<sup>396</sup>.

O *Facebook* adota uma conduta diferente quando se trata de discurso político. Em que pese o uso de verificadores de fatos para ajudar a reduzir a disseminação de notícias falsas e outros tipos de desinformação viral, a plataforma isenta os políticos do programa de verificação, porquanto entende não ser seu papel arbitrar debates políticos e impedir que o discurso de um político chegue aos cidadãos para que então seja sujeito a debate e escrutínio público. Em regra, esses discursos devem ser vistos e ouvidos; porém, quando um político compartilha conteúdo anteriormente desmascarado, a rede exibe informações relacionadas a verificadores de fatos para deixar um alerta<sup>397</sup>.

Por sua vez, o *Instagram* também reduz a visibilidade no *feed* e nos *stories* de conteúdos com informações falsas para que seja mais difícil encontrá-los; bem como fornece mais informações nas publicações com avisos de informação falsa<sup>398</sup>.

Já o *Twitter* (ou *X*) possui uma *Política de Integridade Cívica* que informa não ser permitido o uso do serviço para manipular ou interferir nas eleições, incluindo postar ou

---

<sup>395</sup> GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. p. 347/348. In: RAIS, Diogo (Coord). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>396</sup> META. **Qual é a estratégia do Facebook para combater notícias falsas?** 23 mai. 2018. Disponível em: <<https://about.fb.com/br/news/2018/05/questoes-complexas-qual-e-a-estrategia-do-facebook-para-combater-noticias-falsas/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>397</sup> META. **Facebook, Elections and Political Speech**. 24 set. 2019. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2019/09/elections-and-political-speech/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

<sup>398</sup> INSTAGRAM. **Por que publicações no Instagram podem ser marcadas como informações falsas?** Disponível em: <[https://help.instagram.com/388534952086572?helpref=search&sr=2&query=not%C3%ADcia%20falsa&search\\_session\\_id=c86e448a7a264664a35b8ee351c0dd67](https://help.instagram.com/388534952086572?helpref=search&sr=2&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=c86e448a7a264664a35b8ee351c0dd67)>. Acesso em: 24 set. 2023.



compartilhar conteúdo que impede a participação de eleitores ou engana pessoas sobre quando, onde ou como participar de um processo cívico; ou alegações enganosas de que os locais de votação estão fechados, a votação terminou ou outras informações enganosas relacionadas a votos que não estão sendo contados. Como consequência, os *posts* poderão ser excluídos dos resultados de pesquisa, assuntos e notificações recomendadas; removidos das *timelines*; ter a visibilidade restrita para o perfil do autor; ser restritos de curtidas, respostas, *reposts* e comentários; e ainda ser rebaixados nas respostas<sup>399</sup>.

Contudo, tendo em vista os diversos contextos culturais, políticos e sociais e a grande quantidade de usuários onde as plataformas atuam, as equipes de elaboração de políticas e diretrizes, os sistemas automatizados e os revisores podem cometer equívocos e abusos à liberdade de expressão de seus usuários, sendo importante que haja transparência do modelo de moderação, porquanto gera impactos tanto no interesse público como no direito de defesa do usuário<sup>400</sup>. Como aduz Domingos Farinho, o direito à privacidade e à liberdade de expressão são os principais limites à autodisciplina e à autorregulação das redes sociais, por ser este um ambiente onde se misturam interesses públicos e privados<sup>401</sup>.

Para Artur Pericles Lima Monteiro *et al.*, existem dois pontos-chave para a regulação: direitos dos usuários e defesa de um ambiente aberto e democrático na *internet*. O primeiro significa que algumas redes se consolidaram como espaços de construção e expressão coletiva, não podendo as plataformas, por serem donas do serviço, apenas retirar o conteúdo sem qualquer defesa do usuário, pois o que é visto como *conteúdo* para a plataforma é visto como *expressão* para o emissor. Já o segundo significa que, para a *internet* ser um espaço aberto e democrático, é preciso que haja mais informações e maior transparência pelas plataformas<sup>402</sup>.

<sup>399</sup> TWITTER. **Política de integridade cívica**. Central de Ajuda. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/election-integrity-policy>>. Acesso em: 26 set. 2023.

<sup>400</sup> MONTEIRO, Artur Pericles Lima; BRITO CRUZ, Francisco; DA SILVEIRA, Juliana Fonteles; VALENTE, Mariana G. **“Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo”**. Diagnósticos & Recomendações. São Paulo: InternetLab, 2021. Disponível em: <[https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab\\_armadilhas-caminho-moderacao.pdf](https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilhas-caminho-moderacao.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>401</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório das redes sociais. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 73/77.

<sup>402</sup> MONTEIRO, Artur Pericles Lima; BRITO CRUZ, Francisco; DA SILVEIRA, Juliana Fonteles; VALENTE, Mariana G. **“Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo”**. Diagnósticos & Recomendações. São Paulo: InternetLab, 2021. Disponível em: <[https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab\\_armadilhas-caminho-moderacao.pdf](https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilhas-caminho-moderacao.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2023.

Assim, muito se defende a ideia de autorregulação regulada, que seria um modelo que atenderia às mudanças tecnológicas constantes, mas sem esquecer do interesse público. Desse modo, o Estado estabeleceria obrigações basilares às entidades reguladas, mas estas ainda teriam a responsabilidade de definir os meios técnicos capazes de assegurar que aquelas sejam observadas, com respeito às liberdades individuais; bem como de definir outros padrões e regras para os seus negócios<sup>403</sup>.

Como exemplo de autorregulação regulada, tem-se a *NetzDG*, Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais, que estabelece algumas obrigações que devem ser adotadas pelos provedores de redes sociais para conteúdos ilegais ou manifestamente ilegais, definidos no Código Penal alemão, inclusive com previsão de multa por falhas sistemáticas no exercício da função de analisar as postagens com base nos tipos penais<sup>404</sup>. Nesse caminho, tramita o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que tenta regular as plataformas, com vistas também a combater a desinformação.

#### 4.7 Análise do Projeto de Lei nº 2.630/2020

Existem diversos projetos de lei tramitando no Congresso Nacional com o objetivo de melhor tratar do tema da desinformação<sup>405</sup>. Todavia, o projeto de lei com maior destaque e repercussão, sem dúvidas, é o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, com o objetivo de regular as plataformas de mídias sociais. O projeto é erroneamente chamado de PL das *Fake News*, pois não trata apenas do tema da desinformação, mas de aspectos mais amplos sobre regulação das redes. Mesmo não sendo uma legislação eleitoral, ela poderá influenciar e ser aplicada nesse âmbito.

---

<sup>403</sup> PINHO FILHO, José Célio Belém de. Desinformação e regulação de redes sociais digitais. 2021. 170 f. **Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento)**. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3391>>. Acesso em 03 out. 2023.

<sup>404</sup> BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o *NetzDG* e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2305. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/89111/83716>>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>405</sup> MONTEIRO, Ester. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news. **Senado Notícias**. 26 set 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-d-esinformacao-e-fake-news>>. Acesso em: 20 set. 2023.



Aqui, serão esmiuçadas algumas previsões que estão constantes no último texto substitutivo do projeto datado de 27 de abril de 2023<sup>406</sup>. A votação da proposta, em regime de urgência, foi adiada, sem nova data para sua realização<sup>407</sup>. Apesar de o texto ainda poder ser objeto de alterações - o que deve efetivamente acontecer - a análise de alguns pontos que possuem afinidade com a pesquisa é importante, pois deixa um registro do acompanhamento sobre a regulamentação futura das redes sociais. Por serem o principal veículo de circulação de mensagens com conteúdo falso, o modo como elas serão reguladas e moderarão os conteúdos postados atinge diretamente a liberdade de expressão, tangenciando previsões de ordem política. Até mesmo por isso, um olhar sobre o PL ficou como último ponto abordado.

Em interessante previsão que, inclusive, foi objeto de discussão no Recurso Ordinário nº 0603975-98.2018.6.16.0000 (Caso Francischini), o art. 2º, §2º, prevê que provedores de redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea são consideradas meios de comunicação social para efeitos do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Estabelece que a nova lei deverá observar aos seguintes princípios, dentre outros: a defesa do Estado Democrático de Direito; o fortalecimento do processo democrático, do pluralismo político, da liberdade de consciência e da liberdade de associação para fins lícitos; e a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil e a vedação à censura no ambiente *online*. Além de possuir como alguns objetivos: o fortalecimento do processo democrático e o fomento à diversidade de informações no Brasil; a garantia da transparência dos provedores em relação a suas atividades com o usuário, incluindo a elaboração e a modificação de seus termos de uso, critérios de moderação e recomendação de conteúdos e identificação de conteúdos publicitários; o exercício do direito do usuário à notificação, ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo em relação à moderação de conteúdos; e o fomento à educação para o uso seguro, consciente e responsável da *internet* como instrumento para o exercício da cidadania (arts. 3º e 4º).

Os provedores terão um papel ativo na gestão de riscos. Desse modo, terão que identificar, analisar e avaliar, de modo diligente, os riscos sistêmicos decorrentes da

---

<sup>406</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334)>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>407</sup> SIQUEIRA, Carol. Lira adia votação do Projeto das Fake News. **Câmara dos Deputados**. 02 mai. 2023. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/noticias/957823-LIRA-ADIA-VOTACAO-DO-PROJETO-DAS-FAKE-NEWS>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos. Devem ser avaliados riscos, como: a) a difusão de conteúdos ilícitos que possam configurar crimes contra o Estado Democrático de Direito, atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, crimes contra crianças e adolescentes e crimes de racismo, por exemplo; b) ao Estado democrático de direito e à *higidez do processo eleitoral*; c) à garantia e promoção do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa e ao pluralismo dos meios de comunicação social (trechos do art. 7º e 11º).

Os provedores, ainda, deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los da presença, em seus serviços, de conteúdos potencialmente ilegais, de forma justificada. O registro dessa notificação, para a lei, será ato necessário e suficiente para fazer prova do conhecimento pelos provedores daquele conteúdo, momento a partir do qual poderão ser responsabilizados civilmente (e de forma solidária) pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (trechos dos arts. 13 e 16).

Podem também ser responsabilizados civilmente, de forma solidária, pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros, cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma (art. 6º, I), sendo este ponto interessante, tendo em vista que muitos utilizam a publicidade para monetizar os conteúdos, o que contribui para a criação de conteúdos falsos.

Em razão dessa nova modalidade de atuação e responsabilização, as plataformas realizaram um movimento contrário ao PL 2630/2020. Por exemplo, a *Google* incluiu *link* para um texto intitulado *O PL das Fake News pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira*, quando do acesso ao campo de pesquisa em sua página inicial<sup>408</sup>. Ainda hoje, é possível visualizar um texto da *Google* denominado *Como o PL 2630 pode piorar a sua internet*<sup>409</sup>.

---

<sup>408</sup> TORTELLA, Tiago. Ministério da Justiça irá apurar prática abusiva após Google se manifestar contra PL das Fake News. CNN. 01. mai. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ministerio-da-justica-ira-apurar-pratica-abusiva-apos-google-se-manifestar-contra-pl-das-fake-news/>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

<sup>409</sup> Destaca-se o seguinte trecho: “A proposta atual traz várias disposições que determinam um “dever de cuidado” a ser executado preventivamente pelas plataformas, principalmente, no que se refere aos conteúdos considerados ilegais pela proposta. Se o texto avançar assim, empresas de tecnologia terão que filtrar e moderar conteúdos considerando uma análise legal e assumindo uma função exercida tradicionalmente pelo Poder Judiciário. Sem os parâmetros de proteção do Marco Civil da Internet e com as novas ameaças de multas, as empresas seriam estimuladas a remover discursos legítimos, resultando em um bloqueio excessivo e uma nova forma de censura. Quando pensamos no YouTube ou na Busca do Google, que já têm mecanismos de denúncia disponíveis para usuários, a redação atual do PL 2630 cria um sistema que pode incentivar abusos, permitindo que pessoas e grupos mal-intencionados inundem nossos sistemas com requerimentos para remover conteúdos sem nenhuma proteção legal. A incerteza do que pode ou não ser disponibilizado na internet levaria as empresas a restringir a quantidade de informações disponíveis, reduzindo a representatividade de vozes que existem nas

No mesmo sentido, o *Telegram* enviou aos seus usuários nota contrária ao projeto<sup>410</sup>. Entretanto, o Ministro Alexandre de Moraes determinou que nova mensagem fosse enviada pela plataforma nos seguintes termos:

Por determinação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a empresa Telegram comunica: A mensagem anterior do Telegram caracterizou FLAGRANTE e ILÍCITA DESINFORMAÇÃO atentatória ao Congresso Nacional, ao Poder Judiciário, ao Estado de Direito e à Democracia Brasileira, pois, fraudulentamente, distorceu a discussão e os debates sobre a regulação dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada (PL 2630), na tentativa de induzir e instigar os usuários a coagir os parlamentares<sup>411</sup>.

A atitude, entretanto, parece exagerada e desproporcional por parte do Judiciário. Um projeto de lei deve ser amplamente discutido antes de sua aprovação. Como o Direito não consegue acompanhar o avanço tecnológico, a busca de uma regulamentação precisa estar

---

plataformas. Isso violaria diretamente o princípio do acesso livre à informação, o que seria uma grande retrocesso na guerra contra conteúdos enganosos”. (LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. **Blog do Google Brasil**. 27 abr. 2023. Disponível em: <<https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>>. Acesso em 17 ago. 2023.)

<sup>410</sup> A democracia está sob ataque no Brasil. A Câmara dos Deputados deverá votar em breve o PL 2630/2020, que foi alterado recentemente para incluir mais de 20 artigos completamente novos que nunca foram amplamente debatidos. Veja como esse projeto de lei matará a internet moderna se for aprovado com a redação atual. Caso seja aprovado, empresas como o Telegram podem ter que deixar de prestar serviços no Brasil. **Concede Poderes de Censura ao Governo** Esse projeto de lei permite que o governo limite o que pode ser dito online ao forçar os aplicativos a removerem proativamente fatos ou opiniões que ele considera "inaceitáveis" e suspenda qualquer serviço de internet – sem uma ordem judicial. Por exemplo, o Ministro da Justiça requisitou recentemente sanções contra o Telegram, alegando que o aplicativo “não respondeu a uma solicitação” – antes mesmo da solicitação ser feita. Se o PL 2630/2020 estivesse em vigor, o governo poderia ter bloqueado imediatamente o aplicativo como “medida preventiva” até que o Telegram provasse que não violou nenhuma lei. **Transfere Poderes Judiciais Aos Aplicativos** Esse projeto de lei torna as plataformas digitais responsáveis por decidir qual conteúdo é “ilegal” em vez dos tribunais – e fornece definições excessivamente amplas de conteúdo ilegal. Para evitar multas, as plataformas escolherão remover quaisquer opiniões relacionadas a tópicos controversos, especialmente tópicos que não estão alinhados à visão de qualquer governo atualmente no poder, o que coloca a democracia diretamente em risco. **Cria um Sistema de Vigilância Permanente** O projeto de lei exige que as plataformas monitorem as comunicações e informem as autoridades policiais em caso de suspeita de que um crime tenha ocorrido ou possa ocorrer no futuro. Isso cria um sistema de vigilância permanente, semelhante ao de países com regimes antidemocráticos. **É Desnecessário** O Brasil já possui leis para lidar com as atividades criminosas que esse projeto de lei pretende abranger (incluindo ataques à democracia). O novo projeto de lei visa burlar essa estrutura legal, permitindo que uma única entidade administrativa regule o discurso sem supervisão judicial independente e prévia. **E Mais!** Isso apenas toca a superfície do motivo pelo qual esse novo projeto de lei é perigoso. É por isso que Google, Meta e outros se uniram para mostrar ao Congresso Nacional do Brasil a razão pela qual o projeto de lei precisa ser reescrito – mas isso não será possível sem a sua ajuda. **O Que Você Pode Fazer Para Mudar** Isso Você pode falar com seu deputado aqui ou nas redes sociais hoje. Os brasileiros merecem uma internet livre e um futuro livre. (TELEGRAM dispara contra PL das Fake News: “Concede poderes de censura ao governo”. **Gazeta do Povo**. 09 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/telegram-dispara-contra-pl-das-fake-news-concede-poderes-censura-ao-governo/>>. Acesso em: 21 ago. 2023.).

<sup>411</sup> CRUZ, Valdo. Moraes manda Telegram apagar mensagem contra PL das Fake News sob pena de suspender app. **G1 Política**. 10 mai. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2023/05/10/moraes-suspende-telegram-no-brasil-e-determina-multa.ghtml>>. Acesso em 20 ago. 2023.

bem construída para que surta seus efeitos, sob pena de se tornar uma legislação-álibi<sup>412</sup>. E, para tanto, as plataformas podem (e devem) - colocando mais argumentos em um debate sobre liberdade de expressão - discutir os riscos e as vantagens da regulamentação.

Ademais, o procedimento de moderação de conteúdo e de conta deverá observar as normas vigentes, bem como deverá ser realizado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência. Quando do procedimento, devem notificar o usuário que publicou o conteúdo sobre a natureza da medida aplicada e o seu âmbito territorial; fundamentar, apontando, necessariamente, as cláusulas de seus termos de uso e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão; e informar como pode ser feito o pedido de revisão da decisão (arts. 17 e 18).

O projeto prevê a produção de relatórios semestrais de transparência pelos provedores, os quais devem ser disponibilizados em seus sítios eletrônicos, para informar os procedimentos de moderação de conteúdo. Em período eleitoral, tal periodicidade pode, inclusive, ser reduzida. Os relatórios devem conter informações quantitativas, por exemplo, para aferir sobre as quantidades de denúncias, notificações e procedimentos de moderação de conteúdos, bem como as que foram realizadas por meio de medidas judiciais ou tomadas por meios automatizados; e qualitativas, que deverão incluir, entre outras, o detalhamento dos procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados e das ações implementadas para enfrentar atividades ilegais (art. 23).

O art. 33, *caput*, estipula que as contas mantidas em redes sociais indicadas como institucionais pelos agentes políticos são consideradas de interesse público, a exemplo dos detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já o seu § 6º prevê que a imunidade parlamentar material, na forma do art. 53 da Constituição Federal, estende-se aos conteúdos publicados por agentes políticos em plataformas mantidas pelos provedores de redes sociais e mensageria privada.

Em busca de melhoramento, a Nota Técnica produzida pelo Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”, do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Extensão (IDP – Brasília), propõe que a redação deveria ser nos seguintes moldes: “*A imunidade parlamentar material, quando exercida nos*

---

<sup>412</sup> Segundo Marcelo Neves, Kindermann usou a expressão “legislação-álibi” para se referir aos diplomas normativos elaborados, muitas vezes, após pressão direta exercida contra os legisladores, para satisfazer as exigências e as expectativas dos cidadãos, sem que haja o mínimo de condições para a sua efetivação. (NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 37).

*limites do Estado Democrático de Direito, estende-se às plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais*<sup>413</sup>.

Aparenta uma exceção à cláusula espacial (palavras proferidas no âmbito da Casa Legislativa), porquanto o uso das plataformas pode ocorrer a qualquer momento do dia, não necessariamente no recinto parlamentar. Porém, é relevante mencionar que a imunidade parlamentar pressupõe nexos de causalidade com o exercício do mandato, dentro ou fora do âmbito parlamentar, o que, obviamente, deve se estender às redes sociais. Desse modo, os discursos (e as postagens) parlamentares devem seguir a mesma ideia, não podendo ser veículo para propagar discursos falsos, antidemocráticos e atentatórios ao processo eleitoral.

Na parte do crime em espécie, consta apenas um artigo, com a seguinte redação:

Art. 50. *Promover ou financiar*, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de conta automatizada e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha *fato que sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal*. Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

No voto do relator Deputado Orlando Silva, constante no início do texto substitutivo, há a justificativa de que a criminalização de ações coordenadas com o uso de robôs, contas automatizadas ou outros meios não disponibilizados pelo provedor demonstra a má-fé e o grande risco da desinformação, merecendo a oposição de um tipo penal no caso de conteúdo passível de sanção criminal ou de fatos comprovadamente inverídicos e passíveis de sanção criminal que causem dano à integridade física das pessoas ou sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral.

Com a previsão de condutas como *promover* ou *financiar*, percebe-se que a intenção do legislador é atingir os que fazem parte de grupos organizados no processo desinformacional, as chamadas milícias digitais, inclusive com intuito de comprometer a higidez do processo eleitoral.

O PL nº 2.630/2020, portanto, objetiva dar mais responsabilidade para as plataformas e garantir os direitos dos usuários, sejam políticos ou pessoas comuns, com mais transparência, mormente sobre a moderação de conteúdos.

---

<sup>413</sup> BORGES, Ademar Borges; ROBL FILHO, Ilton Norberto; POSSA, Alisson; DE ANDRADE, Diogo Thomson; GONÇALVES, Leonardo Gomes Ribeiro; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; DE AZEVEDO, Nauê Bernardo Pinheiro. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº. 2630/2020**. Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”. 2023. Disponível em: <<https://www.idp.edu.br/grupo-de-pesquisa-democracia-constitucional-novos-autoritarismos-e-constitucionalismo-digital-elabora-nota-tecnica-ao-projeto-de-lei-no-2-630-2020/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

## 5 CONCLUSÃO

Na introdução desta dissertação, identificou-se que a pesquisa se nortearia pela análise dos impactos da desinformação no processo representativo eleitoral brasileiro e como seria possível controlá-la, sem ferir a liberdade de expressão e informação, mantendo-se a sua higidez e legitimidade.

A desinformação é bastante prejudicial para a democracia, porquanto impede que os cidadãos consigam tomar decisões individuais e coletivas de modo esclarecido. Quando o sujeito propagador de conteúdos falsos no ambiente virtual é um político, seus riscos são intensificados, em virtude da grande adesão e apelo junto aos correligionários, que vivem dentro de verdadeiras bolhas digitais, além do maior alcance e engajamento dado pelas próprias ferramentas disponíveis nas redes sociais.

Os políticos, hoje, com a desintermediação da realidade garantida pelas redes sociais, utilizam-nas como uma forma de se manter próximo ao seu eleitorado, e como meio para difundir conteúdos/opiniões, os quais podem ser deliberadamente falsos. A estratégia de usar desinformação, em um contexto político, possui diversas razões, como para ganhar uma eleição, prejudicando a imagem de adversários; para manipular a opinião pública, explorando medos e adversidades sociais, com o intuito de obter apoio político; e para minar a confiança nas instituições democráticas, gerando crises internas, com o objetivo de chegar ao poder ou de manter seus projetos políticos em ascensão.

No último caso, uma das formas “mais eficientes” de desestabilizar a democracia, tem sido disseminar mentiras sobre o processo eleitoral, com capacidade para deslegitimar o pleito, a exemplo de alegações, sem qualquer prova, de fraude nas urnas. Aqui, por certo, não se incluem discussões saudáveis que busquem o aprimoramento do processo eleitoral, com debates sobre o voto impresso ou eletrônico. Tratam-se, na verdade, de conteúdos fabricados, sem qualquer conexão com a realidade e sem elemento probatório, que constituem ataques ao processo eleitoral, com a intenção de gerar insatisfação social com as instituições democráticas, de prejudicar a estabilidade política e de deslegitimar os eleitos.

As duas últimas eleições gerais (2018 e 2022) demonstraram os graves riscos da desinformação à saúde da nossa democracia, sendo exemplos concretos do descompromisso dos políticos com a verdade e com o Estado Democrático de Direito, dentro de uma lógica autoritária.

Um dos argumentos mais utilizados por quem propaga desinformação, para se eximir da responsabilidade, é o exercício do direito à liberdade de expressão, com ênfase, no caso dos agentes políticos, na imunidade parlamentar e na maior elasticidade dada aos seus discursos. Contudo, considerando as funções da liberdade de expressão, a desinformação, especialmente sobre o processo eleitoral, não pode ser considerada como um exercício legítimo desse direito.

Desse modo, para enfrentar a desinformação sobre o processo eleitoral, à luz da liberdade de expressão e de informação, deve-se reunir diversos atores sociais para atingir os fins pretendidos. Para tanto, buscou-se reunir conceitos, legislação e jurisprudência com a finalidade de compreender o referido fenômeno social.

Nesse processo, a principal via que permite maior autonomia ao cidadão (e ao eleitor) é a educação midiática, fornecendo a estes plena capacidade para avaliar as informações que estão disponíveis no mercado de ideias. Este caminho é mais lento, porém a sua normatização já está se concretizando e ainda necessita de maiores investimentos públicos. Uma outra via paralela, igualmente necessária, é a valorização dos jornalistas, das agências de checagem e das fontes independentes de notícias, que contribuem para a educação e a formação de leitores mais críticos, quando confrontados com informações duvidosas ou falsas, vindas ou não de autoridades públicas. Saber ponderar e avaliar informações fidedignas permite que os cidadãos não sejam alvos fáceis da manipulação político-comunicacional.

Ademais, dentro dessa abordagem educativa, as instituições democráticas – que sofrem com baixos níveis de confiança social – estão implementando estratégias, como o Programa de Enfrentamento à Desinformação, visando a assegurar a normalidade dos pleitos eleitorais, com informação e capacitação dos cidadãos, diante da contínua desinformação que atinge as eleições, inclusive com parcerias firmadas com as plataformas de mídia social.

No quesito legislação, considerando a CRFB/88 e a legislação eleitoral, as leis em sentido estrito devem ter condutas mais precisas e claras para tratar da desinformação, especialmente diante de sua complexidade, para não sufocar a liberdade de expressão e informação, direitos essenciais para a democracia e para as eleições, sob o risco de deixar à margem da total subjetividade do julgador sua delimitação e alcance. Em que pese a necessidade de combater o problema, o TSE tem extrapolado sua competência editando Resoluções para preencher lacunas sobre a desinformação, especialmente sobre o processo eleitoral.

Mesmo que a desinformação não contribua para o debate público, não se deve limitá-la a priori, por não ser permitida a censura prévia em uma democracia. Contudo, em razão dos riscos, deve-se avaliar a responsabilidade de quem propaga dolosamente esses conteúdos sabidamente falsos.

A criminalização da conduta, por si só, não é uma resposta eficaz e adequada, porque pode se tornar um meio para perseguir grupos políticos contrários ao que estão no poder, bem como pode impedir o livre exercício da liberdade de expressão por medo de reprimendas estatais. Acrescenta-se o fato de que perquirir o dolo - porquanto tipificar a modalidade culposa seria demasiado violador da liberdade de expressão e informação - na conduta de disseminar conteúdos falsos com intenção de obter vantagens políticas pode ser de difícil prova. De todo modo, mesmo que ainda necessária uma extrema cautela na sua aplicação, pelos riscos de censura, defende-se que a responsabilização civil ou uma inelegibilidade são respostas mais fortes para frear o uso estratégico da desinformação, principalmente entre políticos, sendo fundamental avaliar todo o contexto, como a reiteração da conduta, o seu grau de reprovabilidade e o objeto (bem jurídico) violado.

Por não ser um direito absoluto, quando a expressão política se torna meio para distorcer fatos e instigar desconfiança contra as instituições, visualiza-se, no que tange às decisões judiciais, uma menor tolerância das Cortes Superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, uma tolerância irrestrita a discursos fraudulentos pode favorecer uma paulatina erosão democrática, sendo necessário o uso da democracia militante para frear esse processo.

Quando se compara, por exemplo, o julgamento da ADI 4.451, em que o direito fundamental à liberdade de expressão foi posto para proteger não somente opiniões verdadeiras, mas também declarações duvidosas ou errôneas; e o atual contexto de tentativa de contenção de danos da desinformação no processo eleitoral pelo STF e TSE, constata-se uma nova vertente de limite à liberdade de expressão, qual seja, a defesa do Estado Democrático de Direito e a normalidade dos pleitos eleitorais.

Mencionou-se os casos do Deputado Fernando Destito Francischini e do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, em que ambos se utilizaram de alegações falsas acerca de fraude nas urnas, como exemplos de uma atitude mais proativa da Justiça Eleitoral, resultando nas respectivas cassação e inelegibilidade, em que a liberdade de expressão elastecida dos discursos políticos não pode ser vista como liberdade de destruição da democracia, como diversas vezes mencionou o Ministro Alexandre de Moraes em seus votos.



Como visto, as plataformas de mídias sociais são um espaço público de expressão individual e coletiva, uma arena sempre aberta para os discursos políticos. Contudo, ao mesmo tempo, constituem-se em espaços privados, com termos de uso e serviços, que regulam aquela rede em específico, aos quais o usuário adere quando cria sua conta. Na busca por minimizar a expansão de conteúdos falsos, é fundamental que haja transparência nos modelos adotados, quando da remoção ou da restrição de *posts* (e contas), para que não se viole os direitos fundamentais no ambiente digital, como a liberdade de expressão e informação.

Nesse sentido, compartilha-se a ideia da autorregulação regulada, em que o Estado estabelece algumas diretrizes gerais, para que direitos fundamentais não sejam violados, com o objetivo de melhorar a responsabilidade e a transparência das plataformas quando da moderação de conteúdos, especialmente das manifestações falsas e ilícitas, de seus usuários. O PL nº 2630/2020, que objetiva regular as plataformas e pode ser aplicada no âmbito eleitoral, ainda encontra entraves na sua aprovação, porquanto necessária maior discussão com a sociedade civil e as próprias plataformas. O projeto pode ser uma saída importante, até mesmo para tratar dos acordos de cooperação entre os Tribunais e as plataformas, na busca por conter a desinformação eleitoral.

Como destaque final desta pesquisa, filia-se a ideia de que a desinformação prejudica o mercado de ideais e não contribui para nenhuma das funções da liberdade de expressão. Ademais, quando tem por objeto as eleições, impede que os cidadãos se conectem com o processo eleitoral, gerando insatisfação em relação aos representantes eleitos. As medidas acima apontadas devem ser desenvolvidas para combater a desinformação, respeitando a liberdade de expressão e informação das pessoas, ao passo em que precisam frear discursos atentatórios à democracia.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>>. Acesso em: 13 ago. 2023.
- ABU-FADIL, Magda. Combate à desinformação e à informação incorreta por meio da Alfabetização Midiática e Informacional (AMI). In: **JORNALISMO, FAKE NEWS & DESINFORMAÇÃO**: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo. Série UNESCO sobre Educação em Jornalismo. 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- AGÊNCIA SENADO. Senado calcula em R\$ 4 milhões prejuízo causado por invasores golpistas. **Senado Notícias**. 09. jan. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/09/senado-calcula-em-r-4-milhoes-p-rejuizo-causado-por-invasores-golpistas>>. Acesso em: 08 set. 2023.
- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Cambridge, MA, v. 31, n. 2, p.211–236, 2017. Disponível em: <<https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>>. Acesso em: 30 jun. 2022.
- ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Revista Internet&Sociedade**. São Paulo, SP: InternetLab, n. 1, v. 1, p. 144-171, jan.2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2022.
- ALVIM, Frederico Franco; ZILIO, Rodrigo López; CARVALHO, Volgane OLiveira. **Guerras Cognitivas**: o controle judicial da desinformação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARENDDT, Hannah. **Entre passado e futuro**. 6. ed. Tradução: Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- ARTICLE 19. **The Global Expression Report**. The intensifying battle for narrative control. 2022, p. 31. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/06/A19-GxR-Report-22.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.
- ARTIGO 19. **Relatório Global de Expressão 2022-2021**: Brasil. Disponível em: <[https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/06/A19\\_Relatorio-Global-de-Expressao-2022-2021\\_-Brasil.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/06/A19_Relatorio-Global-de-Expressao-2022-2021_-Brasil.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2022.
- AS DEZ PRINCIPAIS fake news da campanha eleitoral de 2018. **O Povo**. 06. out. 2018. Disponível

em:<<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/10/as-dez-principais-fake-news-da-campanha-eleitoral-de-2018.html>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BARRAGÁN, Almudena. Cinco ‘fake news’ que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **ElPaís**. 19. out. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547\\_146583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 25 n. 135 Jan./Abr. 2023, p. 20-48 Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-3015>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BENKE, Erika; SPRING, Marianna. Fake news: como a Finlândia tem conseguido combater com sucesso as notícias falsas. **BBC News Brasil**. 25 out 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63390825>>. Acesso em 14 abr. 2023.

BHAGWAT, Ashutosh; WEINSTEIN, James. Freedom of Expression and Democracy. In: STONE, Adrienne; SCHAUER, Frederick. **The Oxford Handbook of Freedom of Speech**. United Kingdom: Oxford University Press, 2021.

BINENBOJM, Gustavo. Fake news como externalidades negativas. **Jota**. 2020. Disponível em:<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLANCO, Patricia. Educação no combate à desinformação. *In*: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOLSONARO diz que provará que houve fraude na eleição de 2018. **CNN**. 01º jul. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-provara-que-houve-fraude-na-eleicao-de-2018/>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Ademar Borges; ROBL FILHO, Ilton Norberto; POSSA, Alisson; DE ANDRADE, Diogo Thomson; GONÇALVES, Leonardo Gomes Ribeiro; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; DE AZEVEDO, Nauê Bernardo Pinheiro. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº. 2630/2020**. Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”. 2023. Disponível em: <<https://www.idp.edu.br/grupo-de-pesquisa-democracia-constitucional-novos-autoritarismos-e-constitucionalismo-digital-elabora-nota-tecnica-ao-projeto-de-lei-no-2-630-2020/>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte, v.1, p. 203-220, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final**. CPMI – Fake News. 2019/2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=137594>>. Acesso em 14 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334)>. Acesso em: 25 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Casa Civil, 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Casa Civil, 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <[http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Habeas Corpus 82424/RS - RIO GRANDE DO SUL**. Relator(a): Min. Moreira Alves. Redator(a) do acórdão: Min. Maurício Corrêa. DJe: 19/03/2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 18 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF - DISTRITO FEDERAL**. Relator(a):

Min. Carlos Britto. DJe: 06/11/2009. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 511961/SP** - SÃO PAULO. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. DJe: 13/11/2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169452/false>>. Acesso em: 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Celso de Mello. DJe: 29/05/2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. DJe: 01/02/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Primeira Turma. **Pet 5705/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Luiz Fux. DJe: 13/07/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375381/false>>. Acesso em: 11 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. DJe: 06/03/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Celso de Mello. DJe: 06/10/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Segunda Turma. **Reclamação 38782/RJ** - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. DJe: 24/02/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440937/false>>. Acesso em: 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 /DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. Edson Fachin. DJe: 07/05/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>>. Acesso em: 08 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Penal 1044/DF**. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. DJe: 23/06/2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Pet 10.474/DF** - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 20/07/2022. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET10474temporaria.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI 7261 Mc/Df - Distrito Federal)**. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 22/10/2022. Publicação: 25/10/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354354363&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7261 MC-Ref**, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354886544&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Antecedente 39**. MC. Relator(a): NUNES MARQUES, julgado em 02-06-2022, PUBLIC 03-06-2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351559717&ext=.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Antecedente 39**. MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353404165&ext=.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 1080**, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 254151**, Acórdão, Relator(a) Min. Joelson Dias, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 367516**, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Habeas Corpus nº 761681**, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/07/2011, Página 92.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 108357**, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 119271**, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 139448**, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Órgão Julgador: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060169941/DF**, Relator(a) Min. Carlos Horbach. Disponível em:



<<https://www.conjur.com.br/dl/tse-determina-remocao-video-kit-gay.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 060129842**, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018. Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/11/25/11/757716e9c3b0e5ae718e23680c1e3e6b39a45466>>.

Acesso em: 17 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 06018613620186000000**. Brasília/DF, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 28/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 28/10/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**.

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 510, de 4 de agosto de 2021**. Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **AIJE: 0601968-80.2018.6.000000**. BRASÍLIA - DF 060196880, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 160.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, julgado em: 28 out. 2021, DJe: 10 dez. 2021. Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0603975-98.2018.6.16.0000>>.

Acesso em: 08 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 [recurso eletrônico]**: relatório de ações e resultados. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em:

<[https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa\\_de\\_enfrentamento\\_resultados.pdf](https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/Programa_de_enfrentamento_resultados.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Manual de enfrentamento à desinformação e defesa reputacional da Justiça Eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10200>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 282, de 22 de março de 2022**. Institui o Programa de Fortalecimento Institucional a Partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral – PROFI no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Brasília: TSE, 2022. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-282-de-22-de-marco-de-2022>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 318, de 30 de março de 2022**. Institui a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação e disciplina a sua atuação. Brasília, TSE, 2022. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-318-de-30-de-marco-de-2022>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060074116/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 01/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-152, data 30/09/2022. Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/11/19/49/34/6bc0ad047a2cd498bfd6839150b0b2e0f3e41fc3ab5b8ac4ec417f420b8cc48e>>. Acesso em: 20 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJE/TSE). n. 213. 2022. Disponível em:

<<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação 060136565/DF**, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 20/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-304, data 20/10/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060149203/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 25/10/2022, Data de Publicação: 25/10/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de Resposta nº 060153015**, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de Resposta nº 060159170**, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060159777 BRASÍLIA - DF**, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: 28/10/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de Resposta nº 060158733**, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022.



\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060135351/DF**, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática de 08/12/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-234071, data 10/12/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Memorando de Entendimento-TSE nº 1/2022**.

Disponível em:

<[https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-google/@@download/file/MoU%20TSE\\_Google%20%281%29.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-google/@@download/file/MoU%20TSE_Google%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Memorando de Entendimento-TSE nº 4/2022**.

Disponível em:

<[https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-whatsapp/@@download/file/MoU%20TSE\\_WA.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/assinatura-de-acordos-plataformas-digitais/memorando-tse-e-whatsapp/@@download/file/MoU%20TSE_WA.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**. Plano estratégico: eleições 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/9965>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **AIJE: 0600814852022600000** BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147. Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000>>.

Acesso em: 10 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Na Representação 060175620/DF**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 18/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-167, data 28/08/2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Na Representação 060175450/DF**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 28/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-149, data 04/08/2023.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2305. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/89111/83716>>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRITO CRUZ, Francisco (coord.); MASSARO, Heloisa; OLIVA, Thiago; BORGES, Ester. **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações**. São Paulo: InternetLab, 2019. Disponível em:

<[http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/policy-infopol-26919\\_4.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/09/policy-infopol-26919_4.pdf)>.

Acesso em: 05 mar. 2023.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019, E-book.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BURKHARDT, Joanna M. **Combating Fake News in the Digital Age**. Library Technology Reports, v. 53, n. 8, 2017. Disponível em: <<https://journals.ala.org/index.php/ltr/article/view/6497/8636>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CAUSIN, Juliana. Republicanos usam inteligência artificial para atacar candidatura de Biden à reeleição: Vídeo produzido com ferramentas de IA sugere um futuro desastroso caso presidente vença eleições de 2024. **Época NEGÓCIOS**. 25 abr. 2023. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/04/republicanos-usam-inteligencia-artificial-para-criar-campanha-contr-a-reeleicao-de-biden.ghml>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CENTER FOR INTERNATIONAL MEDIA ASSISTANCE (CIMA). **Padrões internacionais de liberdade de expressão: Guia básico para operadores de justiça na América Latina**. 2018. Disponível em: <[https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2018/12/CIMA\\_LatAm-Legal-Frameworks-Guide\\_Portuguese\\_web-150ppi.pdf](https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2018/12/CIMA_LatAm-Legal-Frameworks-Guide_Portuguese_web-150ppi.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2022.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/9207>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CÓDIGOS de urnas eletrônicas não foram entregues a venezuelanos. **Estadão**. 20 set. 2018. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/codigos-de-urnas-eletronicas-nao-foram-entregues-a-venezuelanos/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia**. *Online*, 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0236&from=EN%3E>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. Versão em português, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/3hynjwz>>. Acesso em: 10 set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kimel Vs. Argentina**. 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/e95cf28bb8698e06093722cc2352bc83.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

COSTA, Luís Antonio. Os 10 melhores websites e apps de Deepfake. **Showmetech**. 18 out. 2023. Disponível em:

<<https://www.showmetech.com.br/melhores-websites-apps-de-deepfake/>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CRUVINEL, Diogo Mendonça. Fake news e custo da informação. *In*: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CRUZ, Valdo. Moraes manda Telegram apagar mensagem contra PL das Fake News sob pena de suspender app. **G1 Política**. 10 mai. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2023/05/10/moraes-suspende-telegram-no-brasil-e-determina-multa.ghml>>. Acesso em 20 ago. 2023.

DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis**: Como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc SP, 2019. *Ebook*.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News**. 1 ed. São Paulo: Faro Editorial, 2018.

DANTAS, Bruno; DOS SANTOS, Caio Victor Ribeiro. Fake news e liberdade de expressão: contribuição para um debate necessário. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DE AGUIAR, Julio Cesar; BAPTISTA, Renata Ribeiro. Fake news, eleições e comportamento. **Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC Rio)**. n. 60, p. 120 a 163, jan/jun 2022. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/91/showToc>>. Acesso em: 30 out.2023.

DEPUTADO Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica. **Tribunal Superior Eleitoral**. 11 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contr-o-sistema-eletronico-de-votacao>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DIAS, Mariana. Em ataque à democracia, Trump mente ao citar fraudes na eleição americana. **Folha de São Paulo**. 05. nov. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/11/em-ataque-a-democracia-trump-mente-ao-citar-fraudes-na-eleicao-americana.shtml>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

DINIZ, Amanda Tavares de Melo. Fact-Checking no Ecosistema Jornalístico Digital: Práticas Possibilidades e Legitimação. Mediapolis: **Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público**, n. 5, p. 23-37. 2017. Disponível em:

<[https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/2183-6019\\_5\\_2/4314](https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/2183-6019_5_2/4314)>. Acesso em: 08 out. 2023.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. Salvador, 2020. 308 f. Tese (Doutorado) –Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson. O que são, afinal, fake news, enquanto fenômeno de comunicação política? In: *ComPolítica*, 8, 2019, Brasília. **Anais...** Brasília, 2019, p.1-25. Disponível em: <<https://doity.com.br/compolitica2019/blog/trabalhos-aprovados>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

EDELMAN TRUST BAROMETER. **Relatório Nacional**. Confiança no Brasil - com dados globais. *Online*, 2022. Disponível em: <[https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2022-03/2022%20Edelman%20Trust%20Barometer\\_Brazil%20Report\\_With%20Global\\_POR.pdf](https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2022-03/2022%20Edelman%20Trust%20Barometer_Brazil%20Report_With%20Global_POR.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ELEIÇÕES 2018: TSE divulga vídeo para mostrar que são falsas imagens de 'fraude' em urnas. **BBC News Brasil**. 07 out. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45779633>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. 1.ed. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

ESCLARECIMENTOS sofre informações falsas veiculadas nas eleições de 2018. **Tribunal Superior Eleitoral**. 11. out. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/urna-autocompleta-voto.html>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. European Union, 2018. Disponível em: <<https://op.europa.eu/o/opportal-service/download-handler?identifier=6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1&format=pdf&language=en&productionSystem=cellar&part=>>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Handyside v. The United Kingdom**. 1976. Disponível em: <<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2015/07/CASE-OF-HANDYSIDE-v.-THE-UNITED-KINGDOM.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2022.

FAKE: em ano de pandemia, mais de mil checagens realizadas. **G1**. 17 dez. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/retrospectiva/2020/noticia/2020/12/17/fato-ou-fake-em-ano-de-pandemia-mais-de-mil-checagens-realizadas.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2023.

'FAKE NEWS' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC Brasil**. 2 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

'FAKE NEWS' se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT. **Correio Braziliense**. 08 mar. 2018. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna\\_tecnologia\\_664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia_664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml)>. Acesso em: 03 ago. 2022.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório das redes sociais. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FATO OU BOATO. Esclarecimentos sobre informações falsas. **Justiça Eleitoral**. Disponível em: <[https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/@@pesquisar?SearchableText=&Subjects%3Alist=Elei%C3%A7%C3%B5es+2022&periodo\\_inicial=2022-06-01&periodo\\_final=2022-10-30#](https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/@@pesquisar?SearchableText=&Subjects%3Alist=Elei%C3%A7%C3%B5es+2022&periodo_inicial=2022-06-01&periodo_final=2022-10-30#)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

FAUSTINO, Marco. Quais são as principais mentiras espalhadas nas redes contra o sistema eleitoral. **Aos Fatos**. 27 set. 2022. <<https://www.aosfatos.org/noticias/principais-mentiras-contr-o-sistema-eleitoral/#1>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

FELDMAN, Robert S. **Introdução à psicologia**. 10. ed. Tradução: Daniel Bueno e Sandra Maria Mallman da Rosa. Porto Alegre: AMGH, 2015.

FERNANDES, Luiz Carlos do Carmo. Propaganda, transparência e *accountability*: a construção de indicadores para uma governança democrática. **Revista Panorama - Revista de Comunicação Social**. Disponível em: <<https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/view/9026>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021, p. 138. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p133](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133)>. Acesso em: 10 set. 2022.

FERRARI, Ana Claudia Ferrari; OCHS, Mariana; MACHADO, Daniela. **Guia da Educação Midiática**. 1. ed. São Paulo: Instituto Palavra Aberta/ Educa Mídia, 2020. Disponível em: <<https://educamidia.org.br/api/wp-content/uploads/2021/03/Guia-da-Educac%CC%A7a%CC%83o-Midia%CC%81tica-Single.pdf>>. Acesso em 04 abr. 2023.

FERREIRA, Emanuel Melo. Cassação de Mandato e Fake News: A estratégia do Bolsonarismo para manter o Deputado Fernando Francischini no poder. **Revista Estudos Institucionais**, v. 9, n. 3, p. 854-876, set./dez. 2023. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/741>>. Acesso em 05 nov. 2023.

FIGUEIREDO, Patrícia. Bolsonaro mente ao dizer que Haddad criou 'kit gay'. **EIPaís**. 13 out. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381\\_052616.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381_052616.html)>. Acesso em: 10 mai. 2023.

FORST, Rainer. Os limites da tolerância. Tradução: Mauro Victoria Soares. *In: Novos Estudos*, n. 84, p.15-29, julho de 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/qn3hSHZzYJdr6tv9Xq44spG/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 set. 2022.

FLORIDI, Luciano. **The Philosophy of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. *In: RAIS, Diogo (Coord). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GOLTZMAN, Elder Maia. Fake news: criminalizar não é o caminho. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**. Belém, v.11, n.1, p.28-31, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10561>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

GOLTZMAN, Elder Maia. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais**: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GOLTZMAN, Elder Maia; RAMOS NETO, Newton Pereira. Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2322, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202322>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRIZZLE, Alton. MOORE, Penny. DEZUANNI, Michael; ASTHANA, Sanjay; WILSON, Carolyn; BANDA, Fackson; ONUMAH, Chido. **Alfabetização midiática e informacional**: diretrizes para a formulação de políticas e estratégias. Brasília: UNESCO, Cetic.br, 2016. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246421>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

GROSS, Clarissa Piterman. *Fake news* e democracia: Discutindo o *status* normativo do falso e a liberdade de expressão. *In: RAIS, Diogo (Coord). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022

HENLEY, Jon. How Finland starts its fight against fake news in primary schools. **The Guardian**. 29 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2020/jan/28/fact-from-fiction-finlands-new-lessons-in-c>>



[ombating-fake-news?fbclid=IwAR1Qi-6sNoNGc3wNo6LKO2Z90I8MVbZbcDFGRTGgVCvmaBrYiMRfiY7PBVo](https://ombating-fake-news?fbclid=IwAR1Qi-6sNoNGc3wNo6LKO2Z90I8MVbZbcDFGRTGgVCvmaBrYiMRfiY7PBVo)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução: Dr. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

HOUSE OF COMMONS. Digital, Culture, Media and Sport Committee. **Disinformation and ‘fake news’**: Final Report. Eighth Report of Session 2017–19. 2019. Disponível em: <<https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmcomeds/1791/1791.pdf>>. Acesso: 08 ago. 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. 2021. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf)>. Acesso em: 07 ago. 2022.

IFCN. **The commitments of the code of principles**. Disponível em: <<https://ifncodeofprinciples.poynter.org/know-more/the-commitments-of-the-code-of-principles>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

INSTAGRAM. **Por que publicações no Instagram podem ser marcadas como informações falsas?**

Disponível: <[https://help.instagram.com/388534952086572?helpref=search&sr=2&query=not%C3%ADcia%20falsa&search\\_session\\_id=c86e448a7a264664a35b8ee351c0dd67](https://help.instagram.com/388534952086572?helpref=search&sr=2&query=not%C3%ADcia%20falsa&search_session_id=c86e448a7a264664a35b8ee351c0dd67)>. Acesso em: 24 set. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/mais-de-80-dos-brasileiros-a-creditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opiniao-das-pessoas>>. Acesso em 15 ago. 2022.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: Notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018.

KIRBY, Emma Jane. A cidade europeia que enriquece inventando notícias – e influenciando eleições. **BBC**. 12 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38206498>>. Acesso em 27 jul. 2022.

KUMAR, Srijan; SHAH, Neil Shah. **False Information on Web and Social Media**: A Survey. arxiv, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1804.08559.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. **Blog do Google Brasil**. 27 abr. 2023. Disponível em: <<https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

LAFLOUFA, Jacqueline. Deepfake preocupa especialistas, que veem tecnologia incipiente no jogo eleitoral do Brasil. **CNN**. 17 fev. 2022. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/deepfake-preocupa-especialistas-que-veem-tecnologia-incipiente-no-jogo-eleitoral-do-brasil/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

LAUDO da PF diz que não há ‘sinais de adulteração’ em vídeo íntimo atribuído a Doria. **IstoÉDinheiro**. 08 mar. 2022. Disponível em:

<<https://www.istoedinheiro.com.br/laudo-da-pf-diz-que-nao-ha-sinais-de-adulteracao-em-video-intimo-atribuido-a-doria/>>. Acesso em 10 ago. 2022.

LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J.; GREENHILL, Kelly M.; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam J.; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHSCCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven A.; SUNSTEIN, Cass R.; THORSON, Emily A.; WATTS, Duncan J; ZITTRAIN, Jonathan L. **The Science of Fake News**. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, mar. 2018.

LEITE, Alaor; BORGES, Ademar. A tutela da integridade do processo eleitoral contra a desinformação: entre a retórica eleitoral lícita e a desinformação ilícita. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, v. 49, n. 152, Junho, 2022, p. 431-484. Disponível em:

<<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1314>>. Acesso em: 02 de março de 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.

LOPES, Léo. Grupos fazem atos antidemocráticos e pedem intervenção militar diante de quartéis. **CNN**. 02 nov. 2022. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/grupos-fazem-atos-antidemocraticos-e-pedem-intervencao-militar-diante-de-quarteis/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

LESSENSKI, Marin. OPEN SOCIETY INSTITUTE (SOFIA). **How It Started, How It is Going: Media Literacy Index 2022**. Policy brief 57. 2022. Disponível em:

<[https://osis.bg/wp-content/uploads/2022/10/HowItStarted\\_MediaLiteracyIndex2022\\_ENG\\_.pdf](https://osis.bg/wp-content/uploads/2022/10/HowItStarted_MediaLiteracyIndex2022_ENG_.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez.

Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 601-616, dez 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4801>>. Acesso em: 02 set. 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.



MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. Verdade na Política – Uma Mentira? – Reflexões sobre o uso de notícias fraudulentas no Processo Eleitoral. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, ano 6, nº 2, p. 1125-1146, 2020. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-2/204>>. Acesso em: 02 set. 2022.

MACHADO, Jónatas E. M.; DE BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues. Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público. **Revista Populus**. Salvador, n.8, p. 207-242, jun. 2020. Disponível em: <[http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod\\_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf](http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf)>. Acesso em 21 ago. 2022.

MANDELLI, Mariana. O que a Finlândia pode nos ensinar sobre 'fake news'. **Educamídia**. 08 fev. 2020. Disponível em: <<https://educamidia.org.br/o-que-a-finlandia-pode-nos-ensinar-sobre-fake-news/>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MANTZARLIS, Alexios. Verificação dos fatos. *In: Jornalismo, Fake News e Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo*. Série UNESCO sobre Educação em Jornalismo. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MARTINS, Marcel Hofling; FARAH, Rafael Mott; TOLED, Gabriel Single. A remoção de conteúdos políticos da internet como estratégia eleitoral na democracia brasileira: perigos à liberdade de expressão na instituição de controles governamentais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. [S. l.], v. 7, n. 3, p. 34–51, 2020. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/398>>. Acesso em: 01 out. 2023.

MARWICK, Alice; LEWIS, Rebecca. **Media Manipulation and Disinformation Online**. Data&Society Research Institute. 2017. Disponível em: <<https://datasociety.net/library/media-manipulation-and-disinfo-online/>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

META. **Facebook e Instagram terão canal dedicado ao TSE para denúncias**. 15 fev. 2022. Disponível em: <<https://about.fb.com/br/news/2022/02/facebook-e-instagram-terao-canal-dedicado-ao-tse-para-denuncias/>>. Acesso em: 17 set. 2023.

META. **Facebook, Elections and Political Speech**. 24 set. 2019. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2019/09/elections-and-political-speech/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

META. **Qual é a estratégia do Facebook para combater notícias falsas?** 23 mai. 2018. Disponível em: <<https://about.fb.com/br/news/2018/05/questoes-complexas-qual-e-a-estrategia-do-facebook-para-combater-noticias-falsas/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução: Pedro Madeira. Rio

de Janeiro: Nova Fronteira/Saraiva de Bolso/Almedina, 2011.

MILTON, John. **Areopagítica**. Maryland: Arc Manor Books, 2008.

MONTEIRO, Vitor De Andrade. O enfrentamento à desinformação pelo organismo eleitoral brasileiro. **Transparência Eleitoral/ Caoeste**. Disponível em: <<https://transparenciaelectoral.org/caoeste/wp-content/uploads/2022/09/O-enfrentamento-a-de-sinformacao-pelo-organismo-eleitoral-brasileiro.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2023.

MONTEIRO, Artur Pericles Lima; BRITO CRUZ, Francisco; DA SILVEIRA, Juliana Fonteles; VALENTE, Mariana G. “**Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo**”. Diagnósticos & Recomendações. São Paulo: InternetLab, 2021. Disponível em: <[https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab\\_armadilhas-caminho-mode-racao.pdf](https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilhas-caminho-mode-racao.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2023.

MONTEIRO, Ester. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news. **Senado Notícias**. 26 set 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-desinformacao-e-fake-news>>. Acesso em: 20 set. 2023.

MORLINO, Leonardo. Qualidades da democracia: como analisá-las. **Revista de Pesquisa e Debates em Ciência Sociais (Sociedade e Cultura)**. Goiás, vol. 18, nº 2, p. 177-194, jul/dez 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/view/42383>>. Acesso em: 02 out. 2022.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 25, p. 11-23, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/k5cVRT5zZcDBcYpDCTxTMPc/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

MOURA BRASIL, Felipe. “Você é Fake News” – As questões por trás do dossiê anti-Trump. **Veja**. 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/felipe-moura-brasil/voce-e-fake-news-as-questoes-por-tras-d-o-dossie-anti-trump/>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MURARO. Cauê. Só mais 72 horas: A história dos bolsonaristas radicais em Brasília, a espera por uma decisão que não veio e o que acontecia enquanto isso fora do movimento golpista. **G1 Política**. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/politica/2023/so-mais-72-horas-acampamento-bolsonaristas-radicais/>>. Acesso em: 02 set. 2023.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NEVES, Ernesto. Nas redes, Trump protesta contra votos por correio: ‘Parem a contagem!’ **Veja**. 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/nas-redes-trump-protesta-contravotos-por-correio-parem-a-contagem/>>. 07 ago. 2023.

NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; SCHULZ, Anne; ANDI, Simge; ROBERTSON, Craig T.; NIELSEN, Rasmus Kleis. **Reuters Institute Digital News Report 2021**. 10th Edition. Reuters Institute/University of Oxford. 2021. Disponível em: <[https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2021-06/Digital\\_News\\_Report\\_2021\\_FINAL.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2021-06/Digital_News_Report_2021_FINAL.pdf)>. Acesso em: 04 ago. 2022.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: Por que a democracia precisa das humanidades. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

OEA. **Missão de Observação Eleitoral da OEA** apresenta seu relatório preliminar após o segundo turno das eleições no Brasil. 01º nov. 2022. Disponível em: <<https://www.oas.org/fpdb/press/Informe-Preliminar-de-la-MOE-Brasil-2022-PT.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

OECD. **21st-Century Readers: Developing Literacy Skills in a Digital World, PISA**. OECD Publishing, Paris, 2021, p. 167. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/a83d84cb-en>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

O QUE É checagem de fatos — ou fact-checking?. **Aos Fatos**. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/checagem-de-fatos-ou-fact-checking/>>. Acesso em: 08 out. 2023.

OSORIO, Aline Rezende Peres. **O direito eleitoral e a liberdade de expressão**: política, palavra e paixão. 2015. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9705>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

OUR MISSION. **FactCheck**: A Project of The Annenberg Public Policy Center. Disponível em: <<https://www.factcheck.org/about/our-mission/>>. Acesso em: 08 out. 2023.

PACHECO, Clarissa; MARIN, Denise Chrispim; PRATA, Pedro; LIMA, Samuel; PINHEIRO, Victor. Bolsonaro falseia informações sobre processo eleitoral em reunião com embaixadores estrangeiros. **Estadão**. 18 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/bolsonaro-falseia-informacoes-sobre-processo-eleitoral-em-reuniao-com-embaixadores-estrangeiros/>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PAIERO, Denise C.; SANTORO, André C.T.; SANTOS, Rafael F. As fake news e os paradigmas do relato jornalístico. *In*: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PINHO, Angela. Material que originou fake news sobre 'kit gay' apareceu em 2010; entenda. **Folha de São Paulo**. 05 set 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/material-que-originou-fake-news-sobre-kit-ga-y-apareceu-em-2010-entenda.shtml>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

PINHO FILHO, José Célio Belém de. Desinformação e regulação de redes sociais digitais. 2021. 170 f. **Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento)**. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3391>>. Acesso em 03 out. 2023.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução: Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Univ. de São Paulo, 1974, v.1.

POPPER, Karl R.. **Conjecturas e refutações**: o progresso do conhecimento científico. Tradução: Sérgio Bath. 5. ed. Brasília, Editora UnB, 2008.

POPPER, Karl. **The Open Society and Its Enemies**. Princeton University Press, 2013.

PRAZERES, Leandro. 'Presidente legitima grupos não democráticos', diz constitucionalista. **BBC News Brasil**. 02 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63480594>>. Acesso em 29 ago. 2023.

PRENSKY, Marc. Digital Natives Digital Immigrants. In: PRENSKY, Marc. **On the Horizon**. MCB University Press, Vol. 9 No. 5, October (2001). Disponível em: <<https://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives.%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PSDB pede ao TSE auditoria para verificar 'lisura' da eleição. **G1 Política**. 30 out. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/psdb-pede-ao-tse-auditoria-para-verificar-lisura-da-eleicao.html>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. **Revista Democrática Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Cuiabá**, v. 6, 2020, p. 215-247. Disponível em: <<http://www.tre-mt.jus.br/o-tre/revista-democratica/volumes>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, deepfakes* e eleições. In: RAIS, Diogo (Coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

RAIS, Diogo; MANHOSO, Eduardo; WEBER, Mateus Luiz. Calados em nome da lei: o uso de normas penais para calar o discurso político. **Revista Populus**. Salvador, n.11, p. 107-126, jul./dez. 2021. Disponível em: <<http://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=4220>>. Acesso em: 16 set. 2022.

RECUERO, Raquel. #FraudenasUrnas: estratégias discursivas de desinformação no Twitter nas eleições 2018. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, v. 20, n. 3, p. 383-406, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbla/a/vKngbPRMJxbybBVRLYN3YTB/?lang=pt>>. Acesso em: 09 ago. 2022.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 27, p. 71-83, jul. 2018. Disponível em:

<<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

RIBEIRO, Amanda; MENEZES, Luiz Fernando. Como a desinformação sobre urnas abasteceu a artilharia de Bolsonaro contra o sistema eleitoral. **AosFatos**. 6 jun. 2022. Disponível em:

<<https://www.aosfatos.org/noticias/desinformacao-urnas-abasteceu-artilharia-bolsonaro-contr-a-sistema-eleitoral/>>. Acesso em: 26 jul 2022.

RIBEIRO, Amanda; MENEZES, Luiz Fernando. O que diz a ação no TSE que poderá tornar Bolsonaro inelegível por oito anos. **Aos Fatos**. 21 jun 2023. Disponível em:

<<https://www.aosfatos.org/noticias/acao-tse-bolsonaro/>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

RIZZO, Alana; BECKER, Clara; BORGES, Ester; BRITO CRUZ, Francisco; MASSARO, Heloisa; VALENTE, Mariana. **Guia para influenciadores digitais nas eleições 2020**. InternetLab/ Redes Cordiais, 2020. Disponível em:

<[https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/10/guia\\_influenciadores\\_eleicoes2020.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/10/guia_influenciadores_eleicoes2020.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2022.

RIPOLL, Leonardo; MATOS, José Claudio Morelli. Desinformação e informação semântica: a Filosofia da Informação e o pensamento de Luciano Floridi na contribuição à confiabilidade informacional. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 211–232, 2020. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/90428>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

RODRIGUES, Cris. Neste 1º de abril, relembre nove fake news que marcaram o cenário político do Brasil. **Brasil de Fato**. 01o abr. 2019. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/01/neste-1o-de-abril-relembre-nove-fake-news-que-marcaram-o-cenario-politico-do-brasil>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio; LIGUORI FILHO, Carlos Augusto; SANTOS, Ezequiel Fajreldines; DOS SANTOS, Guilherme Kenzo; SALVADOR, João Pedro Favaretto; KAROLCZAK, Rodrigo Moura; GUIMARÃES, Tatiane; AQUINO, Theófilo Miguel de; SILVEIRA, Victor Doering Xavier da. **Bots e o direito eleitoral brasileiro: eleições 2018**. Policy Paper 3. Rio de Janeiro. FGV DAPP, jan 2019. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/26227>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord). **Desinformação nas eleições 2018** [recurso eletrônico]: o debate sobre fake news no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2019. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29093/%5BWEB%20PT%5D%20Relat%C3%B3rio%20Fake%20News%20ON%20-%20ref%20policy%20paper%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro (Coord); DOURADO, Tatiana; CALIL, Lucas; PIAIA, Victor; ALMEIDA, Sabrina; CARVALHO, Danilo. **Desinformação On-Line e Eleições No Brasil: A circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020)**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível



em:<<https://democraciadigital.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-1-Texto.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro (Coord); SABBATINI, Leticia; CONTENTE, Renato; CARVALHO, Mariana; PIAIA, Victor; ALMEIDA, Sabrina; HUBERT, Dalby; CORDEIRO, Maria Sirleidy; BARBOSA, Polyana; DA SILVA, Lucas Roberto. **Eleições 2022, Desinformação e Ataques ao Sistema Eleitoral**: Repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022. Rio de Janeiro: FGV/ECMI. 2023. Disponível

em:<<https://democraciadigital.dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2023/08/Estudo-15-Eleicoes-2022.pdf>>. Acesso: 06 jun. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurelio; GRASSI, Amaro (Coord); DOURADO, Tatiana; BARBOZA, Polyana; PIAIA, Victor; HUBERT, Dalby. **Desinformação on-line e contestação das eleições**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em:

<<https://democraciadigital.dapp.fgv.br/estudos/desinformacao-on-line-e-contestacao-das-eleicoes/>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SABA, Diana Tognini; AMATO, Lucas Fucci; LEME DE BARROS, Marco Antonio Loschiavo; PONCE, Paula Pedigoni. **Fake news e eleições**: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: <<https://www.editorafi.com/203fakenews>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

SANTOS, João Guilherme Bastos dos; FREITAS, Miguel; ALDÉ, Alessandra; SANTOS, Karina, CUNHA, Vanessa Cristine Cardozo. WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. **Comunicação & Sociedade**, São Bernardo do Campo, v. 41, n. 2, p. 307-334, maio/ago. 2019. Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/view/9410>>. Acesso em: 08 abr.2023.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1039788-63.2021.8.26.0100. Relator(a): Viviani Nicolau. Data de julgamento: 14/03/2023. Data de publicação: 14/03/2023. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16552426&cdForo=0>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral. 2010. **Tese Doutorado em Direito** - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em:

<[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese\\_Eneida\\_Desiree\\_Salgado.pdf?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree; PORTELLA, Luiza Cesar. FAKE NEWS: compartilhou, viralizou. In: ALMEIDA, André Motta de et al (org.). **Democracia conectada e governança eleitoral**. Campina Grande: Eduepb, 2020. p. 287-296. Disponível em:

<<http://eduepb.uepb.edu.br/download/democracia-conectada/?wpdmdl=1021&masterkey=5eb4231044a6d>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SAPIO, Marcelo. A embaixadores, Bolsonaro diz que deseja “aprimorar os padrões de transparência” das eleições. CNN. 18 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/a-embaixadores-bolsonaro-diz-que-deseja-aprimorar-os-padroes-de-transparencia-das-eleicoes/>>. Acesso em: 26 jul 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2022.

SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 47, n. 149, p. 67-93, dez. 2020. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1168>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SCHÜLER, Fernando. A invenção improvável: O nascimento da ideia moderna de liberdade de expressão, de John Milton a John Stuart Mill. **Revista FAMECOS**. Porto Alegre, v. 28, p. 1-15, jan-dez. 2021. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/41200>>. Acesso em 16 set. 2022.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Surgimento da ideia de liberdades essenciais relativas à informação - a "Areopagítica" de Milton. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 86, p. 190-211, 1991. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67163>>. Acesso em: 19 set. 2022.

SHU, Kai; WANG, Suhang; LEE, Dongwon; LIU, Huan. **Disinformation, Misinformation, and Fake News in Social Media: Emerging Research Challenges and Opportunities**. Springer, 2020. DOI: <<https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-42699-6>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SHU, Kai; SLIVA, Amy; WANG, Suhang; TANG, Jiliang; LIU, Huan. **Fake News Detection on Social Media: A Data Mining Perspective**. arxiv, 2017. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1708.01967.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SILVA, Diogo Bacha e; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. A erosão constitucional na Constituição de 1988: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 31-63, 2022. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7576/pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.

SIQUEIRA, Carol. Lira adia votação do Projeto das Fake News. **Câmara dos Deputados**. 02 mai. 2023. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/957823-LIRA-ADIA-VOTACAO-DO-PROJETO-DAS-FAKE-NEWS>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SOON, Carol; GOH, Shawn. Fake news, false information and more: countering human biases. **Institute of Policy Studies (IPS) Working Papers**, n. 31, 2018. Disponível em:

<[https://lkyspp.nus.edu.sg/docs/default-source/ips/ips-working-paper-31\\_fake-news-false-information-and-more\\_260918.pdf](https://lkyspp.nus.edu.sg/docs/default-source/ips/ips-working-paper-31_fake-news-false-information-and-more_260918.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SOARES, Ingrid. Após mais de 44 horas, Bolsonaro reconhece indiretamente vitória de Lula. **Correio Braziliense**. 01 nov. 2022. Disponível em:

<<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/11/5048738-apos-mais-de-44-horas-bolsonaro-reconhece-indiretamente-vitoria-de-lula.html>>. Acesso em 29 ago.

SOTO, Roberto Heycher Cardiel; ALVIM, Frederico Franco; RONDON, Thiago Berlitz (Coord). **Glosario contra la desinformación**. Ciudad de México: Instituto Nacional Electoral. 1.ed. 2022. Disponível em:

<<https://www.ine.mx/wp-content/uploads/2022/11/deceyec-glosario-contra-la-desinformacion.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SOUZA, Ramon de. Donald Trump está permanentemente banido do Twitter. **CanalTech**. 08 jan. 2021. Disponível em:

<<https://canaltech.com.br/redes-sociais/donald-trump-esta-permanentemente-banido-do-twitter-177177/>>. Acesso em: 01 out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle.

Comentário ao artigo 53. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur/Almedina/Série IDP, 2018.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. **Going to extremes: how like minds unite and divide**. New York: Oxford University Press, 2009.

SUNSTEIN, Cass. As mídias sociais são boas ou ruins para a democracia?. Sur - **Revista**

**Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 85-92, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6173>>. Acesso em: 24 set. 2023.

SWEARINGEN, Jake. WhatsApp Says It's Too Late to Stop Far-Right Fake News in Brazil. **New York**. Global Tech. 19 out. 2018. Disponível

em:<<https://nymag.com/developing/2018/10/whatsapp-too-late-fake-news-brazil-election-bolsonaro.html>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

TELEGRAM dispara contra PL das Fake News: “Concede poderes de censura ao governo”. **Gazeta do Povo**. 09 mai. 2023. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/telegram-dispara-contra-pl-das-fake-news-concede-poderes-censura-ao-governo/>>. Acesso em: 21 ago. 2023.



TEMPO de TV dos candidatos a presidente. **Gazeta do Povo**. 22 ago. 2018. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/graficos/tempo-de-tv-dos-candidatos-presidente/>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

THE ATTACK: The Jan. 6 siege of the U.S. Capitol was neither a spontaneous act nor an isolated event. **Washington Post**. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/interactive/2021/jan-6-insurrection-capitol/>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TORTELLA, Tiago. Ministério da Justiça irá apurar prática abusiva após Google se manifestar contra PL das Fake News. **CNN**. 01. mai. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ministerio-da-justica-ira-apurar-pratica-abusiva-apos-google-se-manifestar-contr-pl-das-fake-news/>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

TRIBOLI, Pierre. Relatório preliminar estima que prejuízo com invasão à Câmara já supera R\$ 3 milhões. **Câmara dos Deputados**. 10. jan, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/933508-relatorio-preliminar-estima-que-prejuizo-com-invasao-a-camara-ja-supera-r-3-milhoes/>>. Acesso em: 08 set. 2023.

TWITTER. **Política de integridade cívica**. Central de Ajuda. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/election-integrity-policy>>. Acesso em: 26 set. 2023.

UN; OSCE; OAS; ACHPR Special Rapporteurs for Freedom of Expression. **Joint Declaration on Freedom of Expression and "Fake News", Disinformation and Propaganda**. 2017. Disponível em: <<https://www.osce.org/files/f/documents/6/8/302796.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

UNESCO. **Declaração de Princípio sobre a tolerância**. 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

VIVAS, Fernanda. TSE mantém multa de R\$ 30 mil a Nikolas Ferreira por divulgação de desinformação contra Lula. **G1 Política**. 28 mar. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/28/tse-mantem-multa-de-r-30-mil-a-nikolas-ferreira-por-divulgacao-de-desinformacao-contr-lula.ghtml>>. Acesso em: 19 ago. 2023

WALDMAN, Ari Ezra. The marketplace of fake news. **Journal of Constitutional Law**. 2018, p. 845/870. Disponível: <<https://scholarship.law.upenn.edu/jcl/vol20/iss4/3/>>. Acesso em: 27 set. 2022.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe, 2017. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. 2.ed. 2020. Disponível em:

<[https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2020/07/Information\\_Disorder\\_Digital\\_AW\\_P\\_TBR.pdf?x75440](https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2020/07/Information_Disorder_Digital_AW_P_TBR.pdf?x75440)>. Acesso em: 07 ago. 2022.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Reflexão sobre a “desordem da informação”: formatos da informação incorreta, desinformação e má-informação. *In: Jornalismo, Fake News e Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo*. Série UNESCO sobre Educação em Jornalismo, 2019. Disponível em:

<<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

WESTERLUND, Mika. The emergence of deepfake technology: a review. **Technology Innovation Management Review**. v. 9, Issue 11, nov. 2019, p. 39-52. Disponível em:

<[https://timreview.ca/sites/default/files/article\\_PDF/TIMReview\\_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf](https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ZARUR, Camila. Citado pela PF, ideólogo de Trump propaga fake news sobre urnas eletrônicas. **O Globo**. 18 ago. 2021. Disponível em

:<<https://oglobo.globo.com/politica/citado-pela-pf-ideologo-de-trump-propaga-fake-news-sobre-urnas-eletronicas-1-25160355>>. Acesso em: 29 ago. 2023.